

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional .....	1
Corregedoria do MPF .....	15
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	15
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	16
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	16
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	27
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	30
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	32
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	32
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	33
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	35
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	40
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	41
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	47
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	51
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	52
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	59
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	60
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	64
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	65
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	65
Expediente .....	67

**CONSELHO INSTITUCIONAL****ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021**

Aos 10 dias do mês de março de 2021, às 14h07, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 2ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual, os Doutores Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Suplente da 2ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Antonio Carlos Fonseca da Silva, (Titular da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), até o item 12, Denise Vinci Tulio (Suplente da 6ª CCR), Mário Luiz Bonsaglia (Suplente da 6ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR) e, Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Haroldo Ferraz da Nóbrega (Suplente da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 5ª CCR), Januário Paludo (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR), Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes processos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000935/2013-69 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS DA PR/PA VINCULADOS À 5ª CCR E À PFDC. IC INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. Diante da solicitação do Centro Comunitário Paraíso dos Pássaros para uma audiência pública, em face de empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida estar paralisado, e o tempo decorrido desde 2014, o problema inicial do despejo forçado de 40 famílias, matéria da PRDC, foi suplantado pelo problema que se protraí desde 2015 de paralisação da obra, sem que se saiba, pelo menos nestes autos, a razão para tanto. Mas, este IC em trâmite foi instaurado justamente "para apurar irregularidades nas construções das unidades habitacionais na área localizada no Paraíso dos Pássaros-CDP, bairro Val-de-Cans", o que abrange o fato da paralisação tão prolongada. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E PARA QUE SEJA DECLARADA A ATRIBUIÇÃO DO 6º OFÍCIO DA PR/PA VINCULADO À 5ª CCR. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 9.12.2020, O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da PR/PA, vinculado à 5ª CCR. 2) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.012552/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO DA 2ªCCR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CONSELHO INSTITUCIONAL PARA ALTERAR ENUNCIADO DE CÂMARA, QUE CONSISTE NA CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO COLEGIADO. PELO NÃO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO

ENUNCIADO N. 098 NA 187ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO DA 2ªCCR. - Deliberação: Prosseguindo à deliberação de 09/12/2020 e, após o Relator modificar o seu entendimento, o Conselho, à unanimidade, não conheceu do recurso e, por maioria, acolheu a fundamentação apresentada pela Conselheira Luiza Cristina FONSECA FRISCHISEN no voto-vista, no sentido de que este Conselho Institucional não possui competência de rever enunciados das Câmaras de Coordenação e Revisão em situações abstratas. Vencidos os Conselheiros Ela Wiecko V. de Castilho, Mário Bonsaglia e Alcides Martins que não conheciam do recurso por fundamento diverso, qual seja, a perda superveniente do objeto em razão da modificação do enunciado no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000073/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS ÀS 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FALHAS ESTRUTURAIS. PROBLEMAS NA ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EMPREENDIMENTO E DA EMPRESA PÚBLICA (CEF). MODUS OPERANDI COMUM EM CASOS DE DESVIO OU MALVERSADO DE VERBA PÚBLICA. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação: Prosseguindo a Sessão de 9.12.2020, o Conselho, após a apresentação do Voto-vista da Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, fixou a atribuição do 2º Ofício Cível da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Impedido de votar o Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPPF nº 165, de 6.5.2016). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. SR/DPF/MA-INQ-00148/2019 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 2ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO. CRIME COMETIDO A BORDO DE AERONAVE. ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. Ainda que a passageira devesse ter sido impedida de embarcar no voo por apresentar sinais de embriaguez, a conduta de embarcar embriagada não constitui ato tendente a impedir ou dificultar navegação aérea, de modo que não há qualquer dúvida sobre o local do suposto crime de atentado, se é que se configurou. É o avião em voo dentro do espaço aéreo nacional correspondente ao território nacional, situação que leva à competência da Justiça Federal, no foro da Seção Judiciária em cujo território se verificar o pouso após o crime (art. 90 do CPP). A atribuição do órgão do MPF é fixada conforme a competência do órgão jurisdicional, pouco importando a alegada facilidade de apuração no local de residência da autora do fato. VOTO PELO PROVIMENTO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/MA CONFORME REGRA DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. - Deliberação: Prosseguindo à deliberação de 10/02/2021, o Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso e fixou a atribuição da PR/MA, de acordo com a regra de competência jurisdicional. Vencidos os Conselheiros Luiza Cristina FONSECA FRISCHISEN, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Nicolau Dino de C. Costa Neto, que negaram provimento ao recurso, mantendo a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000894/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 41 – Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. TEMA Nº 1.041 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.116.949/PR). TESE QUE CONDUZ AO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PROVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO QUE A FIRMOU. CONTROVÉRSIA ALUSIVA À EFICÁCIA DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. NOTÓRIA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA QUE, INDEPENDENTEMENTE DO ENTENDIMENTO PREVALECENTE A RESPEITO DA APLICABILIDADE DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL, DEMANDA O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. ÚNICA AUTUAÇÃO ANTERIOR QUE SE REFERE A VALOR INFERIOR À COTA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 74 DA 2ª CCR. AFASTAMENTO DA REITERAÇÃO DELITIVA. TRIBUTO ILUDIDO NO VALOR DE R\$ 394,02. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática de crime de descaminho (art. 334 do Código Penal), constatada a partir da abertura de encomenda que continha mercadoria de origem e/ou procedência estrangeira, desprovida de documentação comprobatória suficiente que pudesse atestar seu ingresso regular no país. 2. Hipótese em que promovido o arquivamento pelo Procurador oficiante com fundamento na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.116.949/PR (Tema nº 1.041 da Repercussão Geral), segundo a qual, “sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo”, notadamente porque a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. 3. Não homologação pela Colenda 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao fundamento de que o Recurso Extraordinário nº 1.116.949/PR não transitou em julgado, bem como por não incidência do princípio da insignificância, por reiterada prática do delito. 4. Revisão do voto apresentado pelo relator na 1ª Sessão Ordinária de 2021 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, que, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, conhecia e dava parcial provimento ao recurso para sobrestar a Notícia de Fato até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1.116.949/PR, para acompanhar o voto-vista, apenas no que concerne à aplicação do princípio da insignificância. 5. Conquanto a matéria suscitada no recurso se refira à eficácia da tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.116.949/PR (Tema nº 1.041) e sua aplicabilidade imediata ao caso dos autos, há de se reconhecer a notória atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância, cuja aplicação é necessária, independentemente da eficácia da tese firmada pelo Excelso Pretório. 6. Constatado que a única autuação anterior em face da representada se refere à apreensão de mercadorias avaliadas em US\$ 40,00 (quarenta dólares) - inferior à cota de isenção do imposto de importação prevista na Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, de US\$ 50,00 (cinquenta dólares) -, o caso é de aplicação, em relação à atuação antecedente, do Enunciado nº 74, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo o qual “a importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho”. 7. Descaracterizada a infração antecedente, o caso é de aplicação do princípio da insignificância, notadamente porque os impostos iludidos foram de R\$ 394,02 (trezentos e noventa e quatro reais e dois centavos), valor inferior ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na jurisprudência pacífica dos tribunais superiores e no Enunciado nº 49 da 2ª CCR, o qual estabelece: “Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos”. 8. Não acolhimento da questão de ordem suscitada no voto-vista, fundada na ausência de remessa do recurso à 2ª CCR, porquanto a deliberação do Conselho Institucional pelo provimento do recurso a fim de arquivar a Notícia de Fato torna prescindível o juízo de retratação da Câmara de Coordenação e Revisão, o qual se destina a eventual reconsideração de sua decisão. Conclusão que se sobreleva face à ausência de fatos ou fundamentos novos no recurso em relação à promoção de arquivamento. 9. Voto pela rejeição da questão de ordem suscitada no voto-vista e pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de arquivar a presente Notícia de Fato, por aplicação do princípio da insignificância. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 10.02.2021, o relator proferiu novo voto nesta assentada e o Conselho, por maioria, neste feito, não acolheu a Questão de Ordem apresentada pelo voto-vista da Conselheira Luiza Cristina FONSECA FRISCHISEN e, à

unanimidade, deliberou pelo arquivamento da Notícia de Fato em razão da aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, nos termos do voto apresentado nesta data pelo relator. Vencidos na Questão de Ordem os Conselheiros Luciano Mariz Maia, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Ana Borges Coelho Santos, Ela Wiecko e Antônio Carlos Fonseca. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002183/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Deliberação: Adiado. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5023482-25.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, §1º-B, DO CP). PRODUTO REMETIDO DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA APREENSÃO. SÚMULAS 151 E 528 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU Nº. 1.18.001.000449/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 1º OFÍCIO (CRIMINAL) e 3º OFÍCIO (COMBATE À CORRUPÇÃO) DA PRM/ANÁPOLIS/URUAÇU. CONDENAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS PELO ART. 337-A, I, DO CP. EXECUÇÃO PENAL. O crime pelo qual os sentenciados cumprem pena refere-se ao art. 337-A, I, do CP, não abrangido pela competência da 5ª CCR. Ademais, prescritas as sanções na esfera civil (improbidade administrativa). Tem razão o suscitante que o caso insere-se na atribuição da 2ª CCR que, a rigor, poderia ser desempenhada por qualquer um dos três escritórios da PRM. Tendo sido o feito distribuído primeiramente ao 1º Ofício, é de sua atribuição atuar nos autos da referida execução penal. Voto para declarar a atribuição do 1º Ofício, que fora designado originariamente para desempenhar a função ministerial nas execuções penais. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República em Anápolis/Uruaçu. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000593/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SEGUNDO OFÍCIO DA PRM DE ERECHIM (VINCULADO À 1CCR) EM FACE DO TERCEIRO OFÍCIO DA MESMA PROCURADORIA (VINCULADO À 4CCR). RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS PROVOCADOS POR FALHAS NO PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA). MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA/RS. CONHECIMENTO E REMESSA DO FEITO AO OFÍCIO SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, fixou a atribuição do Terceiro Ofício da Procuradoria da República no Município de Erechim, vinculado à Quarta Câmara de Coordenação e Revisão. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000650/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 5ª CCR. MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM HOSPITAIS PARTICULARES CONVENIADOS AO SUS. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS POR EQUIPARAÇÃO PARA FINS PENAIIS E DE RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. NOS TERMOS DO ART. 4º, INC. II, DA RES. CSMPF N. 189/2018. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR, O 1º OFÍCIO DA PRM DE ERECHIM, O SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição de um do 1º Ofício da PRM de Erechim/RS, vinculado à 5ª CCR, para onde devem ser remetidos os autos. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000662/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. MEIO AMBIENTE. DECISÃO DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DA SEGURANÇA DAS BARRAGENS B1 E B2, LOCALIZADAS EM BRUMADINHO/MG. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL EM FUNÇÃO DA PROPOSITURA DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRATANDO DO MESMO ASSUNTO. ACOMPANHAMENTO POSTERIOR A SER FEITO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À MANUTENÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PARALELAMENTE À AÇÃO JUDICIAL. POSSÍVEL NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS PARALELAMENTE AO PROCESSO CIVIL EM CURSO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA NOTA TÉCNICA Nº 01/2020, DA 4CCR. PELO CONHECIMENTO DE DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o retorno dos autos à origem para a continuidade das investigações, devendo ser respeitado o princípio da independência funcional. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001553/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 3ª CCR E 4ª CCR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS, QUER EM EMBALAGENS DE PRODUTOS, QUER EM CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS, QUE ALERTEM SOBRE OS RISCOS À SAÚDE EM CASO DE QUEIMA DE PRODUTOS CONTENDO MADEIRA TRATADA COM ARSENIATO DE COBRE CROMATADO - CCA E SOBRE A NECESSIDADE DE SEU MANUSEIO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS RECOMENDADOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS 6º, INC. III, E ART. 31. DIREITO À INFORMAÇÃO DOS RISCOS E ADVERTÊNCIAS RELACIONADOS AO PRODUTO, POSSIBILITANDO-LHE ESCOLHAS CONSCIENTES. MATÉRIA AFETA AO DIREITO DO CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 3ª CCR, O SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 8º Ofício da PR/SC, vinculado à 3ª CCR, para onde devem ser remetidos os autos. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001755/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA PR/MG E O NÚCLEO CÍVEL DA PR/MG. MATÉRIA CONCERNENTE AO DIREITO À MORADIA ADEQUADA E DIGNA, TEMA AFETO À PRDC. CUMPRE AO OFÍCIO DA PRDC APURAR A CONSTATAÇÃO DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS NAS HABITAÇÕES DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da PR/MG para apreciar o feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, fixou a atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da PR/MG para apreciar o feito. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003536/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONFORME DETERMINA O ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 120/CSMPF. AQUISIÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. PROGRAMA “AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR”. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO OU DE ATO DE IMPROBIDADE. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR), O SUSCITANTE. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 13º Ofício da PR-PR (vinculado à 2ª Câmara de Coordenação

e Revisão). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000070/2009-51 - Relatado por: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO – Deliberação: Pediu vista antecipadamente a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. O Relator proferiu o voto no sentido de dar provimento ao recurso para homologar a promoção de arquivamento e foi acompanhando pelos Conselheiros Maria Iraneide O. Santoro Facchini, Juliano Baiocchi VillaVerde de Carvalho, Antonio Carlos Fonseca da Silva, Brasilino Pereira dos Santos e Alcides Martins. Aguardam os demais. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/PFU-5010339-45.2019.4.04.7104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INQUÉRITO POLICIAL. NOTA FISCAL ADULTERADA. BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 CPP, POR ANALOGIA. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, §3º, DO CP), EM DETRIMENTO DE PROGRAMA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000098/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Deliberação: Após a apresentação do voto do Relator, pediu vista a Conselheira Maria Iraneide O. S. Facchini. Votou, antecipadamente, nos termos do voto do Relator, o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Impedida de votar a Conselheira Denise Vinci Tulio, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução CSMMP nº 165, de 6.5.2016. Aguardam os demais. Após a deliberação dos os processos, a Sessão foi encerrada às 17h39.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação E Revisão  
Presidente em Exercício do CIMPF

#### ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

Aos 12 dias do mês de maio de 2021, às 14h10, na Sala de Reuniões da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, situada na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 4ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1ª CCR), presencialmente, com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual, os Doutores Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR) até o item 24, Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR) a partir do item 2, Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Suplente da 4ª CCR), Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Januário Paludo (Suplente da 5ª CCR), Claudio Dutra Fontella (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR) até o item 14, Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR), e Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR) e Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovação das Atas da Sétima e Décima Sessões Ordinárias de 2020. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos: 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003405/2017-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA.SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). COMPRAS PÚBLICAS DE FÁRMACOS. PARCEIRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO (PDP) DA SAÚDE NO BRASIL. POLÍTICA PÚBLICA ESTRATÉGICA DESENVOLVIDA ENTRE LABORATÓRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GARANTIA DE INTERNALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE FÁRMACOS. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA DO MEDICAMENTO À BASE DO INSUMO FARMACÊUTICO ATIVO (IFA) SOFOSBUVIR (ANTIVIRAL CONTRA A HEPATITE C). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DOS PARCEIROS PRIVADOS POR PARTE DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA BIOFARMACÊUTICA MULTINACIONAL. QUESTÃO PARCIALMENTE JUDICIALIZADA. IRREGULARIDADES AFASTADAS QUANTO AO LABORATÓRIO REMANESCENTE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO FEITO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e homologou o arquivamento do feito. Proferiu sustentação oral a Advogada Dra. Mariana Longo Cuzziol - OAB/SP 360.367. Remessa À 1ª CCR para ciência e providência. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000311/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 9.º OFÍCIO X 1.º OFÍCIO, AMBOS DA PR/SE. NOTÍCIA DE FATO. CARÁTER FISCALIZATÓRIO DA LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA 1.ª CCR. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficante no 1.º Ofício da PR/SE para apreciar o feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, fixou a atribuição do 1.º Ofício da PR/SE para apreciar o feito. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000932/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. 1º OFÍCIO DA PRM/SANTOS-SP (OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR) X 3º OFÍCIO DA PRM/SANTOS-SP (OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR). POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELATIVA À TRANSFERÊNCIA DE 10 (DEZ) OUTORGAS DE SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO (RTV), SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES). MATÉRIA AFETA AO 3º OFÍCIO DA PRM/SANTOS VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Tratando-se de conflito de atribuição entre órgãos institucionais vinculados a 1a e 5a Câmara, resta delineada a competência do Conselho Institucional para dirimi-lo, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução nº 120/CSMPF. - Não evidenciada a ocorrência de ato de improbidade administrativa ou de crime praticado por funcionário público ou particular contra a administração em geral, resta afastada a atribuição do 1o Ofício da PRM/SANTOS. - Atribuição do 3o Ofício da PRM/SANTOS, ofício vinculado à 1a Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, fixou a atribuição do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santos, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos, nos

termos do art. 9º, §2º, Resolução CSM PF nº 165, de 6.5.2016. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000022/2020-98 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PRODUTOS EM DEPÓSITO NÃO LOCALIZADOS NO SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS DO IBAMA. - Em nenhum momento os agentes ambientais federais aventaram a possibilidade de a madeira apreendida ser proveniente de terra indígena ou de unidade de conservação federal. - Impossível escudar a contrariedade ao declínio de atribuição com base no Enunciado n. 48 da 4ª CCR. A persecução penal da conduta “ter em depósito”, tal qual de “transportar” produtos de origem vegetal, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, é atribuição do Ministério Público Estadual. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/PFU-5010217-32.2019.4.04.7104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso ao CIMPF. Decisão da c. 2ª CCR que não homologou promoção de declínio de atribuição à instância estadual. Tentativa de estelionato qualificado, quanto a indenização pelo PROAGRO. 1. O PROAGRO é executado por instituições como o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste - sociedades de economia mista - e, no caso, pela Cooperativa de Crédito SICREDI, ente privado, mas é o BACEN, autarquia federal, o gestor do Programa. 2. Presentes elementos quanto a notas fiscais falsas usadas perante o SICREDI, com a intenção de se obter assim, fraudulentamente, indenização pelo PROAGRO, há base a persecução penal quanto a conduta contra o BACEN, firmando o interesse federal. 3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantida a não homologação do declínio de atribuição, prosseguindo a investigação na origem, sem prejuízo de que, pelos ditames da independência funcional, o recorrente peça a designação de outro membro para atuar no feito, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a não homologação do declínio de atribuição, prosseguindo a investigação na origem, sem prejuízo de que, pelos ditames da independência funcional, o recorrente peça a designação de outro membro para atuar no feito. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000477/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS FALSIFICADAS (1.938 CAIXAS CONTENDO BOLSAS DE VIAGEM). CRIME DE CONTRABANDO (334-A, § 1º, IV, DO CP) EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA (ART. 190, I, DA LEI 9.279/96). VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000005/2000-17 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO CIMPF QUE, À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO/MPF, QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.012.000005/2000-17. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS FÍSICOS. NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO. 1. O Regimento Interno do Conselho Institucional (Resolução CSM PF n. 165/2016) não prevê recurso de suas próprias decisões colegiadas. 2. A sistemática recursal na esfera administrativa, mesmo à luz da Lei n. 9.784/1999, pressupõe instâncias hierarquicamente superpostas no nível interno da Administração, para exercício das competências revisionais (cf. art. 57 da Lei nº 9.784/99). No caso ora sob exame, a decisão recorrida é do próprio Órgão Colegiado, inexistindo instância administrativa recursal interna. 3. O Regimento Interno do Conselho Superior do MPF (que poderia ser invocado por analogia), ao dispor sobre recursos, estabelece, no art. 67, o cabimento de recurso interno ao Plenário apenas em face das decisões monocráticas do Presidente e do Relator, e, no art. 68, o cabimento de embargos declaratórios em face das decisões do colegiado, “no caso de obscuridade, omissão, contradição ou erro material”. 4. Em princípio, é admissível a oposição de embargos declaratórios para sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão colegiada. 5. Não se admitem embargos de declaração com propósito de mera rediscussão da própria questão de fundo, a qual foi clara e exaustivamente tratada na decisão questionada. VOTO NO SENTIDO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000179/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 1ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSS. REVISÃO DE PENSÕES. Inexiste irregularidade na revisão cadastral. Utilização regular do poder/dever de controle administrativo. Ausência de prejuízo aos beneficiários. Manutenção do pagamento dos benefícios durante o período de pandemia. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providência. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000027/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NA ORIGEM. REQUERIMENTO DE REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANÁLISE PELA 1ª CCR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO CIMPF EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DO REPRESENTANTE NA ORIGEM. 1. Notícia de Fato autuada em razão de representação requerendo a anulação na Portaria 424/20, do Ministério da Economia. 2. Promoção de arquivamento dos autos sob fundamento de inexistência de irregularidades na mencionada portaria. Interposição de recurso, pelo representante, contra o arquivamento na origem, com requerimento de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal. 3. Análise do caso pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o não provimento do recurso e homologação do arquivamento dos autos. Determinação de remessa ao CIMPF em razão do requerimento formulado pelo representante em seu recurso contra a promoção de arquivamento do procurador oficante na origem (4ª Sessão Ordinária, 22.03.21, Relator Dr. Haroldo Ferraz da Nobrega) 4. Atribuição do CIMPF para o julgamento de recursos interpostos contra decisões das Câmaras (art. 12, Resolução 165/2016). Inexistência de manifestação do representante contra a decisão colegiada da 1ª CCR, o que inviabiliza a análise por este Conselho. 6. Voto no sentido do não conhecimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do recurso, com devolução dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para as providências que entender cabíveis. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000094/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso ao CIMPF. Decisão da c. 2ª CCR que não homologou promoção de arquivamento. Internação irregular de aparelho de telefone celular. Conduta, em tese de descaminho, detectada pela abertura de pacote, em unidade dos Correios. 1. Havendo outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos, isso caracteriza contumácia, habitualidade ou reiteração delitiva, afastando o princípio bagatela, ainda que o valor dos tributos no caso concreto ou o valor do somatório dos tributos em todos os procedimentos seja inferior a R\$20.000,00. 2. Foram interpostos embargos de declaração pelo i. PGR, visando a alteração substancial na Tese de mérito do paradigma de Repercussão Geral RE 1.116.949/PR (Tema 1.041 do e. STF), pelo que a Tese, ainda não estabilizada, não possui aplicabilidade imediata neste caso, ainda em fase pré processual, sendo que no Tema 1.041 não foi conferido efeito suspensivo abrangente (§ 5º do art. 1/035 do CPC), não incidindo o teor dos arts. 927, 928 e 1.040, todos do CPC. 3. Quando o Plenário

do e. STF julgar os embargos de declaração, é que a Tese do Tema será estabilizada; até lá, encomenda, seja container de portos marítimos ou pequeno pacote remetido via Correios, não pode ser, aos ditames do direito constitucional à segurança, à persecução penal eficaz, equiparada a correspondência, para fins de sigilo constitucional, e a prova assim obtida, pela abertura de encomendas pela autoridade administrativa, não pode ser tida, no momento, como certamente ilícita. 4. Pelo conhecimento e, conforme recente precedente deste Conselho, desprovemento do recurso, mantida a não homologação da promoção de arquivamento, prosseguindo a investigação na origem, sem prejuízo de que o feito seja, se o caso, posteriormente ajustado à Tese de mérito do Tema 1.041 que se estabilizar, ressalvada a possibilidade, pelos ditames da independência funcional, de que o Ofício recorrente peça, desde já, na PR/RR por redistribuição da NF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão de não homologação da promoção de arquivamento, com o prosseguimento da investigação na origem, ressalvada a possibilidade, pelos ditames da independência funcional, de que o Ofício recorrente peça, desde já, a redistribuição da Notícia de Fato na Procuradoria da República em Roraima. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000056/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR PELA NÃO ARQUIVAMENTO. DECISÃO QUE PRESCINDE DE REPAROS. RÉU MULTIRREINCIDENTE. ESCÓLIO DOMINANTE NA 2ª CCR E NAS CORTES SUPERIORES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar conduta que subsume-se, em tese, ao crime de descaminho, capitulado no art. 334 do Código Penal, consubstanciada na apreensão de mercadoria de procedência estrangeira (telefone), introduzida em território nacional sem documentação comprobatória de sua regular importação, cujo valor do tributo elidido perfaz o valor de R\$ 634,50 (Valor da mercadoria: R\$ 1.269,00). 2. Decisão da 2ª CCR que reconheceu a existência de indícios de reiteração da conduta delitiva a impedir o arquivamento, conforme entendimento sedimentado na própria Câmara e nas Cortes Superiores. Voto pela manutenção da decisão da 2ª CCR e, via de consequência, pela designação de novo membro para o prosseguimento das investigações. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a designação de novo membro para prosseguir nas investigações. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000883/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DO CRIME DE DESCAMINHO. OBJETOS ENTREGUES AOS CORREIOS. ABERTURA DE PACOTE. INVOLABILIDADE. DECISÃO DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO. 1. O sigilo de correspondência e comunicações previsto no art. 5º, XII, CF não é extensivo a transporte de encomendas. Desse modo a diligência fiscalizatória empreendida pela Receita Federal prescinde de ordem judicial. 2. Em relação ao resultado do julgamento do RE n. 1.116.949, o Procurador-Geral da República interpôs embargos declaratórios. Enquanto não se verificar o trânsito em julgado do acórdão do STF, não há que se cogitar de definitividade do entendimento esposado no Tema n. 1.041 - repercussão geral). 3. Não tendo havido o trânsito em julgado daquele acórdão, não subsistem, data venia, as razões expandidas para efeito de arquivamento do procedimento investigatório. 4. Voto pelo desprovemento do recurso, com o retorno do feito à origem para as providências indicadas pela 2ª CCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000110/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DO CRIME DE DESCAMINHO. OBJETOS ENTREGUES AOS CORREIOS. ABERTURA DE PACOTE. INVOLABILIDADE. DECISÃO DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO. 1. O sigilo de correspondência e comunicações previsto no art. 5º, XII, CF não é extensivo a transporte de encomendas. Desse modo a diligência fiscalizatória empreendida pela Receita Federal prescinde de ordem judicial. 2. Em relação ao resultado do julgamento do RE n. 1.116.949, o Procurador-Geral da República interpôs embargos declaratórios. Enquanto não se verificar o trânsito em julgado do acórdão do STF, não há que se cogitar de definitividade do entendimento esposado no Tema n. 1.041 - repercussão geral). 3. Não tendo havido o trânsito em julgado daquele acórdão, não subsistem, data venia, as razões expandidas para efeito de arquivamento do procedimento investigatório. 4. Voto pelo desprovemento do recurso, com o retorno do feito à origem para as providências indicadas pela 2ª CCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001510/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: VOTO VISTA. CONSELHO INSTITUCIONAL. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO ORIUNDO DA PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ALUSIVA A SUPOSTAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA VIABILIZAÇÃO DE RESERVAS DE VAGAS PARA INGRESSO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PARA NEGROS, ÍNDIOS E PARDOS, BEM COMO IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO PERCENTUAL DESTINADO PARA INGRESSO NO SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Segundo consta da representação inicial, o aqui Recorrente argumentou que o critério de heteroidentificação aplicado para o total de 85% dos candidatos a vagas reservadas pela UFBA aos candidatos negros, pardos e deficientes viola a proporcionalidade em sentido estrito, afrontando os ditames da Lei nº 12.711/12, além de insurgi-se quanto à própria reserva de vagas. 2. Resta incontroverso que é lícito e legítimo o sistema de cotas para ingresso em universidades públicas, como forma de ação afirmativa, adotado em grande parte do mundo e devidamente previsto legalmente e regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Consoante pesquisa realizada no sítio da universidade federal em questão, o aludido percentual é de 50% das vagas reservadas, ao contrário do alegado pelo Recorrente. 4. Ainda que fosse fixado no patamar superior, considerando o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, haveria o respeito ao percentual populacional de reservas de vagas, nos termos do artigo 2º do Decreto de nº 7.824/2012 que regulamenta a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais. 5. Voto pelo não provimento do recurso, mantida a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sem o acréscimo do trecho final proposto pela Conselheira Relatora. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 14.04.202, após o voto vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho reviu o voto anteriormente proferido para, nesta assentada, suprimir a parte final do voto em que havia um encaminhamento para o Excelentíssimo Procurador-Geral da República para análise da possibilidade de propositura de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade e, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto vista, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Ausente ocasionalmente a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. O interessado proferiu esclarecimentos de fato em sessão. Remessa à 1ª CCR para ciência e providência. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000098/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DITRA FONTELLA – Deliberação: Pedeu vista antecipadamente a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Votou antecipadamente na 2ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do Relator, o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Aguardam os demais. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000226/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Deliberação: Pedeu vista antecipadamente a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Aguardam os demais. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003217/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Deliberação: Pedeu vista a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Aguardam os demais. 19) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. JFRS/PFU-5007057-62.2020.4.04.7104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Deliberação: Pediu vista o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Aguardam os demais. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001358/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: VOTO-VISTA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGOS. 1º E 2º DA LEI 8.137/90). INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITANTE (4º OFÍCIO DA PR/MS). 1. Conforme se verifica dos autos, a investigação, até o momento, está concentrada na apuração da possível prática de crime contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90), segundo apontado na RFFP encaminhada pela Receita Federal. Portanto, não há, por ora, qualquer indício da ocorrência de lavagem de dinheiro em paralelo ao eventual crime contra ordem tributária, que justifique o trâmite do procedimento no ofício especializado. Ademais, os crimes de Lavagem de Capitais são autônomos e não geram necessária conexão com as condutas objeto desta Notícia de Fato. Entendimento firmado pela 2ª CCR e Precedente do STF. 2. Pelo conhecimento do conflito negativo de competência para declarar a atribuição da Procuradoria da República do Mato Grosso do Sul para a atuação no feito - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, conheceu do conflito e fixou a atribuição da Procuradoria da República do Mato Grosso do Sul para a atuação no feito, nos termos do voto vista apresentado pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, ao qual aderiu o relator, Conselheiro Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. Impedido de votar o Conselheiro Januário Paludo. Ausente ocasionalmente a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001791/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENAI/RO. "SISTEMA S". VERBAS PROVENIENTES DA ARRECAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA UNIÃO. NATUREZA PÚBLICA DAS VERBAS. ENTIDADES SUBMETIDAS AO CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000231/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE COMPRA REALIZADOS PELO CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SEST/SENAT (SUPERFATURAMENTO, CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO E FALHAS NO PROCESSO DE COMPRA). SISTEMA "S". VERBAS PROVENIENTES DA ARRECAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA UNIÃO. NATUREZA PÚBLICA DAS VERBAS. ENTIDADES SUBMETIDAS AO CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5043427-61.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000017/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APP. ENCOSTAS. EMPREENDIMENTO AUTORIZADO E REGULAR SOB O ASPECTO FORMAL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR. DETERMINAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE ACP PARA DEMOLIÇÃO, REPARAÇÃO DOS DANOS E PROIBIÇÃO DE NOVAS EDIFICAÇÕES. RECURSO DO PROCURADOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO PELA 4ª CÂMARA. REMESSA AO CIMP. INFORMAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O TERRENO ENCONTRA-SE APENAS PARCIALMENTE EM ÁREA DE APP. NECESSÁRIA APURAÇÃO SE A EDIFICAÇÃO OCORREU EM ÁREA DE APP DEFINIDA NO ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E RETORNO À PRM-ITAJAÍ (SC). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, deliberou pelo provimento parcial do recurso, com o retorno dos autos à Procuradoria da República no Município de Itajaí (SC) para a realização de diligência no local dos fatos, nos termos do voto do relator. Ausente ocasionalmente a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000891/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Deliberação: Pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. 26) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.005934/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO – Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: Procedimento que consiste em consulta, em abstrato, sobre a compatibilidade de eventual futura deliberação de membro do Ministério Público com decisão do Supremo Tribunal Federal dotada de efeito vinculante. Propósito acautelador de consequências disciplinares para o Procurador da República. Tema que não se insere no âmbito das competências do Conselho Institucional. Não conhecimento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, deliberou pelo não conhecimento da consulta. Ausentes ocasionalmente a Conselheira Ana Borges Coelho Santos e o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. Após a deliberação dos os processos, a Sessão foi encerrada às 16h.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente do CIMP

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

Aos 9 dias do mês de junho de 2021, às 14h07, horário de Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 5ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual, os Doutores Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR) até o item 22, Onofre de

Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR) até o item 17, Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR) até o item 22, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR) do item 2 ao item 23,

Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Moacir Mendes Silva (Titular da 5ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Denise Vinci Tulio (Suplente da 6ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR) e Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1ª CCR), Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR) e Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7ª CCR). Presentes também, por videoconferência, o senhor Sebastião Neto e os advogados que o representam, o Dr. Carlos Nicodemos, OAB/RJ 75.208, e a Dra. Rosa Cardoso, OAB/RJ 643, para realizarem sustentação oral nos autos 1.00.000.004076/2021-91, bem como o advogado Dr. Rodrigo Ribeiro, OAB/PR 103005, para proferir sustentação oral no feito nº JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-IANPP. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovação da Ata da Terceira Sessão Ordinária de 2021. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos: 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5043427-61.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Voto Vencedor: - Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª. CCR EM INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL EM CURSO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE DA PROPOSTA DE ANPP, COM INDICAÇÃO - PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª. REGIÃO - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU PARA HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO RECENTE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EM CASO SEMELHANTE (PCA - PGR 1.00.000.021313/2020-06, DECISÃO DE 17.12.20). PRECEDENTE RECENTE DA 2a. CCR NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO DO PGR (JFRS/PFU 500.5350-35.2015.4.04.7104 - APN - 803a. SESSÃO ORDINÁRIA, 22.03.2021). ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA PARA TAL ANÁLISE. 1. Incidente de não persecução penal em ação penal na qual a ré foi condenada em primeiro grau pela prática do crime do artigo 171, § 3o, do Código Penal às penas de 01 ano, 06 meses e 15 dias de reclusão (substituída por 02 penas restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) e 57 dias-multa. 2. Determinação do TRF da 4a Região pelo retorno do feito ao primeiro grau para análise de proposta de ANPP, conforme previsão no art. 28-A, do Código de Processo Penal. Recusa do procurador oficiante diante da existência de decreto condenatório de primeiro grau, o que afastaria o interesse de agir do parquet. Remessa à 2ª. CCR. 3. Decisão unânime do Colegiado da 2a. CCR pela devolução dos autos para análise da possibilidade de proposta do ANPP. 3. Recurso interposto contra a decisão colegiada para que seja reconhecida a atribuição do órgão de 2o. Grau do MPF (Procurador Regional da República) quanto à análise da possibilidade de ANPP em processos nos quais haja sentença penal condenatória de 1o grau, bem como para que seja mantida a recusa de proposta de ANPP pelo procurador da República atuante perante o juízo de 1a instância diante da existência de decreto condenatório contra a ré. Manutenção da decisão recorrida pela 2a. Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Existência de decisão do Procurador-Geral da República, em caso similar, indicando a atribuição do Procurador Regional da República para tal análise (PCA - PGR 1.00.000.021313/2020-06, Decisão de 17.12.20). 5. Precedente recente da 2a. Câmara de Coordenação no mesmo sentido da decisão do Procurador-Geral da República, com a deliberação pela atribuição de Procurador Regional da República para análise da possibilidade de ANPP em caso de processos em fase recursal (JFRS/PFU 500.5350-35.2015.4.04.7104 - APN - 803ª. Sessão Ordinária, 22.03.2021 - Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino). 6. Voto no sentido do conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de reconhecer a atribuição do órgão de 2º. Grau do MPF (Procurador Regional da República) quanto à análise da possibilidade de ANPP no caso dos autos. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para fixar a atribuição do órgão de 2º Grau do MPF (Procurador Regional da República) quanto à análise da possibilidade de ANPP no caso dos autos. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000983/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Vencedor: - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS: 1ª CCR e 5ª CCR. EXECUÇÃO DE CONTRATO DO PROGRAMA DE CONVÊNIO E SUBSÍDIOS À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PSH NO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS. LEI FEDERAL N. 10.998/02. LEIS MUNICIPAIS N. 1.383/08 E 1.417/09. PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA MUNICIPAL, APONTANDO DIVERSAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE DESVIOS DE FINALIDADE E DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS E MUNICIPAIS, ALÉM DE USO ELEITOREIRO DO PROGRAMA PELO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL. REMESSA DOS AUTOS DO 2º AO 1º OFÍCIO DA PR/MS, AO ENTENDIMENTO DE AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE E/OU CRIMINOSOS. CONCLUSÃO PREMATURA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO PRÉVIA. INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS COM REPERCUSSÃO NA ESFERA PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELO 1º OFÍCIO. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 4º, INC. II, DA RES. CSMPF N. 189/2018. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR, O 2º OFÍCIO DA PR/MS, O SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PR/MS vinculado à 5ª CCR, o suscitado. 4) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.004074/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS - Nº do Voto Vencedor: 40 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME PRATICADO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO CONTRA O SISTEMA PRISIONAL. FATOS NÃO VINCULADOS À ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. MATÉRIA AFETA À 2ª CCR. CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre ofício vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e ofício da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, no qual se discute a atribuição para atuar em ação penal movida em face de ex-detento da Penitenciária Federal de Catanduvas e sua esposa, por delitos supostamente praticados no interior do estabelecimento prisional (art. 35 da Lei nº 11.343/2006, art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 244-B, caput, da Lei nº 8.068/1990). 2. Ação penal que não se refere à atividade administrativa de controle externo e ausência de demonstração de envolvimento de agente público contra o sistema prisional. 3. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 13º Ofício da Procuradoria da República no Paraná, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 13º Ofício da Procuradoria da República no Paraná, vinculado à 2ª CCR, para atuar na Ação Penal nº 5018756-71.2020.4.04.7000/PR. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001388/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS - Nº do Voto Vencedor: 39 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS EM PORTO VELHO/RO. matéria afeta à 5ª ccr. conhecimento do conflito de atribuições para reconhecer a atribuição do ofício vinculado à 5ª ccr. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir do ofício da Comissão

Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho, na qual solicita sejam investigadas irregularidades na utilização de recursos públicos federais utilizados para pavimentações de ruas em Porto Velho/RO. 2. Protagonismo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão na temática afeta à transparência dos gastos públicos pelos entes federados afirmado em precedentes deste Conselho Institucional. 3. Intenção do representante no sentido da apuração de ilícitos no dispêndio de dinheiro público, possivelmente qualificáveis como improbidade administrativa ou mesmo crime. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 7º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciar o feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado, para apreciar o feito. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000300/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS À PFDC E À 3ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DO TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. LIMITAÇÃO DE CONSULTAS. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. RES. 428/2017. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PROTOCOLOS CLÍNICOS ESPECÍFICOS. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM DIVERSAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO: GO, AC, PE, SP. SENTENÇA FAVORÁVEL NA ACP N. 1005197-60.2019.4.01.3100 - GO, COM EFEITOS LIMITADOS AO ÂMBITO ESTADUAL. LEI 7.347/85, ART. 16. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO A TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. PLEITO DE QUE O MPF EM SERGIPE TOME A MESMA INICIATIVA. JULGAMENTO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1101.937, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/85. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FEDERAL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE GOIÁS A TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. RECOMENDAÇÃO N. 001/2021 EXPEDIDA PELA 3ª CCR À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. SUSPENSÃO PARCIAL DA RES. 428/2017. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELA ANS, COMUNICADA POR OFÍCIO CIRCULAR AOS MEMBROS REPRESENTANTES DA 3ªCCR. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO (3ª CCR) PARA A ADOÇÃO DAS PERTINENTES PROVIDÊNCIAS DIANTE DA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA E DA DECISÃO DO STF. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO DA PR/SE, O SUSCITADO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em face da ANS requerendo a garantia de que planos de saúde contratados, disponibilizem as consultas necessárias, conforme prescrição do médico responsável pelo tratamento aos usuários com Transtorno do Espectro Autista - TEA. Ausência de previsão na Res. 428/2017- ANS. Evidente relação consumerista. 2. Ajuizamento de ação civil pública em Goiás, replicada no Acre, em Pernambuco e em São Paulo. Sentença favorável em Goiás, mas com efeitos limitados ao âmbito estadual, nos termos do art. 16 da Lei 7.437/85. Pleito do representante para que a mesma iniciativa seja adotada pelo Ministério Público Federal em Sergipe. 3. Recomendação n. 001/2021 expedida pela 3ª CCR à ANS para suspensão da Res. nº 428/2017 no concernente à limitação de consultas/sessões indispensáveis à reabilitação do paciente com TEA e para promoção de revisão regulatória para inclusão definitiva no rol de procedimentos obrigatório. Acatamento da recomendação pela ANS comunicada mediante ofício circular a todos os membros representantes da 3ª CCR 4. Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 1.101.937 (repercussão geral -Rel. Min. Alexandre de Moraes, Sessão Virtual de 26/3/2021 a 7/4/2021, DJe 13/04/21), que declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/85. Extensão da decisão federal de Goiás a todo o território nacional. 5. Evidenciada a atribuição do ofício vinculado à 3ª CCR, inclusive mediante a expedição, pelo Colegiado, de Recomendação à ANS e de ofício circular a todos seus membros representantes sobre o tema objeto destes autos. 6. Voto no sentido do conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da PR/SE, vinculado à 3ª CCR, para a adoção das providências pertinentes tendo em vista a já efetivada judicialização da matéria, bem como a recente decisão da Suprema Corte. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PR/RS, vinculado à 3ª CCR, o suscitado. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001273/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. VENDA E ENVIO DE MEDICAMENTOS ANESTÉSICOS E BLOQUEADORES NEUROMUSCULARES AOS PRINCIPAIS CLIENTES DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS EM MINAS GERAIS. DESABASTECIMENTO. DANO À SISTEMA DE SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS. ATRIBUIÇÃO AFETA À PROCURADORIA DOS DIREITOS DO CIDADÃO. - Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de cópia da ata da reunião realizada no dia 12 de abril de 2021 no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde (CAO-SAÚDE), do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que foi discutida a venda e envio de medicamentos anestésicos e bloqueadores neuromusculares aos principais clientes das indústrias farmacêuticas em Minas Gerais. - Embora o risco de desabastecimento de medicamentos anestésicos e bloqueadores neuromusculares traga em si potenciais danos aos consumidores e à ordem econômica, matéria afeta à atribuição dos membros vinculados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, danos diretos e iminentes recairiam sobre o sistema de saúde, público e privado, e, mais ainda, sobre seus usuários, notadamente no atual cenário de pandemia da COVID-19. - Tramita na Procuradoria da República em Minas Gerais o ICP nº 22.000.000625/2020-19, que visa a apurar e acompanhar as ações e medidas adotadas pelo Poder Público no enfrentamento da pandemia COVID-19 no Estado de Minas Gerais. A questão da presente Notícia de Fato está, sim, inserida no aludido Inquérito Civil, porquanto visa a avaliar e acompanhar a condução das ações governamentais no combate à pandemia da COVID-19, razão por que deve ser reconhecida a atribuição do Procurador dos Direitos do Cidadão no Estado de Minas Gerais para atuar na Notícia de Fato. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, para se reconhecer a atribuição do Procurador dos Direitos do Cidadão no Estado de Minas Gerais para atuar na presente Notícia de Fato. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Procurador dos Direitos do Cidadão no Estado de Minas Gerais para atuar na presente Notícia de Fato. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art.9º, Resolução CSMPPF nº 165, de 6.6.2016). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ Nº. 1.27.000.000320/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MOACIR MENDES SOUSA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO PARA QUE SEJAM ENGENDRADAS MEDIDAS PARA ASSEGURAR O REPASSE DE RECURSOS ESTADUAIS AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ. ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE. RELATO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA. INÉRCIA ESTATAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. ATRIBUIÇÃO. Nesta cognição preliminar, à míngua de notícia acerca de eventuais vícios no desenvolvimento da atividade administrativa, sobreleva-se, in casu, o direito fundamental à saúde, em tese, negligenciado pela referida ausência de repasse de recursos estaduais aos Municípios do Estado do Piauí, a título de Cofinanciamento da Atenção Básica e dos Hospitais de Pequeno Porte, determinando, por essa razão, o conhecimento da demanda pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Piauí, na forma do disposto no artigo 6º, caput, e § 1º, a, da Portaria PR/PI nº 46/2011, com a redação dada pela Portaria nº 18, de 4 de fevereiro de 2015. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000071/2014-63 - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. REPRESA DE FURNAS.

RIO GRANDE. AÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE. NOTÍCIA DE FATO REMETIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SE TRATAR DE RIO FEDERAL. POSTERIOR DECLÍNIO AO MPE, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA FOI PRATICADA ÀS MARGENS DE “RESERVATÓRIO” E NÃO DE “RIO” FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CÂMARA/MPF. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AS ÁGUAS EM DEPÓSITO EM RIO FEDERAL INTEGRAM O RIO E SÃO BEM DA UNIÃO. VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000123/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NA ORIGEM. REQUERIMENTO DE REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANÁLISE PELA 2ª CCR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO CIMPF EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DO REPRESENTANTE NA ORIGEM. 1. Contrabando/descaminho praticado por via postal. Encomenda aberta sem ordem judicial e sem a presença da destinatária. 2. Direito ao sigilo de correspondência não extensível às encomendas enviadas por via postal, mas apenas a cartas, telegrama e outros similares. 3. Necessidade de observância de decisão do Supremo Tribunal Federal apenas após o trânsito em julgado. 4. Análise do caso pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a não homologação do arquivamento dos autos. Remessa ao CIMPF em razão do recurso formulado pelo Procurador Oficiante na origem (799ª Sessão de Revisão Ordinária, de 22.2.2021, Relator Dr. Carlos Frederico dos Santos) 5. Atribuição do CIMPF para o julgamento de recursos interpostos contra decisões das Câmaras (art. 12, Resolução 165/2016). 6. Voto no sentido do conhecimento e não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso, para que seja dada continuidade ao presente procedimento investigativo, devendo ser aplicada a norma contida na decisão do Pretório Excelso, acima comentada, somente após o seu trânsito em julgado. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. JF/MRE-1001013-34.2020.4.01.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NA ORIGEM. REQUERIMENTO DE REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANÁLISE PELA 2ª CCR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO CIMPF EM RAZÃO DE RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE. 1. Delitos cometidos na gestão de recursos do programa de farmácia popular. Prática do crime de estelionato, conforme previsto no art. 171, § 3º do CP. 2. Conclusão do Procurador Oficiante pela não ocorrência do delito, mas apenas violação às regras do programa no que se refere à correta documentação das dispensações de medicamentos, sujeitando os infratores apenas às sanções administrativas. 3. Análise do caso pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o não provimento do recurso e manutenção da decisão de não homologação do arquivamento dos autos. Remessa ao CIMPF para análise do recurso contra a decisão colegiada, formulada pelo Procurador Oficiante na origem (788ª Sessão de Revisão Ordinária, de 9/11/21, Relatora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen) 4. Atribuição do CIMPF para o julgamento de recursos interpostos contra decisões das Câmaras (art. 12, Resolução 165/2016). 5. Voto no sentido do conhecimento e não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002675/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAU DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPÓSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CONCLUSÃO. DIREITO INDIVIDUAL QUE NÃO ATRAI A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. A matéria veiculada na notícia de fato diz respeito a direito estritamente individual disponível, passível de tutela singular na via judicial, que, aliás, já foi acionada. 2. Em tais circunstâncias, não cabe a intervenção do Ministério Público, como corretamente acentuado pelo Procurador da República oficiante na origem e chancelado pela Primeira Câmara. 3. Voto pelo desprovimento de recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000232/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO PRESTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Alega o representante, em síntese, que a DPU se recusou a atuar no processo RHC 74.395 do STJ, tendo sido julgado sem defesa técnica. 2. Matéria já apreciada pela: (a) Corregedoria Geral da DPU, com posterior arquivamento, ante a inexistência de infração disciplinar; (b) decisão que foi homologada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União; (c) Ministro do STJ Relator do RHC nº 74395/MG. 3. Oficiada, a DPU informou que o Procedimento de Assistência Jurídica de origem foi arquivado pelas seguintes razões: (a) concessão da ordem no Recurso em Habeas Corpus nº 74295/MG (2016/0207031-3); (b) entendimento de falta de atribuição para atuação perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, bem como de falta de atribuição da unidade de Belo Horizonte para atuar perante o STJ e; (c) atuado o Procedimento de Assistência Jurídica - PAJ2017/039-00872 perante a Categoria Especial, que procedeu a uma análise minuciosa dos referidos autos, contextualizando todo o caso desde o seu início, os atendimentos e procedimentos patrocinados fora de âmbito da DPU e a apreciação pelo Judiciário. 4. Conforme bem pontuou o Procurador da República oficiante nos autos: (a) não há elementos capazes de autorizar o Ministério Público Federal a adotar providências extrajudiciais ou em Juízo para coagir a DPU a atuar de tal e qual forma; (b) ainda que o MPF viesse a discordar das razões apresentadas, a DPU goza de autonomia/independência funcional; (c) as representações por supostas irregularidades na atuação funcional de seus órgãos foram arquivadas pela Corregedoria Geral, com homologação do Conselho Superior da Instituição e; (d) a postura adotada pela DPU não diverge do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que tange à alegação de ausência de defesa técnica arguida pelo representante. 5. Mais especificamente quanto a irrisignação do recorrente, de que não foi assistido por defesa técnica no citado RHC, há nos autos informação de que “em 03/09/2019 (e-STJ FI.843-844), a DPENMG aponta que os autos do processo se encontra pronto para julgamento, razão pela qual a Defensoria Pública reitera integralmente os termos da petição já apresentada em e-STJ 728/729, pugnando pela designação, com urgência, de sessão para julgamento da demanda.”; na ocasião deu-se provimento ao recurso. 6. Dessa forma, não há que se falar em ausência de defesa técnica; o que se observa, em verdade, é o descontentamento do recorrente com a defesa apresentada, já que não fora proposta com os fundamentos que o recorrente entendia como corretos de serem arguidos. 7. De toda sorte, não se verifica providência a ser tomada no âmbito do Ministério Público Federal, seja por ausência de atribuição em rever os atos da Defensoria Pública, quanto por manifesta ausência de ilegalidade. 8. Desprovimento do recurso e manutenção da decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão pela homologação do arquivamento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001640/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE CONHECEU DO CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA, NO MÉRITO, FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL

DOS DIREITOS DO CIDADÃO EM MINAS GERAIS PARA ATUAR NOS INQUÉRITOS CIVIS Nº1.22.000.003364/2017-85 E 1.22.000.004290/2016-13, BEM COMO NOS PROCEDIMENTOS OU PROCESSOS A ELAS EVENTUALMENTE CONEXOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DO ARQUIVAMENTO OS INQUÉRITOS CIVIS. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM GRAU RECURSAL. EXAURIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO ORA EMBARGANTE. PELO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu dos embargos de declaração. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5045686-29.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR, INTERPOSTO POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. ARTIGO 28-A DO CPP. ATRIBUIÇÃO PARA OFERECIMENTO E NEGOCIAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL -ANPP QUANDO, APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA, A AÇÃO PENAL SE ENCONTRA EM GRAU RECURSAL NO TRF. ENTENDIMENTO DA PGR, EM RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO, NO SENTIDO DE QUE, APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA, ESGOTA-SE A ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL EM PRIMEIRO GRAU, INCUMBINDO AO PROCURADOR REGIONAL ANALISAR O CABIMENTO DO ANPP, BEM COMO PROPÔ-LO E NEGOCIAR SUAS CONDIÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DA MORTE DO RÉU. RECURSO PREJUDICADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, deliberou pela prejudicialidade da análise recursal, por superveniente morte da parte ré na ação penal, com extinção da punibilidade. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5061868-90.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR PELO DESCABIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA HIPÓTESE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. ESCÓLIO UNÍSSONO NA 2ª CCR E NAS CORTES SUPERIORES. PEDIDO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DECISÃO QUE PRESCINDE DE REPAROS. ACORDO NÃO É DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. 1. Processo autuado em apuração de conduta que subsume-se, em tese, ao crime de descaminho, capitulado no art. 334 do Código Penal, consubstanciado na apreensão de mercadoria de procedência estrangeira (via ônibus), introduzida em território nacional sem documentação comprobatória de sua regular importação, cujo valor do tributo elidido perfaz o valor de R\$ de R\$ 2.841,61 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), o que importou na evasão de tributo da ordem de R\$ 1.618,27 (um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e sete centavos). 2. Decisão da 2ª CCR que reconheceu a existência de indícios de reiteração da conduta delitiva a impedir a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento sedimentado na própria Câmara e nas Cortes Superiores. 3. Sobre a possibilidade de entabulação do ANPP, cumpre-se o destaque de que o referido instituto não é um direito subjetivo do réu, sendo incumbência do Ministério Público verificar a possibilidade do acordo casuísticamente, à luz das diretivas legais. 4. Por sua vez, a despeito dos vários entendimentos sobre o momento em que preclui para o réu a oportunidade para prestar o ANPP, somos forçados a nos curvar ao entendimento que hoje predomina na jurisprudência pátria de revelar-se ausente qualquer constrangimento ilegal na decisão que indefere o pedido de acordo de não persecução penal quando já recebida a denúncia, como in casu. Voto pela manutenção da decisão da 2ª CCR e, via de consequência, pelo desprovimento do apelo defensivo. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. 17) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.004076/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO EM FACE DE DECISÃO DA PROCURADORIA FEDERAL DE DIREITOS DO CIDADÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.001.006706-2015-26. AVERIGUAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DA EMPRESA VOLKSWAGEN DO BRASIL NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO INTERIOR DE SUAS PLANTAS INDUSTRIAIS, NO PERÍODO DA DITADURA. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELO NÃO CONHECIMENTO. 1. Os atos normativos que regulamentam a atuação do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, quais sejam a Lei Complementar nº 75/93, o Regimento Interno do Ministério Público Federal e a Resolução CSMPF Nº 165, não autorizam a revisão pelo Conselho Institucional de decisão, como na espécie, de homologação de promoção de arquivamento levada a efeito pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, ou seja, este órgão colegiado não detém atribuição revisional dos atos da PFDC, não merecendo conhecimento o presente pedido de reconsideração formulado por IIEP - INTERCÂMBIO INFORMAÇÕES, ESTUDOS E PESQUISAS. 2. Voto pelo não conhecimento do presente pedido de reconsideração, com a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para apreciação. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos da divergência inaugurada pelo Conselheiro Carlos Frederico Santos, não conheceu do pedido de reconsideração, uma vez que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal não detém atribuição revisional dos atos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC e, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PFDC, para apreciação. Vencida a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen quanto à fundamentação de não conhecimento do pedido de reconsideração, uma vez que conhecia do pedido formulado pelo Intercâmbio Informações, Estudos e Pesquisas-IIEP e lhe negava provimento. Proferiram sustentação oral os advogados dr. Carlos Nicodemos, OAB/RJ-72.208 e a dra. Rosa Cardoso, OAB/RJ 643. Assistiu aos debates o interessado o senhor Sebastião Neto. Remessa à PFDC. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MOACIR MENDES SOUSA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. ARTIGO 171, § 3º, C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 8.444 CONDUTAS DELITIVAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL(ANPP). MEDIDA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INADEQUAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DE HABITUALIDADE CRIMINAL. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. No caso concreto, em que pesem os argumentos expendidos pela Recorrente, a não propositura do acordo de não persecução penal(ANPP) centra-se no extraordinário número de condutas delitivas apuradas no período compreendido entre os meses de Janeiro/2013 e Janeiro/2016, revelando elementos probatórios indicativos de habitualidade criminal, de sorte a restar demonstrada a inadequação da medida como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, cabendo rememorar, ainda, que o denunciado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica apontada. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu e negou provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. Proferiu sustentação oral o Advogado Dr. Rodrigo Ribeiro OAB/PR nº 103.005. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000098/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Deliberação: Adiado. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000226/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Deliberação: Adiado. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003217/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 7.º OFÍCIO X 4.º OFÍCIO, AMBOS DA

PR/AM. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS MATERIALMENTE FALSOS. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ATRIBUIÇÃO DA 2.ª CCR. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República vinculado ao Ofício Criminal da Procuradoria da República no Amazonas (7.º Ofício), ora suscitante, para apreciar o feito. - Deliberação: Prosseguindo à deliberação de 12.05.2021, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto vista apresentado pela Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, deliberou pela atribuição do 7º Ofício da Procuradoria da República do Amazonas e, por maioria, acompanhou o voto vista quanto à classificação do tipo penal. Vencido quanto a este fundamento, o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. JFRS/PFU-5007057-62.2020.4.04.7104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: VOTO-VISTA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE CRIME, EM TESE, DE LOCUPLETAÇÃO DO AUXÍLIO-EMERGENCIAL. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 5ª CCR. CONDUTA QUE NÃO POSSUI CORRELAÇÃO COM A FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA PELO ACUSADO. AFASTAMENTO DA POSSIBILIDADE DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE. APURAÇÃO QUE DEVE TRANSCORRER NA SEARA CRIMINAL COMUM POR QUEM DETÉM TAL ATRIBUIÇÃO: O 2º OFÍCIO DA PRM/PASSO FUNDO/RS, VINCULADO À 2ª CCR. ORIENTAÇÃO Nº 42/2ª CCR. VOTO NO SENTIDO DE CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. No caso sub examine, o agente público não tem nenhuma relação ou influência quanto ao ente prejudicado pelo seu ato, uma vez que, consoante aduziu o Ofício suscitante “O dano suportado pela União (no auxílio emergencial) ou pelo INSS (no “estelionato previdenciário”) foi imposto por um particular como qualquer outro, vez que não utilizou (nem tinha condições de utilizar) seu cargo para influenciar de algum modo a decisão que fez com que obtivesse a vantagem indevida, a partir da fraude perpetrada”. 2. Assim, a priori, não se cuida de hipótese de improbidade administrativa, concluindo-se pela competência do Ofício vinculado à 2ª CCR, qual seja, o 2º Ofício de Passo Fundo/RS, aplicando-se o inteiro teor da Orientação Nº 42 (Assunto: recebimento indevido do auxílio emergencial, criado como medida excepcional de proteção social para o período da pandemia do Covid-19) expedido por aquele órgão ministerial. 3. Ademais, caso encontrado indícios de improbidade administrativa, que se envie cópia ao Ofício da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para apuração quanto a referido aspecto, de modo que a apreciação de eventual crime de estelionato resultante do auxílio emergencial, continue sob a atribuição da 2ª CCR, com medidas nos moldes da Orientação nº 42 supra mencionada, que visa combater as fraudes estruturadas e macrocriminalidade. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para definir a atribuição do suscitado, o 2º Ofício da Procuradoria da República na Comarca de Passo Fundo/RS, vinculado ao Núcleo Criminal Residual (2ªCCR), para onde devem ser remetidos os autos. - Deliberação: Prosseguindo à deliberação 12.05.2021, o Conselho, à unanimidade, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República em de Passo Fundo/RS, vinculado ao Núcleo Criminal Residual (2ª CCR), nos termos do voto vista apresentado pelo Conselheiro Carlos Frederico Santos, ao qual aderiu a Relatora, Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000891/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO DA 2ª CCR PELO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE. NÃO PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 2ª CCR PARA REANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Notícia de fato atuada para apurar a suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), constatada a partir da abertura de encomenda que continha mercadoria de origem estrangeira, desprovida de documentação comprobatória de seu ingresso regular no país. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento com fundamento na tese firmada pelo STF ao julgar o RE 1.116.949/PR, segundo a qual "sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo", notadamente porque a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. 3. A 2ª CCR/MPF não homologou o arquivamento, por considerar que o RE 1.116.949/PR não transitou em julgado, bem como pela não incidência do princípio da insignificância, em razão da reiteração delitiva. 4. Irresignado, o Procurador oficiente interpôs recurso dirigido ao CIMPF, reforçando os argumentos expendidos na promoção de arquivamento. 5. A 2ª Câmara possui entendimento firmado no sentido de que é injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República recorrente, visto que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.116.949 ainda não transitou em julgado, sendo portanto passível de modificação. Precedentes da 2ª CCR: 1.32.000.000877/2020-93, julgado na Sessão de Revisão 792, de 14/12/2020; 1.32.000.000741/2020-83, julgado na Sessão de Revisão 790, de 23/11/2020; 1.32.000.000733/2020-37, julgado na Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 1.32.000.000784/2020-69, julgado na Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020. 6. Precedentes do CIMPF no mesmo sentido: 1.32.000.000650/2020-48, Relatora Ana Borges Coêlho Santos, julgado na 3ª Sessão Ordinária, em 14/04/2021; 1.32.000.000883/2020-41 e 1.32.000.000110/2021-45, Relator Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, julgados na 4ª Sessão Ordinária, em 12/05/2021. 7. No entanto, em vários casos análogos, a 2ª Câmara tem homologado o arquivamento, por fundamento diverso do consignado pelo Procurador oficiente, quando verificada a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do seu Enunciado 49 (e.g., 1.32.000.000877/2020-93). 8. Na situação ora em análise, verifica-se que a mercadoria importada irregularmente (1 câmera fotográfica) foi avaliada em R\$ 2.599,00, com impostos iludidos calculados em R\$ 1.299,50, valor muito inferior, portanto, ao patamar de R\$ 20.000,00, estabelecido pelos tribunais superiores e pelo Enunciado 49 da 2ª CCR. 9. Quanto às supostas reiterações delitivas, após análise mais acurada das informações prestadas pela Receita Federal, apesar de constar a notícia da existência de outros 3 autos de infração nos últimos 5 anos à presente atuação, em apenas 1 consta relação de mercadoria apreendida (1 câmera fotográfica), importada irregularmente em nome da pessoa jurídica ora investigada e avaliada em R\$ 3.200,00, cujos tributos sonegados somam R\$ 1.600,00. 10. Voto pelo não provimento do recurso e pelo retorno dos autos à 2ª CCR/MPF, para reanálise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 12.05.2021, o Conselho, por maioria, nos termos do voto-vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no que diz respeito ao afastamento da tese invocada pelo Procurador da República ora recorrente para o arquivamento, com o retorno dos autos àquele Colegiado para reanálise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. Vencidos os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos, Luciano Mariz Maia, Paulo Gilberto Cogo Leivas e Denise Vinci Tulio. Absteve-se de votar o Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Luiz Augusto Santos Lima e Alcides Martins. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000783/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO DA 2ª CCR PELO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. RECURSO DA PROCURADORA OFICIANTE. NÃO PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 2ª CCR PARA REANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Notícia de fato atuada para apurar a suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), constatada a partir da abertura de encomenda que continha mercadoria de origem estrangeira, desprovida de documentação comprobatória de seu ingresso regular no país. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento com

fundamento na tese firmada pelo STF ao julgar o RE 1.116.949/PR, segundo a qual "sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo", notadamente porque a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. 3. A 2ª CCR/MPF não homologou o arquivamento, por considerar que o RE 1.116.949/PR não transitou em julgado, bem como pela não incidência do princípio da insignificância, em razão da reiteração delitiva. 4. Irresignada, a Procuradora oficiante interpôs recurso dirigido ao CIMPF, reforçando os argumentos expendidos na promoção de arquivamento. 5. A 2ª Câmara possui entendimento firmado no sentido de que é injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pela Procuradora da República recorrente, visto que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.116.949 ainda não transitou em julgado, sendo portanto passível de modificação. Precedentes da 2ª CCR: 1.32.000.000877/2020-93, julgado na Sessão de Revisão 792, de 14/12/2020; 1.32.000.000741/2020-83, julgado na Sessão de Revisão 790, de 23/11/2020; 1.32.000.000733/2020-37, julgado na Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 1.32.000.000784/2020-69, julgado na Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020. 6. Precedentes do CIMPF no mesmo sentido: 1.32.000.000650/2020-48, Relatora Ana Borges Coêlho Santos, julgado na 3ª Sessão Ordinária, em 14/04/2021; 1.32.000.000883/2020-41 e 1.32.000.000110/2021-45, Relator Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, julgados na 4ª Sessão Ordinária, em 12/05/2021. 7. No entanto, em vários casos análogos, a 2ª Câmara tem homologado o arquivamento, por fundamento diverso do consignado pela Procuradora oficiante, quando verificada a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do seu Enunciado 49 (e.g., 1.32.000.000877/2020-93). 8. Na situação ora em análise, verifica-se que a mercadoria importada irregularmente (1 luneta) foi avaliada em R\$ 744,90, com impostos iludidos calculados em R\$ 372,45, valor muito inferior, portanto, ao patamar de R\$ 20.000,00, estabelecido pelos tribunais superiores e pelo Enunciado 49 da 2ª CCR. 9. Quanto às supostas reiterações delitivas, consta dos autos a existência de outros 2 (dois) autos de infração nos últimos 5 anos à presente autuação, cujos tributos sonegados somam R\$ 13.844,77. Consta também 1 (um) outro auto de infração instaurado em momento posterior aos presentes fatos, com informação de tributos iludidos no importe de R\$ 1.081,03. 10. Voto pelo não provimento do recurso e pelo retorno dos autos à 2ª CCR/MPF, para reanálise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no que diz respeito ao afastamento da tese invocada pelo Procurador da República ora recorrente para o arquivamento, com o retorno dos autos àquele Colegiado para reanálise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. Vencidos os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos, Luciano Mariz Maia, Paulo Gilberto Cogo Leivas e Denise Vinci Tulio. Absteve-se de votar o Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Luiz Augusto Santos Lima, Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Alcides Martins. 25) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.21.002.000279/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Deliberação: Pediu vista o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Aguardam os demais. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alcides Martins, Luiz Augusto Santos Lima, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Após a deliberação dos os processos, a Sessão foi encerrada às 18h24.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação E Revisão  
Presidente do CIMPF em exercício

SESSÃO: 9 DATA: 03/09/2021 14:48:15 PERÍODO: 31/07/2021 A 03/09/2021

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.14.000.001393/2021-61 - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-BA  
Relator: 16º Ofício do CIMPF (ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)  
Data: 05/08/2021

Processo: 1.34.001.001295/2021-21 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-SP  
Relator: 19º Ofício do CIMPF (FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO)  
Data: 18/08/2021

Processo: 1.33.005.000078/2021-11 - Eletrônico  
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF  
Origem: PRR4ª REGIÃO  
Relator: 21º Ofício do CIMPF (ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)  
Data: 24/08/2021

Processo: 1.00.000.009745/2021-11 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PR-PR  
Relator: 16º Ofício do CIMPF (ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)  
Data: 24/08/2021

Processo: 1.33.005.000165/2021-78 - Eletrônico  
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF  
Origem: PRR4ª REGIÃO  
Relator: 17º Ofício do CIMPF (AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)  
Data: 25/08/2021

Processo: 1.22.000.003351/2019-78 - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-MG  
Relator:31º Ofício do CIMPF (MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO)  
Data: 26/08/2021

Processo: 1.25.000.005156/2020-12 - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PRM-PARANAGUA  
Relator:31º Ofício do CIMPF (MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO)  
Data: 26/08/2021

Processo: 1.30.001.000425/2020-76 - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-RJ  
Relator:31º Ofício do CIMPF (MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO)  
Data: 26/08/2021

Processo: 1.33.005.000318/2021-87 - Eletrônico  
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF  
Origem: PRM-JOINVILLE  
Relator:12º Ofício do CIMPF (JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)  
Data: 27/08/2021

Processo: 1.10.000.000448/2020-83 - Eletrônico  
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF  
Origem: PR-AC  
Relator: 3º Ofício do CIMPF (LINDORA MARIA ARAUJO)  
Data: 27/08/2021

Processo: 1.21.003.000576/2020-13 - Eletrônico  
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF  
Origem: PRM-NAVIRAÍ  
Relator:19º Ofício do CIMPF (FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO)  
Data: 27/08/2021

Processo: 1.29.000.000542/2021-41 - Eletrônico  
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF  
Origem: PRR4ª REGIÃO  
Relator:13º Ofício do CIMPF (MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)  
Data: 01/09/2021

Processo: 1.26.000.002741/2021-04 - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-PE  
Relator:7º Ofício do CIMPF (LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)  
Data: 01/09/2021

Processo: 1.16.000.002322/2020-20 - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PR-DF  
Relator:23º Ofício do CIMPF (ONOFRE DE FARIA MARTINS)  
Data: 02/09/2021

TOTAL: 14 PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO  
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 10 DATA: 03/09/2021 14:52:15 PERÍODO: 31/07/2021 A 03/09/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: JF/PR/GUAI-APN-5001260-41.2021.4.04.7017 - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-GUAÍRA  
Relator:21º Ofício do CIMPF (ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)

Data: 09/08/2021

Processo: JF/PR/CUR-5010730-50.2021.4.04.7000-AP - Eletrônico  
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem: PR-PR  
Relator: 31º Ofício do CIMPF (MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO)  
Data: 26/08/2021

Processo: JF-JAL-IP-5000677-17.2019.4.03.6124 - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
Origem: PRM-JALES  
Relator: 7º Ofício do CIMPF (LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)  
Data: 27/08/2021

Processo: JF-AM-1001374-37.2021.4.01.3200-PJEC - Eletrônico  
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem: PR-AM  
Relator: 15º Ofício do CIMPF (MOACIR MENDES SOUSA)  
Data: 01/09/2021

Processo: JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD - Eletrônico  
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF  
Origem: PRM-SOROCABA  
Relator: 5º Ofício do CIMPF (LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)  
Data: 02/09/2021

TOTAL: 05 PROCESSOS JUDICIAIS.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO  
Presidente do CIMPF

#### CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 95, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e em atenção à solicitação contida no Ofício nº 1264/2021/GABPRR34-MEMA, da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araújo.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 07 de setembro de 2021, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000003/2021-19, constituída pela PORTARIA CMPF nº 6, de 20 de janeiro de 2021, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

#### 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 143, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procurador regional eleitoral encaminhou cópia do Processo nº 000500-081/2016 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento promovido pelo promotor eleitoral oficiante;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001269/2020-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001269/2020-26.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apuração de restrição de acesso à praias do município de São Miguel dos Milagres em decorrência da instalação de empreendimentos hoteleiros/turísticos de forma supostamente irregular.

Representante: Marx Beltrão

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Inquérito civil nº 1.13.000.001678/2009-42.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, incisos VII, alínea “c”, XI e XIV, “e”, da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos dos povos indígenas, populações tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV da Constituição), diretriz que deve guiar a interpretação dos demais preceitos constitucionais;

1. DA PROTEÇÃO NORMATIVA AOS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS (TRIBAIS) E DA CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E DE BOA-FÉ

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece expressamente, em seu artigo 231, a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais, da Organização Internacional do Trabalho, adotada em 27 de junho de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143 de 20 de junho de 2002, promulgada pelo Decreto Federal nº 5.051 de 19 de abril de 2004 e consolidada no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, encontra-se em plena vigência no ordenamento brasileiro, constituindo tratado internacional de direitos humanos e sendo-lhe reconhecido status supralegal pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 466.343);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 determina, em seu artigo 2.1, que os governos devem assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos indígenas e tribais interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), no dia 13 de setembro de 2007, no art. 3º, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada 15 de junho de 2016, no art. III, reafirmam o direito dos povos indígenas à autodeterminação, em virtude do qual podem decidir livremente sobre sua condição política e seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas também reforça, em seu artigo 19, o dever de consulta e cooperação de boa-fé com os povos indígenas interessados, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU apontou, no relatório de sua visita ao Brasil para o Conselho de Direitos Humanos do organismo internacional (A/HRC/32/45/Add.1), que a proteção e o respeito aos direitos de povos indígenas em contextos de projetos de infraestrutura é um problema no país;

CONSIDERANDO ainda que, no âmbito da Agenda 2030 da ONU, o Brasil adotou o compromisso de não deixar ninguém para trás, inclusive em contextos de projetos de infraestrutura, que devem ter como objetivo a redução das desigualdades, como estabelecido no Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 9;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e dispõe em seu art. 3º que “compreende-se por: I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.750/2016 institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais e, em seu art. 4º, §2º, elenca exemplificativamente entre os segmentos participantes, além de indígenas e quilombolas, os seguintes povos: V - pescadores artesanais; VI - extrativistas; XXV - ribeirinhos; entre outros;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040/2007 define II - Territórios Tradicionais como: "os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

CONSIDERANDO que as definições legais de territórios tradicionais, incluindo indígenas e quilombolas, não se limitam às áreas com regularização fundiária completa, englobando todos “espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais” e, por consequência, todas as populações tradicionais vivendo nestes territórios, nos termos do Decreto acima citado;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT também determina, em seus artigos 6º e 7º, que os governos devem consultar os povos indígenas e tribais interessados, toda vez que se tomem decisões legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar esses povos, mediante procedimentos apropriados, de maneira livre, prévia, informada e de boa-fé, com o objetivo de se chegar a um acordo, assegurar seu consentimento acerca das propostas e garantir sua participação no processo de tomada de decisão de projetos de infraestrutura que os concernem, conforme disposto no artigo 6.1.a, da Convenção nº 169/OIT:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que os povos tradicionais estão contemplados pela Convenção nº 169 da OIT, incluso quilombolas, pescadores artesanais, extrativistas e ribeirinhos, entre outros, devendo assim como os povos indígenas serem consultados de forma livre, prévia, informada e de boa-fé, conforme já sedimentado na jurisprudência, como exemplo a decisão do TRF1 com trânsito em julgado no processo nº 0006962-86.2014.4.01.3200;

CONSIDERANDO que a obrigação de consultar os povos cujos direitos e interesses venham a ser afetados direta ou indiretamente por atos estatais ou empreendimentos, ademais de constituir uma norma convencional, é também um princípio geral de Direito Internacional, como estabelecido na sentença do caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 27 de junho de 2012 2;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado<sup>3</sup> da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de que os Estados têm o dever de realizar consultas, em casos de medidas que afetem os direitos ou interesses, não apenas dos povos indígenas, como no caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador<sup>4</sup>, mas também no caso de povos tribais;

CONSIDERANDO que tal entendimento vem sendo frequentemente reiterado pelos tribunais constitucionais da América Latina<sup>5</sup>;

CONSIDERANDO que o dever dos Estados de consultar e cooperar de boa-fé com os povos indígenas, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado, foi reafirmado pelo art. 19, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, bem como pelo art. XXIII.2, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada recentemente pela Assembleia Geral da OEA<sup>6</sup>;

CONSIDERANDO que a consulta deve ser realizada segundo procedimentos apropriados aos costumes e ao modo de vida, levando-se em consideração o modo tradicional de representação e de tomada de decisões peculiares aos povos consultados<sup>7</sup>, de modo que não há um procedimento genérico definido para os processos de consulta para possibilitar a adequação ao caso concreto e ao entendimento das comunidades afetadas;

CONSIDERANDO que a consulta deve ser prévia à instalação e à expedição de qualquer autorização ou ato administrativo permissivo, relativos ao empreendimento ou atividade que venha a afetar os direitos dos povos indígenas e tribais, conforme dita o artigo 15.2, da Convenção nº 169/OIT<sup>8</sup>;

CONSIDERANDO que esse entendimento vem sendo reafirmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos desde a sentença do caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, em 31 de agosto de 2001, devendo a consulta ser anterior, tanto ao início das atividades ou instalação do projeto de infraestrutura, quanto a qualquer autorização para exploração expedida pelos governos;

CONSIDERANDO que o procedimento de consulta deve garantir a efetiva participação das comunidades afetadas, não devendo se constituir em processo apenas informativo e meramente formal, conforme entendimento exarado na sentença proferida no caso envolvendo a implantação da UHE São Luiz do Tapajós (grifei)<sup>9</sup>:

Isso porque, insta asseverar que um amplo processo democrático de participação popular convive não só com a possibilidade de ouvir, mas também de ter participação efetiva nas soluções que emergirão da soma de estudos técnicos completos, o que se dá, entre outras medidas, através da efetivação do direito de consulta. É isso que se espera de uma Administração Pública dialógica, atenta aos efeitos colaterais de suas políticas públicas sobre os chamados stakeholders, que são todas as partes afetadas pelo empreendimento.

Nessa quadra, não se pode ignorar a assertiva de que a vontade da Convenção 169 da OIT, e do art. 231, Parágrafo 3º, da Constituição é de, a partir do exercício do direito de consulta, seja permitida a preservação e fomento do multiculturalismo; e não a produção de um assimilacionismo e integracionismo, de matriz colonialista, impostos pela vontade da cultura dominante em detrimento dos modos de criar, fazer e viver dos povos indígenas, que corre o grave risco de culminar em um etnocídio (art. 216, II, da Constituição).

Cumprida ainda a consulta, necessária antes da expedição da licença, a instrumento substancial de harmonização dos valores do desenvolvimento, com a efetivação substancial do direito das comunidades impactadas, e não mera formalidade. Tudo isso para permitir um debate qualificado sobre todas as externalidades negativas a serem geradas pela usina hidrelétrica.

Malgrado o procedimento de consulta e elaboração dos estudos seja dinâmico, não se mostra possível a maleabilidade com relação à inversão das fases do licenciamento, no sentido de se avançar à fase seguinte sem cumprir os requisitos do momento anterior.

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 60/2015, como documento infralegal, deve estar em harmonia com os dispositivos constitucionais, convencionais e legais acima citados, sob pena de não ser aplicável nos pontos contrários;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 01/2021/6ªCCR/MPF10 que expõe:

45. Portanto, a Consulta prévia, que não se confunde com a audiência pública - etapa do processo de licenciamento ambiental - e tampouco com a oitiva constitucional prevista no art. 231, § 3º, da Constituição Federal, é fase essencial de todo empreendimento que venha a causar impacto a comunidades indígenas, sendo o instrumento hábil a garantir o diálogo e participação dos povos indígenas, devendo ocorrer nas primeiras fases do planejamento.

46. Ante o exposto, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifesta-se pela realização da necessária Consulta Prévia, Livre e Informada dos povos indígenas e comunidades tradicionais atingidos pelo empreendimento, conforme previsto no art. 6º da Convenção 169 OIT.

CONSIDERANDO ainda, o teor dos Enunciados nº 29 e nº 31, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

ENUNCIADO nº 29: A consulta prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é livre, prévia e informada, e realiza-se por meio de um procedimento dialógico e culturalmente situado. A consulta não se restringe a um único ato e deve ser atualizada toda vez que se apresente um novo aspecto que interfira de forma relevante no panorama anteriormente apresentado.

ENUNCIADO nº 31: O direito à participação com o objetivo de obtenção do consentimento livre, prévio e informado implica a necessidade do reconhecimento do direito de cooperação dos povos na produção da informação (art. 7.3 da Convenção nº 169 da OIT), possibilitando às comunidades a avaliação da incidência social, espiritual, cultural e sobre o meio ambiente que as atividades propostas possam provocar.

2. DO EIA/RIMA, DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DA NÃO CONFUSÃO COM A CONSULTA DA CONVENÇÃO Nº 169

DA OIT

CONSIDERANDO que, nos casos de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o processo de licenciamento ambiental deve compreender o respectivo Estudo de Impacto Ambiental, conforme determina o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, e o art. 10, da Lei nº 6.938/91, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o EIA e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que contém as principais conclusões do EIA, são importantes para identificar os impactos do projeto de infraestrutura, tanto relacionados especificamente com a atividade quanto com os efeitos isolados, cumulativos ou sinérgicos de origem natural e antrópica, os quais podem sob qualquer forma causar degradação ambiental, como exposto no Anexo II da Portaria Interministerial 60/2015;

CONSIDERANDO que o EIA/RIMA deve ser submetido às audiências públicas antes do deferimento da licença prévia, conforme o Anexo II da Portaria Interministerial 60/2015;

CONSIDERANDO, nesse sentido, o teor do Enunciado nº 13, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

ENUNCIADO nº 13: O diagnóstico do meio socioeconômico é parte integrante do EIA/RIMA. O EIA não pode ser submetido às audiências públicas sem o completo diagnóstico dos meios socioeconômico, físico e biótico, previsto na Resolução nº 01/1986 do CONAMA.

CONSIDERANDO que a consulta livre, prévia e informada não se confunde com as audiências públicas inseridas no processo de licenciamento ambiental, previstas nos arts. 3º e 10, da Resolução nº 237, e o art. 2º, da Resolução nº 1/86, ambas do CONAMA, uma vez que a audiência pública possui caráter apenas informativo e é realizada após a conclusão dos estudos de impacto ambiental;

CONSIDERANDO que a ausência de consulta prévia aos povos indígenas e populações tradicionais afetados direta ou indiretamente por empreendimentos ou atividades potencialmente degradantes macula de forma incorrigível o processo de licenciamento ambiental e vicia flagrantemente todos os atos administrativos correlatos, impondo-se a anulação destes;

CONSIDERANDO que, em junho de 2020, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimento (PPI) editou a Resolução nº 36 de 10 de junho de 2020, a qual possibilita a realização de audiências públicas em formato de forma virtual ou remota, como alternativa para realização de audiência pública presencial, em projetos de infraestrutura, conforme consta no art. 2º da Resolução;

CONSIDERANDO, todavia, que a realização das audiências públicas de forma virtual ou remota ameaça o adequado repasse de informações, a participação representativa e ativa e o debate franco e plural, impondo barreiras para participação das comunidades tradicionais e dos povos indígenas, como apontado na Carta do Observatório da BR-319 encaminhada à Secretária de Apoio ao Licenciamento Ambiental e Desapropriação PPI do Ministério da Economia, Rose Hofmann, em 18 de novembro de 2020; que também destaca a importância das audiências presenciais serem planejadas de forma adequada a garantir a efetiva participação de todas as comunidades potencialmente impactadas pelo projeto de infraestrutura;

CONSIDERANDO o Relatório "Rodovias e impactos socioambientais: o caso da BR-319"11, publicado pelo Centro de Direitos Humanos e Empresas da Fundação Getulio Vargas (FGV CeDHE), a respeito das audiências públicas virtuais:

Vale lembrar que o caso da BR-319 tem impacto sobre diversas comunidades tradicionais e populações indígenas na região central da Amazônia brasileira. Não existem condições materiais para que esses povos tenham efetiva participação em audiências realizadas via plataformas virtuais. Além da maioria das comunidades não dispor de equipamentos eletrônicos, acesso à internet e, em muitos casos, energia elétrica; nos casos em que essas condições existem a conexão é muito precária e instável, obstaculizando a efetiva participação. (p. 104 e 105)

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas, instituída pelo Decreto nº 7.747, de 5 junho de 2012, que em seus artigos 3º e 4º reconhece o direito à consulta dos povos indígenas, prevendo a sua realização em processos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem diretamente esses povos, nos termos da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO a competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para proceder ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que estejam localizados em terras indígenas ou possam ocasionar impacto socioambiental direto a terras indígenas, conforme dispõe o art. 3º, §2º, I, da Portaria Interministerial nº 60/2015;

CONSIDERANDO o critério adotado pelo art. 10 da Lei nº 6.938/81, bem como pelo art. 4º, da Resolução CONAMA nº 237, segundo o qual a dimensão do impacto ambiental deve determinar a competência para licenciamento do projeto;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 60/2015 dispõe, no art. 3º, que é dever do IBAMA solicitar informações do empreendedor sobre eventuais intervenções em terras indígenas e em terras quilombolas;

CONSIDERANDO também que a Portaria Interministerial nº 60/2015 apresenta, no Anexo I, parâmetros mínimos de distância para que se considere a existência de intervenção em terra indígena em caso de potencial impacto, como o raio de 10km (dez quilômetros) no caso de rodovias e 40km (quarenta quilômetros) se a atividade for desenvolvida na região da Amazônia legal;

CONSIDERANDO que somente é possível este entendimento para que a referida Portaria esteja de acordo com a Constituição Federal, a Convenção nº 169 da OIT e demais normas;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica "Parâmetros para consulta e para o respeito dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais atingidos por empreendimentos de infraestrutura"12, emitida pela Clínica de Desenvolvimento Sustentável da Escola de Direito da FGV,

expõe que os parâmetros de distância da Portaria Interministerial nº 60/2015 devem ser apenas o mínimo a ser observado em caso de inexistência de eventuais informações sobre impactos além destes limites, e ressalta que não tem sido esta a prática governamental:

No entanto, não é esta a prática que vem sendo adotada em grandes empreendimentos nos últimos tempos (como por exemplo no caso do licenciamento ambiental da BR 319, que liga Porto Velho/RO a Manaus/AM), sendo usadas referidas distâncias como um padrão automático sem maiores considerações com as particularidades de cada caso.

Em estudo realizado pelo IDESAM, considerando cenários de intervenção na região amazônica, mostrou que os impactos da construção de rodovias na Amazônia podem ir muito mais além da área sob influência direta, e isso precisa ser considerado:

“A expansão da malha viária e as consequências desse acesso facilitado criado sobre áreas de floresta nativa podem levar a desastrosos impactos ambientais. A reconstrução da rodovia federal BR-319 potencialmente causará um aumento no desmatamento da região de seu entorno para locais mais distantes da rodovia. Caso as estradas planejadas, como a rodovia estadual AM-366, sejam construídas, acarretarão um desmatamento crescente em regiões de floresta ainda intactas e, até o momento, inacessíveis, ultrapassando o bloqueio das Unidades de Conservação criadas ao longo da BR-319.”

(IDESAM, BR-319 como propulsora de desmatamento: simulando o impacto da Rodovia Manaus-Porto velho, Manaus: 2018, p. 46)

Isso reforça ser preciso que se considere que o marco estabelecido pela Portaria 60/2015 se trata de um critério mínimo a ser considerado para que um empreendimento seja avaliado como “intervenção em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária”. Trata-se de uma referência para que se “presuma” o risco e o impacto da atividade ou do empreendimento, como traz a própria Portaria 60/2015 no art. 3, parágrafo 2. Isso não significa que riscos e impactos ambientais e sociais que estejam além desse marco mínimo não devam ser considerados.

Até porque não é apresentada nenhuma justificativa, ou qualquer embasamento ou estudo, para que as distâncias fixadas no anexo da Portaria sejam compreendidas como um limite para a obrigação de prevenir, mitigar, compensar, não fazer a obra, mudar localização ou tecnologia; ainda mais se considerar as ideias de prevenção e precaução previstas no direito ambiental e a responsabilização ambiental aplicável no âmbito civil, para qualquer dano causado.

Da mesma forma como vêm acontecendo no caso da BR 319, casos como o da instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e os desastres do Rio Doce e Brumadinho vêm mostrando que a fixação prévia de limites poderá colocar os direitos dessas populações em risco.

No caso da instalação e operação da Usina de Belo Monte, técnicos do Ibama nunca atestaram viabilidade do desvio de água feito pela usina no trecho de 100 km do rio onde vivem comunidades indígenas e ribeirinhas e isso motivou o Ministério Público a elaborar recomendação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) para que seja realizada uma retificação na licença de operação da Usina para assegurar a continuidade da vida na região conhecida como Volta Grande do Xingu, trecho de 100 km do rio que é lar de espécies raras de peixes, de comunidades indígenas e ribeirinhas com séculos de história e de ecossistemas únicos, ameaçados pelo desvio das águas para as turbinas da hidrelétrica. Isso era algo que já havia sido alertado pela Fundação Nacional do Índio (Funai), órgão interveniente do licenciamento, que condicionou a manutenção das licenças da usina à garantia da manutenção das condições ecológicas da Volta Grande do Xingu, para a permanência física e a reprodução cultural dos povos indígenas Juruna e Arara da Volta Grande.

No caso do desastre do Rio Doce, na Deliberação 58/2017, elaborada pelo Conselho Interfederativo (CIF), o qual é presidido pelo IBAMA, não se hesitou em considerar que Aracruz, onde se localizam terras indígenas Tupiniquim e Guarani, a 486 km de distância da Barragem de Fundão, fosse considerado território atingido. Havendo qualquer justificativa, - que pode envolver o risco da atividade e as peculiaridades da região, lições apreendidas de outros casos etc. -, não considerar todos riscos e os impactos, estejam eles dentro ou fora desses limites geográficos, pode ser considerado uma violação ou abuso a direitos, casos danos venham a ocorrer.

CONSIDERANDO que o posicionamento míope de que o processo de licenciamento ambiental e consulta às aldeias e comunidades deveria ser restrito unicamente a um raio de 40 km do trecho do meio da BR-319 (e não do traçado inteiro da rodovia e ramais), pressupõe que os impactos advêm da manta asfáltica em si, e não da conectividade que a BR 319 criará; ignora o papel no desmatamento e nos impactos ambientais dos empreendimentos correlatos como mineração, agricultura extensiva de soja e pecuária; não leva em consideração impactos de pavimentação que corta um ecossistema muito sensível em um contexto socioeconômico frágil e, enfim, atravessa uma região com insuficiente regularização fundiária;

CONSIDERANDO que o foco dos estudos que visam mensurar os impactos, a partir das disposições normativas, deve tomar a quilometragem proposta na Portaria Interministerial nº 60/2015 como parâmetro mínimo e seguir as conectividades viárias, hidrológicas, ecossistêmicas e socioambientais para determinar os impactos e sua magnitude transcendendo a mera limitação quilométrica;

CONSIDERANDO que o procedimento de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé prevista na Convenção nº 169 da OIT em geral ocorre nas comunidades e aldeias, nos termos dos protocolos de consulta ou dos planos de consulta construídos pelos povos potencialmente afetados, demonstrando claramente que não se confundem com os momentos isolados de audiências públicas nas sedes dos municípios previstas no âmbito do EIA;

CONSIDERANDO que a determinação limitante do número de territórios tradicionais a compor o EIA e o ECI, sem a realização do procedimento de consulta nos moldes da Convenção nº169 da OIT acarreta graves vícios também no licenciamento ambiental;

### III – DA BR 319: BREVE HISTÓRICO E CONTRADIÇÕES

CONSIDERANDO os fatos trazidos a conhecimento do MPF sobre o projeto de infraestrutura de manutenção e pavimentação da rodovia BR-319, que liga os estados de Rondônia (Porto Velho) ao Amazonas (Manaus);

CONSIDERANDO a existência no âmbito do 5º Ofício da PR/AM de inquérito civil nº 1.13.000.001678/2009-42 para Apurar o desrespeito na aplicação do procedimento de consulta da Convenção nº 169 da OIT no empreendimento da Rodovia BR-319, que liga Manaus/AM a Porto Velho/RO, bem como os potenciais impactos negativos nos povos indígenas e comunidades tradicionais da região;

CONSIDERANDO o longo tempo decorrido após a expedição da Recomendação MPF nº 34/2009 para o poder público somente proceder ao licenciamento do empreendimento após a realização dos procedimentos especiais de consulta às comunidades indígenas, populações quilombolas e tradicionais na área de influência do empreendimento, nos moldes da Convenção nº 169 da OIT, sem qualquer adoção de medidas concretas pelos órgãos públicos e pelo empreendedor neste sentido;

CONSIDERANDO o contexto histórico do referido projeto de infraestrutura, como abertura da rodovia no período de ditadura civil-militar no Brasil, impossibilidade de trânsito durante muitos anos, retomada da abertura com manutenção sem as medidas de cautela adequadas e demais fatos que, para melhor síntese e compreensão, podem ser verificados em linha do tempo no sítio eletrônico do Observatório da BR 319: <http://www.observatoriobr319.org.br/#linha-do-tempo> ;

CONSIDERANDO que, em 22 de junho de 2007, o IBAMA e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) celebraram Termo de Acordo e Compromisso (TAC) no qual toda a extensão da rodovia BR-319 foi dividida, para fins de celebração do acordo, em 4

partes: 1) segmento A (Km 0 a 177,8); 2) segmento B (Km 655,7 a 877,4); 3) segmento C (Km 177,8 a 250) e 4) trecho sem identificação entre os Km 250 a 655,7, aqui designado "Trecho do Meio";

CONSIDERANDO que a cláusula primeira do referido TAC, em seu parágrafo primeiro, estabeleceu que a continuidade das obras de pavimentação e reconstrução da rodovia BR-319, no trecho entre o Km 250 e o Km 655,7 (conhecido como "Trecho do Meio"), fica condicionada ao licenciamento ambiental federal pelo IBAMA, com a atestação da viabilidade ambiental do empreendimento, e posterior emissão da devida Licença de Instalação pelo órgão;

CONSIDERANDO que o parágrafo segundo da referida cláusula estabeleceu que "o DNIT somente dará prosseguimento às obras da rodovia no SEGMENTO C (km 177,8 a 250) que tenham por objetivo a finalização das obras de pavimentação/reconstrução e a instalação/substituição de obras-de-arte, bem como a mitigação dos impactos ambientais já desenvolvidos, recuperação das áreas degradadas, e controle e prevenção dos processos erosivos e assoreamento de cursos d'água nos locais com intervenções";

CONSIDERANDO que, entre os anos de 2008 e 2009, por meio dos Ofícios de nº 818/2008 e 018/2009, o IBAMA rejeitou duas versões do EIA/RIMA enviadas pelo DNIT para o licenciamento ambiental do trecho do meio, sob a justificativa do não atendimento ao Termo de Referência Provisório e ausência de subsídios mínimos para avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento e que, em janeiro de 2009, aprovou parcialmente, por meio do Ofício nº 170/2009, a terceira versão do EIA/RIMA, condicionando a sua aprovação integral à apresentação de correções e complementações, a serem elaboradas pelo Consórcio Engespro/TB Soluções, segundo disposto no Contrato SR/AM/RR-213/13 firmado com o DNIT, em 2013;

CONSIDERANDO que o IBAMA encaminhou ao DNIT o Termo de Referência definitivo para elaboração do EIA/RIMA em novembro de 2014, por meio do Ofício nº 02001.012469/2014-1, posteriormente renovado em outubro de 2017, por meio do Ofício nº 449/2017;

CONSIDERANDO que, em julho de 2020 o DNIT protocolou via Ofício nº 81707/2020/CEPAM/CGMAB/DPP/DNIT SEDE a quarta versão do EIA/RIMA;

CONSIDERANDO o Parecer/PRDC/AM/Nº008/2009, produzido pelo MPF sobre o componente indígena do EIA/RIMA de 2008 que salientava que "o critério para a inclusão das terras indígenas no EIA demonstra flagrante inconsistência, quando não arbitrariedade" (p.9), que causariam a fragilização nos estudos e colocaria em risco os direitos das populações indígenas em conhecer os potenciais impactos do empreendimento;

CONSIDERANDO que o Parecer/PRDC/AM/Nº008/2009 levanta os seguintes pontos principais de críticas na seleção das Tis (terras indígenas) para o estudo:

(i) área de influência direta e indireta definida no Termo de Referência do EIA/RIMA não é suficiente, pois as "características e potencialidades de interferências ambientais no empreendimento (incentivo à ocupação do entorno, grilagem, desmatamento, etc)" tornam necessário que a área de influência direta contemple a área contida no interflúvio dos rios Madeira e Purus, no Sentido Leste-Oeste, e a área situada entre as cidades de Manaus/AM e Porto Velho/RO, no Sentido Norte-Sul;

(ii) RIMA omite povos indígenas na área de influência indireta apontados pelo EIA, uma vez que o relatório versa apenas sobre 06 etnias (Mura, Torá, Munduruku, Apurinã, Paumari e Parintintin) e povos isolados, enquanto o estudo completo cita 13 etnias (Torá, Parintintin, Mura, Apurinã, Pirahã, Diahui, Munduruku, Tenharim, Matanawi, Katauixi, Paumari, Deni e Mamori);

(iii) os estudos ignoram, sem justificativa, a presença de outros povos na região, como os Tikuna nas TIs Lago do Beruri e Lago do Marinheiro, e o EIA não justifica "a menção aos índios Diahui, Parintintin, Pirahã e Tenharim, povos que habitam um conjunto de áreas contíguas que são transpostas ou margeadas pela BR 230, na zona a leste do rio Madeira";

(iv) os estudos não abordam todas as TIs na área de influência da BR-319, dado que existem ao menos 50 TIs nesta área, mas o EIA/RIMA só aborda 13 TIs e indica outras 6 regiões com presença de povos indígenas isolados (rios Ipixuna e Paraná Ipixuna, Igarapé Jacareúba/Katauixi alto rio Marmelos, Igarapé Kurekete, igarapé Karipuninha e rio Candeias); sendo assim, no mínimo 37 TIs foram indevidamente excluídas do EIA/RIMA;

CONSIDERANDO que o Parecer/PRDC/AM/Nº008/2009 também critica a análise sobre as comunidades tradicionais apresentadas pelo EIA/RIMA, pois considera que o estudo "ignora quase por completo a existência e as características das comunidades tradicionais existentes no interior das Unidades de Conservação na área de influência do empreendimento" e que "essa lacuna acaba por minimizar os impactos do empreendimento sobre o Meio Sócio-Econômico, cuja dimensão é claramente subestimada pelo Estudo";

CONSIDERANDO que esta exclusão das comunidades extrativistas e ribeirinhas do contexto da consulta e do diálogo sobre a rodovia BR-319 é facilmente constatada junto aos moradores e lideranças de Unidades de Conservação muito próximas ou até limítrofes com a rodovia, como por exemplo a RESEX Lago do Capanã Grande, que já sofre grande pressão e violação de seus territórios a partir da rodovia13;

CONSIDERANDO que em abril de 2010 a FUNAI publicou uma análise do Estudo de Componente Indígena (ECI) de 2008, por meio do Parecer nº 08/2010:

I. recomendando a realização de novos estudos complementares onde as comunidades deveriam participar ativamente, sendo devidamente informadas e consultadas durante todas as etapas de trabalho (seguindo as premissas da consulta livre, prévia e informada da Convenção nº 169 da OIT apresentadas na Recomendação nº 34/2009 do MPF);

II. dois pontos da argumentação da FUNAI para a exigência de estudos complementares: (1) áreas indígenas incluídas no ECI e (2) conteúdo dos estudos (análise de impactos e medidas mitigatórias); com relação às áreas incluídas no ECI, o primeiro questionamento do órgão referiu-se ao recorte de 13 terras indígenas (TIs), pois de acordo com a FUNAI o estudo não apresentava critérios claros para a seleção das TIs, não havendo, por exemplo, justificativas para exclusão das TIs vizinhas às TIs Torá e Nove de Janeiro;

III. ressaltou que a área de influência do ECI deveria considerar três critérios: (I) abranger todo o percurso do BR-319 e não só o Trecho do Meio, dado que a pavimentação irá afetar o fluxo da rodovia como um todo; (II) abranger tanto a área de influência direta como indireta, sendo a área de influência indireta correspondente a ALAP, ou seja, aquela contida no interflúvio dos rios Madeira e Purus (no sentido leste-oeste) e situada entre as cidades de Manaus e Porto Velho (no sentido norte-sul); e (III) considerar as sinergias do entroncamento com outras rodovias, particularmente, com a BR-230 (Transamazônica) e a BR-174 (projetada), defendendo a inclusão de 66 TIs no teor do ECI;

IV. criticou a análise de índios isolados e de recente contato do ECI, que não utilizou as referências oficiais da CGIIRC/FUNAI (Coordenadora-Geral de Índios Isolados e de Recente-Contato), solicitando que seja descrita a fonte de informações utilizada e que sejam adicionadas as referências da CGIIRC, passando a abranger 10 referências de índios isolados; salienta também a importância da Frente de Proteção Etnoambiental (designada pela CGIIRC) realizar estudos para confirmação da presença de isolados, e a urgência de regularizar as áreas desses grupos, devido à vulnerabilidade que a rodovia causará a essas populações;

v. ainda em relação às áreas incluídas no ECI, o parecer da FUNAI aborda as áreas sem regularização fundiária ocupadas pelos povos indígenas; no ECI, 04 TIs (Itaparanã, Kamaywá, Mamori e Tucumã) das 13 TIs estavam na fase de reivindicação, no entanto estima-se que na área de influência da BR-319 haveriam 61 TIs nessas condições (incluindo TIs delimitadas cujos limites estavam sendo revisados);

vi. ressaltou que a ausência de regularização fundiária não seria motivo para excluir uma área do estudo e todas as terras em situação de regularização deveriam ser incluídas, o que não ocorreu; portanto seriam necessárias complementações dos estudos relativos às áreas reivindicadas, as quais deveriam ocorrer com uma interlocução efetiva entre os responsáveis pelos estudos e a CGID e CGIIRC;

vii. com relação ao conteúdo dos estudos, o documento argumenta que não contempla a complexidade da região; os impactos apontados são inespecíficos, carecendo de uma melhor abordagem dos efeitos sinérgicos de outros empreendimentos, como BR-230, BR-174, Usinas Hidroelétricas Jirau e Santo Antônio.

viii. com relação às medidas mitigatórias, o órgão critica o fato de nenhuma ser dirigida ao DNIT, dado que as propostas eram atividades de políticas públicas que não caberiam ao empreendedor, e das medidas propostas para a FUNAI terem sido planejadas sem o seu envolvimento; ademais, destaca que, dada a abrangência do empreendimento, seria “necessário garantir uma situação adequada de governança na região impactada, estabelecendo condições prévias para a implantação”;

CONSIDERANDO que, em 2011, a FUNAI emitiu o Ofício nº 1191/2011 com um Termo de Referência para o Estudo do Componente Indígena (ECI) que contemplava mais de 40 Terras Indígenas (TIs) afetadas pelo empreendimento, e que esse número foi questionado pelo DNIT, em 2013, por meio do Ofício nº 582/DG, no qual afirmava a existência de somente 03 TIs a serem incluídas nos estudos no trecho entre o km 250 e o km 655,7 da rodovia BR-319;

CONSIDERANDO que, em resposta ao questionamento levantado pelo DNIT, a FUNAI emitiu novo Termo de Referência Provisório, que passou a contemplar 6 TIs afetadas pelo empreendimento, conforme Ofício nº 02001.00223/2015-86, e que também foi contestado pelo DNIT, por meio do Ofício nº 465/2015/DG, que reforçou a sua solicitação no sentido de considerar apenas 03 TIs afetadas pelo empreendimento;

CONSIDERANDO que a FUNAI solicitou ao DNIT, por meio do Ofício nº 47/2016, a desconsideração do Termo de Referência emitido anteriormente, determinando a retirada da TI Ipixuna, localizada a 59,5 km de distância da rodovia, concluindo pela inclusão de apenas 05 TIs no ECI relativo ao trecho entre o km 250 e o km 655,7 da rodovia BR-319, sendo elas: (i) Lago Capanã; (ii) Cunhã Sapucaia; (iii) Ariramba; (iv) Apurinã do Igarapé; e (v) Apurinã do Igarapé Taumarim (as duas últimas definidas como aptas apenas a estudos com dados secundários, ou seja, sem sequer haver visita ou diálogo com os povos destes territórios);

CONSIDERANDO que as mudanças contínuas de critérios ao longo do tempo, apresentadas pela FUNAI, com a diminuição gradual no número de terras indígenas apontadas como destinatárias da aplicação do estudo de componente indígena (ECI), demonstram a não adoção de elementos racionais e técnicos para embasar a decisão do órgão federal, sugerindo a existência de meras pressões políticas visando facilitar o andamento do empreendimento sem cumprimento adequado da legislação vigente e sem respeito aos povos tradicionais potencialmente impactados;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e da precaução no âmbito do direito ambiental (incluindo a área socioambiental) demandam a adoção, pelo empreendedor e pelo Poder Público, de todas as medidas possíveis aptas para evitar ou mitigar potenciais danos ao meio ambiente e às populações tradicionais e indígenas que nele convivem, ou seja, na dúvida devem ser considerados os potenciais impactos e incluídas todas as comunidades e aldeias no âmbito da consulta da Convenção nº 169 da OIT, ao menos até que se descarte totalmente qualquer tipo de impacto a tais comunidades;

CONSIDERANDO que o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) do Governo Federal, no âmbito de sua competência estipulada pelo inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 13.334 de 13 de setembro de 2016, opinou favoravelmente, no inciso III do artigo 6º da sua Resolução nº 52 de 8 de maio de 2019, pela qualificação no PPI para apoio ao licenciamento ambiental da rodovia BR-319, no trecho compreendido entre o km 250 e km 655,70 – Trecho do Meio;

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 4º do Decreto Federal nº 9.972 de 14 de agosto de 2019 qualificou, para apoio ao licenciamento ambiental, no âmbito do PPI, a rodovia BR-319, no trecho compreendido entre o km 250 e km 655,70, e que, com isso, o licenciamento ambiental do empreendimento é reconhecido como de interesse estratégico e prioridade nacional perante a Administração Pública, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 13.334 de 13 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO que, conforme o inciso VIII do artigo 8-A da Lei Federal nº 13.334 de 13 de setembro de 2016, compete à Secretaria do PPI apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;

CONSIDERANDO que, em virtude deste relevante interesse apontado, os órgãos públicos deveriam aplicar o máximo de empenho para cumprir todas as normativas vigentes e viabilizar de forma transparente e objetiva a realização do procedimento de consulta adequado aos povos tradicionais potencialmente afetados, fato que não ocorre no momento;

CONSIDERANDO a decisão referente à Ação Civil Pública nº 2005.32.00.005731-4, transitada em julgado em 21/05/2019, segundo a qual os segmentos “A” e “B” não necessitariam de licenciamento ambiental, o Trecho do Meio necessitaria de licenciamento para quaisquer obras e o segmento C deveria obter o licenciamento ambiental previamente à execução das obras de pavimentação e reconstrução da rodovia, excepcionando-se, unicamente, a finalização de obras já iniciadas à época do TAC de 2007 e as obras de mitigação de danos ambientais;

CONSIDERANDO que, até o momento, não houve emissão da Licença Prévia ambiental para o Trecho do Meio, e que, a despeito do TAC, o DNIT publicou os seguintes editais de obras de Serviços de Recuperação (Conservação/Manutenção): 1) pregão eletrônico nº 175/2020-01, referente aos Km 433,10 a 513,80; 2) pregão eletrônico nº 230/2020-01, referente aos Km 178,50 a 260,70 (parte segmento C e parte Trecho do Meio); 3) pregão eletrônico nº 232 /2020-01, referente aos Km 261,1 a 346,2 e 4) pregão eletrônico nº 231/2020-01, referente aos Km 346, 2 a 433,1;

CONSIDERANDO que, em 24 de junho de 2020, o DNIT publicou o edital RDC Eletrônico nº 216/2020 para contratação da elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia, bem como da execução das obras para reconstrução do segmento C da Rodovia BR-319, referente aos Km 198,2 a 250, obras estas que ampliarão significativamente a capacidade da rodovia, novamente sem qualquer consulta aos povos potencialmente afetados;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de junho de 2020, o MPF protocolou o pedido de impugnação ao referido edital (RDC Eletrônico nº 216/2020), uma vez que o DNIT descumpriu a decisão transitada em julgado em 2019 nos autos da ação civil pública nº 2005.32.00.005731-4, cujo cumprimento de sentença está em andamento desde dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a solicitação de Licença Prévia ao IBAMA, pelo DNIT, em 28/07/2020 do chamado “Trecho do meio” (Reconstrução / Pavimentação da BR-319, entre os Km 250,00 e 655,70);

CONSIDERANDO que, conforme o entendimento do Ministério Público Federal expresso na impugnação ao RDC nº 216/2020 nos autos do processo de cumprimento de sentença da ação civil pública nº 2005.32.00.005731-4, ao exigir o licenciamento ambiental para quaisquer obras do Trecho do Meio, a sentença em cumprimento teria ampliado o Trecho do Meio, vez que, ao se cotejar a decisão com o art. 6º, II, da Resolução

CONAMA nº 01/86, a qual estabelece que os impactos cumulativos e sinérgicos de empreendimentos deveriam ser estudados em conjunto, a consequência da obrigação de se licenciar o Trecho do Meio é que tal licenciamento em andamento inclua o Segmento C;

CONSIDERANDO o Ofício nº 85584/2021, encaminhado em 30 de junho de 2021 pelo DNIT ao Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA apresentando complementações e revisões ao EIA/RIMA do empreendimento;

CONSIDERANDO a reunião entre a Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA, o DNIT e o Ministério de Infraestrutura, que aconteceu em 06 de julho de 2021, na qual foi apontada a necessidade de se estabelecer um cronograma para realização das audiências públicas, bem como a “possibilidade” de serem realizadas audiências públicas presenciais, com a adoção de medidas de distanciamento e a utilização de equipamentos de proteção individual, sem início do procedimento de consulta aos povos tradicionais potencialmente afetados ;

CONSIDERANDO que, em 16 de julho de 2021, o DNIT protocolou ofício 14 apresentando prévia do Plano de Comunicação para Divulgação das Audiências Públicas da BR-319/AM para serem realizadas, entre 05, 06, 08 e 10 de setembro de 2021, em Manaus (presencial), Brasília e Borba (virtuais), Careiro Castanho (presencial), Beruri (virtual), Manicoré (presencial), Tapauá (virtual), Humaitá (presencial) e Canutama (virtual);

CONSIDERANDO a resposta 15 do Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA, ao ofício do DNIT acerca das datas das audiências públicas e o respectivo plano de comunicação para sua divulgação, enviada em 20 de julho de 2021, a qual solicita a alteração das datas das audiências públicas para os dias 21, 22, 24 e 26 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO a recomendação 16 encaminhada pelo 9º Ofício do Ministério Público Federal no Amazonas ao Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA em 26 de julho de 2021, para que as audiências públicas, presenciais ou virtuais para expor o conteúdo do EIA/RIMA sobre o licenciamento ambiental do trecho do meio da BR-319 ainda não sejam realizadas, sobretudo no contexto da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO a resposta do IBAMA à recomendação em que manifesta discordância e expressa o não acatamento da mesma, ainda que reconheça a gravidade da situação da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO o envio ao MPF em 01/09/2021 da Carta Nº 440/SE/COIAB/2021 pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira que ressalta a inadequação das audiências públicas neste cenário, pois:

...ainda estamos em período da Pandemia COVID 19, e as audiências a serem realizadas de forma presenciais podem afetar consideravelmente nossas populações, que estão mais vulneráveis aos sintomas do vírus, ressaltando algumas limitações da vacinação entre indígenas, que ainda não atingiu 100%. Além do mais, segundo os especialistas, o Amazonas confirmou nessa quarta-feira (18) os seis primeiros casos de pessoas infectadas pela Covid-19 por meio da variante Delta.

A nova cepa do coronavírus é mais transmissível e já é responsável por mais de 60% dos casos de infecção no Rio de Janeiro, considerado o epicentro da nova variante no Brasil. Especialistas no assunto, estão preocupados com o avanço da nova cepa no Amazonas. Para eles, agora é mais do que imprescindível que o estado avance na vacinação. Eles alertam ainda que a população mantenha o distanciamento social e o uso de máscaras para barrar uma nova onda de casos. Por tudo isso, a COIAB tem demonstrado bastante preocupação com a realização dessas audiências presenciais e entende que este não é o momento para serem realizadas e sim o momento de se manter o distanciamento e todas as medidas necessárias para resguardar a saúde e o bem-estar coletivo de suas comunidades. Diante do exposto, a COIAB solicita a esta Procuradoria, que tome providências no sentido de adiar as audiências presenciais até que o cenário esteja propício e seguro para a realização das mesmas Certos de contar com a vossa colaboração e parceria, renovamos nossa mais elevada consideração e apreço

CONSIDERANDO que o Ofício Nº 42/2018, de 16/10/2018 do CIMI Regional Norte I reforça esta omissão estatal, ressaltando que a “consulta não foi feita nem aos indígenas que moram dentro de TIs já identificadas pela FUNAI nem aos que moram em territórios ainda não analisados pelo órgão indigenista governamental”; bem como apontando a omissão em incluir a terra indígena Kaninari Itixi no ECI que estaria dentro até mesmo do raio de 40 km da BR319, e a presença de “fortes indícios, como quebradas e pegadas encontrados pelo CIMI, além de testemunhos de moradores da área, que indicam a presença de povos indígenas em situação de isolamento voluntário em região dentro da faixa de 40 km de distância da estrada” BR 319;

CONSIDERANDO o recebimento pelo MPF de informações atualizadas pelo CIMI em 20 de novembro de 2020, por meio do Ofício nº 07/2020, noticiando a abertura de ramais ilegais por invasores em direção à BR 319 em área de potencial existência de indígenas isolados, o que demonstra risco eminente de morte e até mesmo de genocídio em caso de conflitos ou contato;

CONSIDERANDO que a CGIIRC/DPT/FUNAI, por meio do Ofício nº 1/2019/SEAPLII/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI esclarece que “tem plena ciência dos Registros de Povos Indígenas Isolados localizados nessa região”, apesar de citar não ter conhecimento dos dados do CIMI;

CONSIDERANDO reunião realizada em 07 de fevereiro de 2019 pelo MPF com especialistas e entidades com atuação no tema e região da BR 319, representantes do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, do Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - IDESAM, da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo - FGV-SP, da Fundação Vitória Amazônia, do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia e da Casa do Rio, onde foram trazidos relatos de violações e danos ocorridos e em andamento aos povos tradicionais ao longo da BR 319 e seus ramais, a partir do início da manutenção alguns anos antes, e cada vez maior incidência de danos ano a ano;

CONSIDERANDO reunião realizada em 28 de março de 2019 entre MPF e representantes do DNIT/AM, PFE/DNIT e Consórcio Etnias/Laghi em que restou encaminhado que o “DNIT e Laghi/Consórcio Etnias” irão suspender o cronograma do ECI (ou seja, não serão realizadas as atividades propostas nas aldeias em abril/maio de 2019 por enquanto) até a resposta dos órgãos centrais quanto à proposta de acordo extrajudicial com o MPF para realização da consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção nº 169 da OIT e no Decreto 5.051/2004 (nos moldes como vem ocorrendo no acordo judicial entre MPF/AM e Potássio do Brasil para fins de consulta ao povo Mura quanto a empreendimento com impacto sobre seu território), cujo prazo de resposta deve se encerrar no início de maio”;

CONSIDERANDO a expedição pelo MPF, no âmbito do inquérito civil nº 1.13.000.001678/2009-42 do 5º Ofício da PR/AM, de Ofício nº 111/2019/5º OFÍCIO/PR/AM, em 04 de abril de 2019 à FUNAI, IBAMA, ICMBIO, DNIT e SEMA solicitando a cada órgão que, entre outros esclarecimentos informassem:

1) (...):

a) a razão da redução de 47 para 5 terras indígenas inicialmente previstas no bojo do Componente Indígena da BR-319 (...)

b) se foi realizada a consulta às comunidades indígenas e tradicionais (ribeirinhas, extrativistas e outras) afetadas pela reabertura ou pavimentação da BR-319, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, tanto na região do eixo, quanto nas vicinais da BR 319;

(...)

2) informe se há interesse do órgão na assinatura de acordo com o MPF no sentido de garantir a adequada realização da consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 5.051/2004) às comunidades tradicionais e indígenas potencialmente afetadas pela pavimentação/manutenção da BR3 19, incluindo as comunidades próximas aos ramais, dado o previsível aumento de fluxo e abertura de novas vias de acesso (como a rodovia AM 366 na região de Tapauá/AM e outras).

3) Especificamente ao ICMBio e à SEMA, esclareça:

a) se foram consultadas as comunidades tradicionais ao longo da BR 319 e seus ramais no âmbito do licenciamento ambiental;

b) se foram verificados os impactos sobre tal público e as medidas necessárias em relação a tais impactos (nos moldes do que ocorre no estudo de componente indígena);

c) se existe um mapeamento de uso de recursos extrativistas em áreas de uso tradicional nesta região da BR 319 e seus ramais.

CONSIDERANDO que, entre as diversas respostas lacônicas e evasivas ao Ofício nº 111/2019/5º OFÍCIO/PR/AM apresentadas pelos órgãos públicos destinatários, em especial no tema da consulta aos povos tradicionais nos termos da Convenção nº 169 da OIT, ressaltam-se algumas informações importantes registradas a seguir:

a) SEMA (Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Amazonas) informa, por meio da Nota Técnica / SEMA / nº 040/2019 – DEMUC que “oficializou ao IBAMA sobre a necessidade de realização de consulta aos Conselhos Gestores das Unidades de Conservação da BR-319, quanto à emissão da Renovação da Licença de Instalação nº 1.111/2016 – IBAMA...”;

b) DNIT/DF, por meio do Ofício nº 35766/2019/ASSTEC/GAB - DG/DNIT SEDE, sobre o tema das constantes mudanças no número de terras indígenas potencialmente impactadas e incluídas nos estudos (47, 06, 05, 03...) apenas cita a observância às Portarias Interministeriais MMA/MJ/MinC/MS nº 419/2011 e nº 60/2015, sem fundamentos técnicos;

c) No mesmo documento acima, o DNIT/DF, quanto à realização da consulta da Convenção nº 169 da OIT aos povos tradicionais limita-se a expressar o entendimento de que o licenciamento já é suficiente, demonstrando completo desconhecimento das normativas vigentes sobre o tema;

d) As respostas de FUNAI e ICMBio, pelo importante teor das informações, seguem nos considerandos a seguir;

CONSIDERANDO que a resposta da FUNAI, por meio da Informação Técnica nº 97/2019/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI, entra em contradição frontal aos documentos expedidos pelo órgão indigenista anos atrás e claramente reconhece a insuficiência nas medidas de proteção aos povos indígenas e tradicionais propostas no processo de reabertura da BR 319; esclarece uma alegada “mudança de interesses” a partir de 2015 que não possui fundamento técnico ou racional quanto à proteção dos povos tradicionais na área de influência da BR 319 (e seus respectivos ramais) que:

a) No tocante à redução de 47 para 05 terras indígenas no âmbito do ECI, reconhece que quando da introdução do número de 47 terras indígenas, a preocupação quando da criação do GTI em 2009 era quanto ao real impacto nos diferentes territórios tradicionais, não se limitando aos termos formais da Portaria Interministerial nº 60/2015, ou seja, nas palavras da FUNAI (item 5): “... a possibilidade de demarcar as diversas TIs na área de influência da BR 319 resguardando tanto os povos como seus territórios – pois na época era essa a expectativa dos órgãos ambientais e indigenistas - fez com que referências de povos isolados, recém contactados e em isolamento, somado a várias reivindicações de ampliação e demarcação de Terras Indígenas fossem contabilizadas no âmbito do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental da BR 319, independente das distâncias destas áreas ao eixo da supracitada rodovia. Supõem-se portanto, que este seja o motivo pelo qual em algum momento do processo de licenciamento ambiental foram quantificadas 47 áreas indígenas”;

b) Ainda no mesmo tema, a própria FUNAI admite que as tentativas de regularização adequada do território para proteção aos povos tradicionais fracassou e, incrivelmente, nada foi feito até o momento sobre o tema, apesar do avanço dos trâmites do licenciamento atuais (item 4): “Do mesmo modo, esta tentativa de propor um Processo de Licenciamento Ambiental que pudesse promover a regularização fundiária e ambiental no bojo das obras de pavimentação da BR 319 não tiveram êxito, ficando o processo administrativo paralisado até o ano de 2015”; e conclui de forma contraditória e enigmática que (item 6) “Neste sentido, enfatiza-se que o quantitativo de áreas indígenas mencionadas, bem como Unidades de Conservação, foi motivado por um esforço coletivo interministerial para resolver questões fundiárias, o que não foi concluído à época. A partir de 2015 quando o IBAMA (órgão licenciador) solicita novo termo de referência a esta FUNAI, as normativas e os interesses já haviam sido modificados, quando comparado ao período anterior, e portanto não caberia mais abarcar grandes extensões de terras com fins a regularização fundiária e ambiental no âmbito deste procedimento”, finalizando o órgão indigenista que é mero “órgão interveniente no processo e tendo prazos e critérios a cumprir”;

c) Quanto ao questionamento sobre a consulta aos povos afetados, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, o órgão indigenista se limita a afirmar laconicamente que o ECI já contempla referida consulta, confundindo claramente os procedimentos referentes ao licenciamento ambiental e à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos povos potencialmente afetados;

CONSIDERANDO que, mesmo diante das potenciais pressões políticas que diminuíram de forma irracional o número de territórios tradicionais sob estudo, permanecem divergências entre os órgãos, como por exemplo entre o Ofício DNIT nº 85399/2020/CEPAM/CGMAB/DPP/DNIT Sede (Apresentação do ECI das etnias Apurinã, Mura e Parintintin), a Informação Técnica FUNAI nº 294/2020/COTRAM/ CGLIC/DPDS-FUNAI (análise do ECI da BR-319), o Despacho FUNAI Cotram/2021/2021 (manifestação sobre a IF 294/2021) e o Despacho – CGLIC/DPDS/2021 de 09 de junho de 2021, o que demonstra de forma clara a ausência de entendimento interno e de informações técnicas razoáveis aptas a delimitar o número dos territórios indígenas potencialmente impactados, uma vez que há contradição expressa entre os entendimentos apresentados nas informações técnicas e no ECI, e no despacho final da Coordenação (CGLIC/FUNAI), entre elas:

a) inclusão ou não da TI Ipixuna e das áreas de uso do povo Mura recomendadas nos ECIs já apresentados e na informação técnica da FUNAI 294/2021 (item 2.1, pg 18 e 2.1, pg 39), com a discordância expressa do Despacho CGLic/FUNAI sem argumentos técnicos plausíveis (Item 33, pgs-5/6);

b) Demarcação do território Mura - recomendação esta incluída na recomendação do ECI e também na análise pela informação técnica da FUNAI (item 511, pg 58), novamente com posição contrária no Despacho da CGLIC/FUNAI (Item 26, p 4);

CONSIDERANDO que tais informações e contradições demonstram a ausência de elementos técnicos para definir os territórios indígenas (e tradicionais em geral) potencialmente impactados pela BR 319 e seus ramais, bem como o potencial uso político destes instrumentos de análise - que deveriam ser técnicos - para avanço desordenado das obras e do procedimento em relação à pavimentação da BR 319, em clara violação aos direitos dos povos tradicionais potencialmente impactados;

CONSIDERANDO que o ICMBio ressalta por meio do seu Presidente à época (Ofício SEI nº 317/2019-GABIN/ICMBio) que não realizou e não tem conhecimento de qualquer consulta em relação às comunidades tradicionais nas unidades de conservação federais na área de influência da BR 319, demonstrando a omissão estatal continuada de forma inequívoca:

a) Quanto ao item a, "se foram consultadas as comunidades tradicionais ao longo da BR 319 e seus ramais no âmbito do licenciamento ambiental" (...)

Ademais, a Chefia do Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Humaitá, responsável pela Gestão de 9 (nove) Unidades de Conservação, sendo 3 (três) afetadas diretamente pela BR 319 (Floresta Nacional de Humaitá, Floresta Nacional de Balata-Tufari e Parque Nacional Nascentes do Lago Jari), consultada à respeito do item acima, informou que desconhece a realização de qualquer audiência pública no âmbito do

Licenciamento Ambiental e que, se foram realizadas consultas, não há informação sobre a formalização de convite para a participação das Unidades de Conservação Federais e populações tradicionais inseridas na abrangência da BR 319.

5. Em se tratando das comunidades que se encontram localizadas no interior da Reserva Extrativista do Lago do Capanã Grande, até o presente momento não se tem nenhum conhecimento sobre consulta feita às mesmas, nesse caso, referindo-se às comunidades que são consideradas não indígenas. Cabe ressaltar que antes da criação oficial da Resex do Lago do Capanã Grande, em junho de 2004, existia a Terra Indígena Palmeira, cuja administração está à cargo da FUNAI e o ICMBio local não tem conhecimento se houve consulta às comunidades que dela fazem parte”.

b) E finaliza ressaltando a existência dos impactos negativos aos povos tradicionais e a necessidade de especial cuidado: “Desse modo, se faz necessário que os impactos sociais negativos advindos do possível crescimento populacional tenham que ser mitigados, inclusive àqueles sobre a saúde da população local”;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo DNIT/AM no Despacho de 26 de agosto de 2019 / SRE - AM/COENGE - CAF - AM/SDRMA - COENGE – AM do Processo nº 50600.013571/2019-31 no sentido de que “observa-se que o Decreto n.º 5.051/2004, que promulga a Convenção n.º 169 da OIT no Brasil, não é um decreto regulamentar, ou seja, não pormenoriza as disposições gerais e abstratas da lei para viabilizar sua aplicação em casos específicos, conforme preconiza o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal” viola frontalmente todos os entendimentos das Cortes internacionais sobre o tema, bem como a jurisprudência brasileira, que claramente aplicam de forma imediata o entendimento sobre a consulta da Convenção 169 da OIT aos povos destinatários, entendimento equivocado este que sujeita o órgão e o governo brasileiro a sanções internas e internacionais;

CONSIDERANDO a expedição pelo IPAAM, em 26/08/2021, da Licença de Instalação – L.I. nº 054/2021 no km 200 da Rodovia BR 319, Beruri/AM, aparentemente em terreno do patrimônio do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), para autorizar a implantação de uma Usina de produção de concreto asfáltico, com canteiro de obras e posto de abastecimento, com potencial poluidor “Grande” e porte “Excepcional”, mais de 3 mil m2 de área útil e área total de mais de 50 mil m2, sem qualquer consulta aos povos tradicionais potencialmente impactados pelas obras da BR-319;

CONSIDERANDO os diversos documentos recebidos pelo MPF no contexto da BR-319, os relatos dos indígenas, ribeirinhos e extrativistas colhidos nas visitas e oficinas que são unânimes em manifestar a violação de seus direitos e exigir o respeito do empreendedor e do poder público ao direito de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé nos moldes da Convenção nº 169 da OIT, bem como dos dispositivos constitucionais e legais que garantem o respeito ao território e modo de vida de tais povos;

IV – DA BR 319: VIOLAÇÕES POTENCIAIS E VIOLAÇÕES EM ANDAMENTO AOS DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS (ameaças e conflitos agrários, grilagem de terras, desmatamento, danos ambientais gerais, violação ao direito de consulta, entre outros)

CONSIDERANDO que desde 2015/2016, após visita do MPF ao município de Manicoré/AM, e aos territórios tradicionais na região como a RESEX Capanã Grande e a RDS Amapá, já eram relatados ao MPF pelos moradores tradicionais (indígenas e ribeirinhos/extrativistas) o aumento das pressões sofridas após a retomada da manutenção da BR 319, e o anúncio de pavimentação futura, entre elas ameaças, invasões, plaqueamento e sinalização dos territórios por potenciais grileiros e desmatadores, informações repassadas às autoridades competentes na ocasião; bem como foi informado na ocasião pelos moradores tradicionais que eles não foram procurados por qualquer órgão de governo para consulta ou diálogo sobre o andamento das obras no âmbito da BR 319 e seus impactos;

CONSIDERANDO que, desde então, o número de relatos de violações, pressões e ilícitos nos territórios tradicionais na área de influência da BR 319 tem aumentado exponencialmente; bem como continua a afirmação pelos comunitários de ausência de qualquer consulta às populações tradicionais, em frontal violação às normativas constitucionais e legais, em especial à Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO o Ofício nº 50/FOCIMP/2019 da Federação das organizações indígenas do Médio Purus que ressalta já o dramático quadro de violações, invasões, ameaças vivido pelos povos indígenas de Tapauá em face das pressões exercidas pela BR 319 e seus potenciais ramais:

O planejamento da BR 319 já está impactando diretamente a vida dos povos indígenas do Purus, pois a abertura de uma estrada em direção à BR-319, realizada pela prefeitura de Tapauá, está invadindo o perímetro da TI São João em direção a TI Tawamirim, sem consulta e compartilhamento de informações sobre o licenciamento ambiental necessário para tal empreendimento. Deste modo, ao entorno das TI's vem se estabelecendo amplas frentes de pressão aos povos indígenas como invasões e assentamentos desordenados, praticados por não indígenas o que, a nosso ver, se deve à forte especulação sobre a ligação da estrada em direção à BR 319. O resultado parcial da possível pavimentação da BR representa, ainda, o aumento do desmatamento da floresta, comprometendo a biodiversidade do interflúvio Juruá-Purus, apontada como a maior biodiversidade do planeta, esse bioma constitui a base dos povos indígenas da região do Purus.

CONSIDERANDO que a ata da XI Assembleia Geral da OPITTAMP (Organização dos povos indígenas Torá, Tenharin, Apurinã, Mura, Munduruku, Parintintin e Pirahã), realizada em 26 e 27 de maio de 2019 em Manicoré clama por fiscalização urgente em seus territórios e traz o relato de uma série de ilícitos (pesca e caça ilegal, extração ilegal de madeira, invasão, venda de drogas e bebidas alcoólicas...) em seus territórios tradicionais, ocorridos como decorrência direta da pressão exercida pela reabertura da BR 319;

CONSIDERANDO a realização de oficina sobre o direito de consulta, com a reunião de diversas lideranças indígenas dos territórios potencialmente impactados pela BR 319, em 06 de junho de 2019 na chácara do CIMI (Xare) em Manaus, onde ficou clara a ausência de consulta a tais povos conforme manifestação unânime, bem como a existência de diversas violações e ilícitos em andamento em tais territórios, com risco de vida às famílias e lideranças, a partir das pressões exercidas pela reabertura da BR 319;

CONSIDERANDO que no mesmo período o MPF participou de encontro com lideranças tradicionais extrativistas de unidades de conservação estadual e federal com potencial impacto da BR 319 na sede da FAS (Fundação Amazônia Sustentável), em Manaus, e obteve a mesma resposta e o mesmo cenário: ausência completa de qualquer consulta aos povos tradicionais e invasões e ilícitos cada vez mais frequentes em seus territórios a partir do início da manutenção e reabertura da BR 319;

CONSIDERANDO a realização do evento “II Oficina sobre Infraestrutura e Povos Tradicionais: o direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé no contexto das obras da BR-319”, entre 24 e 26/09/2019, em Tapauá/AM, com a participação do MPF e das organizações WWF-Brasil, CIMI, IEB e movimento indígena, mais de 60 indígenas, onde restou claro, novamente, o cenário de completa omissão dos órgãos federais na região, a inexistência de qualquer tipo de consulta aos povos indígenas e tradicionais, a existência de invasões, ilícitos e conflitos cada vez mais frequentes a partir do aumento da pressão nos ramais em direção à BR 319 (em especial AM 366 e outros ramais ilegais);

CONSIDERANDO a carta-denúncia dos povos indígenas e ribeirinhos do Lago do Capanã, no município de Manicoré/AM, recebida pelo MPF em 22 de janeiro de 2020, denunciando a ausência de consulta, as violações aos seus direitos, invasões ao território, impedimento de acesso aos castanhais tradicionais pelos invasores e grileiros, ameaças de morte às lideranças e familiares inclusive soterramento do Igarapé Trairi e do Igarapé

Brusa que abastecem o Lago do Capanã, área de vital importância ao modo de vida destes povos, soterramento este realizado a partir das obras de manutenção da BR 319;

CONSIDERANDO a denúncia de liderança do povo Apurinã de Tapauá, de 25 de agosto de 2020, contra a violação crescente de seus direitos e de seu território, citando:

- a) potencial “genocídio anunciado do povo Apurinã” frente ao desrespeito de seus direitos no âmbito das obras da BR 319;
- b) exigindo a consulta nos moldes da Convenção nº 169 da OIT;
- c) esclarecendo o descumprimento das obrigações do DNIT e citando que a decisão judicial que “autorizou a pavimentação do trecho do meio, lote "C" dizendo que o DNIT vinha cumprindo com suas obrigações, o que não é verdade, pois o DNIT tem se recusado a realizar a consulta previa, livre e informada dos povos indígenas, além do trecho do meio lote "C" não ter os estudos ambientais”;
- d) denunciando as tentativas de aceleração das obras durante a pandemia do novo coronavírus e que vem “expondo vários territórios indígenas a invasores, madeireiros e grileiros e acelerando o contágio das populações indígenas pelo corona vírus”;

CONSIDERANDO o documento recebido pelo MPF do Observatório BR-319 “Assunto: Denúncia e análise sobre atividades ilegais realizadas dentro da Floresta Estadual Tapauá e imediações” que demonstra de forma ampla as violações do território tradicionalmente utilizado na referida unidade de conservação e imediações, com abertura de ramais, desmatamento e ameaças aos comunitários tradicionais, todos com nítida pressão a partir da BR 319;

CONSIDERANDO que não apenas é possível verificar as violações em andamento acima citadas, mas também ter um ampla noção do real impacto em povos e comunidades tradicionais a partir da abertura e pavimentação de outra rodovia na Amazônia, sem os cuidados adequados, por meio do histórico de violações e mortes na BR 163, desde seu início, passando pelo homicídio de Dorothy Stang e tantos outros, até os dias atuais;

CONSIDERANDO o contexto quando da abertura da BR-230 e das políticas de colonização executadas pelo INCRA nas décadas de 70 a 80, bem como a proposta de governança fundiária impulsionada pelo Programa Terra Legal no sudeste do Amazonas e mais tarde pela criação de assentamentos da reforma agrária como Projeto de Assentamento Rio Juma e Projeto de Assentamento Matupi que resultaram em processos de ocupação ilegal de terras públicas para expansão desordenada da agropecuária na região;

CONSIDERANDO pesquisa em desenvolvimento pelo Centro de Direitos Humanos e Empresas da Fundação Getúlio Vargas, por meio de estudos bibliográficos e entrevistas com diversos atores, entre eles lideranças indígenas e tradicionais em territórios potencialmente impactados pela BR319, que apresenta os seguintes impactos potenciais (alguns deles já ocorrendo):

“Acidentes rodoviários, desmatamento, grilagem, extrativismo ilegal, perda da biodiversidade, incidência de doenças transmitidas por vetores, incidência de doenças por veiculação hídrica, incidência de Covid 19, violência, trabalho em condição análoga a de escravo e tráfico de pessoas, exploração sexual, qualidade de serviços sociais, qualidade da atenção a saúde indígena, povoamento de terras indígenas, sedentarização, perda de práticas e transmissão de conhecimentos tradicionais, estrutura comunitária e organização política, e efetividade das áreas protegidas”

CONSIDERANDO dados recentes repassados pelo Observatório da BR-319 ao MPF no sentido de que:

I. quatro municípios do sul do Amazonas Canutama, Humaitá, Manicoré e Tapauá possuíam uma rede de ramais com extensão total de 4.200 quilômetros, até 2020 e que o ano de maior crescimento de ramais foi 2020 (crescimento de 13%), com um acréscimo de 481 km de ramais nesses municípios somente neste ano;

II. o acréscimo de quilômetros de ramais de 2016 a 2020 foi de 1.174 km, representando 28% do total de quilômetros mapeados nesses municípios;

III. 59% dos ramais desses municípios estavam em áreas sem destinação fundiária;

IV. 65% (2.717 km) dos ramais existentes nos quatro municípios se encontrava dentro do buffer de quarenta quilômetros da BR-319 (distância baseada na Portaria Interministerial nº 60/2015);

V. 81% do desmatamento acumulado nos quatro municípios até 2020 e 79% dos focos de calor que ocorreram nesse mesmo ano, ocorreram dentro de 5 km de estradas oficiais e não oficiais (ramais);

VI. existiam, até 2020, 786 km de ramais dentro da Zona de Amortecimento (ZA) do Parque Nacional Mapinguari, o que significa que 19% de todos os quilômetros de ramais mapeados nos quatro municípios estavam dentro de 10 quilômetros dos limites desse Parque Nacional (foi considerado como ZA, 10 km a partir dos limites da UC, conforme a lei e jurisprudência vigente);

VIII. existiam, até 2020, 263 km de ramais dentro da ZA da Floresta Nacional de Balata-Tufari, 76 km na ZA da Floresta Estadual de Tapauá e 20km na ZA do Parque Nacional Nascentes do Lago Jari, tendo essas UCs limites bastante próximos da BR-319;

VIII. o desmatamento na Amazônia Legal aumentou 30% em 2020, em relação a 2019, batendo o recorde dos últimos 10 anos, e que o estado do Amazonas foi o segundo que mais desmatou neste ano, de acordo com os dados do Sistema de Alertas de Desmatamento - SAD (Imazon, 2021);

IX. dois municípios do Sul do Amazonas, Lábrea e Manicoré, integram a lista de municípios prioritários para o combate ao desmatamento, do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2017) e que mais dois, Canutama e Humaitá, apesar de não constarem na lista, fazem parte dos municípios que respondem por 75% de todo desmatamento no bioma Amazônico (Oviedo et al., 2019);

X. houve uma queda de 10% no orçamento federal previsto para fiscalização ambiental e combate a incêndios florestais em 2020, em comparação com 2019 (2019: R\$ 193.912.016 / 2020: R\$ 174.893.877), além da queda de 20% no número de autos de infração ambiental emitidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) (Werneck et al., 2021);

CONSIDERANDO que a criação de Unidades de Conservação (UCs) no entorno da BR-319 foi uma das principais estratégias implementadas para a mitigação de parte dos impactos socioambientais negativos nos territórios dos povos tradicionais decorrentes da reconstrução e recuperação da estrada e considerando que o estudo “Análise de implementação de UCs sob influência da BR-319”, (Carlos & Meirelles, 2018), avaliou o grau de implementação das UCs do Trecho do meio, através da análise de 14 indicadores através do método Indimapa (TCE, 2013);

CONSIDERANDO que, em média, o conjunto de 11 UCs estaduais e federais, localizadas no Trecho do Meio, atingiu apenas a metade da melhor avaliação possível, em avaliação realizada pelos seus próprios gestores, em 2017;

CONSIDERANDO que a análise específica por indicador mostrou uma diminuição da média dos indicadores de “Estrutura” e “Consolidação Territorial”, em 2017, em comparação com os resultados de 2013, e essas duas temáticas são de fundamental importância no contexto da BR-319, sendo possível que o indicador “Estrutura” tenha ficado ainda pior após os conflitos em Humaitá, em 2017, que culminaram na queima da base e dos equipamentos do ICMBio onde estavam sediados os gestores de três UCs federais avaliadas, já que os conflitos ocorreram pouco tempo após as avaliações dos índices pelos gestores;

CONSIDERANDO que todos os gestores entrevistados entenderam que os recursos financeiros atendiam apenas parcialmente as demandas das UCs, sendo avaliados como insuficientes para todas elas, e que 10 das 11 UCs eram dependentes de recursos extra orçamentários;

CONSIDERANDO que a estrutura geral de gestão das UCs do Trecho do Meio foi considerada preocupante, com muitas delas possuindo graves limitações em questões essenciais como Estrutura, Recursos Financeiros e Recursos Humanos, diante de um cenário de ampliação de pressões e do debate sobre a repavimentação da BR-319 que, sendo realizada, tende a aumentar ainda mais as pressões sobre essas UCs;

CONSIDERANDO que 88% da área total dos 13 municípios monitorados pelo Observatório BR-319: Autazes, Beruri, Borba, Canutama, Careiro, Careiro da Várzea, Humaitá, Lábrea, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Porto Velho e Tapauá, é coberto por florestas nativas, sendo 34% da área total destinada como Unidade de Conservação e 20% como Terras Indígenas (sem os acréscimos dos territórios tradicionais ainda não regularizados);

CONSIDERANDO que existem três rodovias que cortam o município de Careiro: AM-254, a BR-319 e a AM-354, e que a presença de estradas e a produção primária (20% do PIB em 2014) favorecem o surgimento de ramais dentro do município, que são utilizados para acessar novas e antigas áreas de cultivo, para escoamento de produção e para acessar as principais rodovias citadas acima; considerando que os ramais estavam se desenvolvendo dentro de áreas não destinadas, que correspondem a grande parte do município (68%), que este município não possui Unidade de Conservação e que apenas 3% de seu território é destinado como Terra Indígena; considerando ainda que essas características tornam o município suscetível a invasões em um cenário de recuperação da rodovia BR-319;

CONSIDERANDO que a rodovia planejada AM-366, que objetiva ligar a sede de Tapauá à BR-319, cortará a Terra Indígena Apurinã Igarapé Tauamirim e o Parque Nacional Nascentes do Lago Jari caso seja construída, e já vem apresentando expansões ilegais e invasões;

CONSIDERANDO os resultados de predições dos cenários tendenciais do desmatamento desenvolvido por Fearnside et al. (2009), aplicado à região de influência da BR-319, que cobre aproximadamente 10% da área total do estado do Amazonas, permitem concluir que como consequência da reforma e reabertura da rodovia, ainda que as Unidades de Conservação planejadas para a região sejam criadas, haverá desmatamento na magnitude de até 51 mil km<sup>2</sup> na região, o que corresponde a aproximadamente 3,3% da área do Amazonas;

CONSIDERANDO ainda que outro modelo preditivo de desmatamento desenvolvido por Soares-Filho et al. (2020) testado para a região da BR-319, contabilizando a alta dos dados do desmatamento em 2019, permite inferir que existe alta probabilidade do desmatamento alcançar área média de até 9,4 mil km<sup>2</sup> ao ano, normalizando as altas históricas que têm sido observadas entre 2019 e 2020;

CONSIDERANDO que, sem a devida regularização fundiária, a especulação imobiliária alavancada pelo fácil acesso decorrente da pavimentação dá início a processos de grilagem, concentração fundiária e episódios de violência agrária, sendo que o simples debate em torno da repavimentação e restauração já vem trazendo um considerável aumento de desmatamento, invasões de terras e territórios, ameaças, extração ilegal de madeira e grilagem (conforme estudos do INPA – Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Ferrante; Gomes; Fearnside, 2020);

CONSIDERANDO que em evento virtual organizado pela Fundação Getulio Vargas em 14/04/2021:

I. gestores públicos municipais relataram a ausência de governança na região da rodovia BR 319, como os relatos do secretário de Meio Ambiente de Humaitá (cujo pai foi incentivado a se deslocar do sul do país à região pelo poder público federal em 1977 e após foi abandonado sem qualquer apoio governamental) em que ressalta a ausência do poder público na região, em especial do Estado e do Governo Federal; a omissão histórica do poder público com todos os que foram incentivados a se deslocar para a área na década de 1970; a presença meramente formal do IPAAM em Humaitá/AM, apenas com um servidor;

II. representantes do governo federal também ressaltaram o cenário de caos e de extrema preocupação na região, como os relatos de representante do ICMBIO em Porto Velho/RO sobre a redução do orçamento do ICMBIO (redução de 30% em 2021, em relação a 2020), a escassez de servidores, a ausência de qualquer previsão de novos concursos públicos para contratação e o grande movimento de invasões e grilagem atualmente existente na região sobre territórios tradicionais, fatos também ressaltados por servidor do IBAMA no evento;

CONSIDERANDO, enfim, que o procedimento de consulta livre, prévia, informada e de boa fé da Convenção nº 169 da OIT não busca simplesmente obter um sim ou não dos povos tradicionais consultados, mas de fato construir o melhor caminho para todos com respeito aos diferentes “modos de criar, fazer e viver” (art. 216, II, CF), historicamente tão violentados e suprimidos em nosso país e no mundo.

Resolvem RECOMENDAR:

I – ao Presidente do IBAMA Eduardo Fortunato Bim, ao Diretor Geral do DNIT Antonio Leite dos Santos Filho, à Secretária Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentosdo (PPI) Martha Seillier, ao Presidente da FUNAI Marcelo Augusto Xavier da Silva, ao Presidente do ICMBio Fernando Cesar Lorencini, ao Diretor Presidente do IPAAM Juliano Valente e ao Secretário da SEMA Eduardo Costa Taveira, ou quem os suceder que:

a) construam IMEDIATAMENTE, em caráter emergencial, um plano de proteção, monitoramento e fiscalização permanente nos territórios tradicionais (indígenas, ribeirinhos e extrativistas, com regularização fundiária completa ou não) com potencial impacto da BR319 e seus ramais existentes ou previstos, priorizando os locais já impactados pelas pressões existentes citados na presente recomendação (especialmente os citados no item IV);

b) informem no prazo de 30 dias as medidas adotadas, com previsão para implementação do plano no prazo máximo de 60 dias, encaminhando o plano de proteção, monitoramento e fiscalização respectivo.

II - ao Presidente do IBAMA Eduardo Fortunato Bim, ao Diretor Geral do DNIT Antonio Leite dos Santos Filho, à Secretária Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentosdo (PPI) Martha Seillier, ao Presidente da FUNAI Marcelo Augusto Xavier da Silva, ao Presidente do ICMBio Fernando Cesar Lorencini, ao Diretor Presidente do IPAAM Juliano Valente e ao Secretário da SEMA Eduardo Costa Taveira, ou quem os suceder que:

a) suspendam todas as medidas administrativas e executivas em andamento no âmbito da BR 319 (com exceção das medidas emergenciais de manutenção para evitar maiores danos), especialmente no segmento C (Km 177,8 a 250) e trecho sem identificação entre os Km 250 a 655,7 “trecho do meio”, até que seja realizada a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé nos termos da Convenção 169 da OIT com todos os povos indígenas e tradicionais (ribeirinhos, extrativistas, entre outros) potencialmente impactados pela Rodovia BR 319 e seus ramais existentes ou previstos;

b) considerando os princípios da prevenção e precaução, incluam de forma mínima inicialmente, entre os povos tradicionais a serem consultados - indígenas, ribeirinhos, extrativistas, entre outros - aqueles que, independente de regularização ou não de seu território tradicional, estão na área de influência da rodovia BR-319 apresentada no Termo de Referência da FUNAI encaminhado pelo Ofício nº 1191/2011/DPDS-FUNAI-MJ, bem como no Parecer/PRDC/AM/Nº008/2009 do MPF, considerando guardarem maior razoabilidade, rigor técnico e entendimentos similares;

c) realizem o procedimento de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé junto aos referidos povos tradicionais ofertando condições adequadas à construção de protocolos de consulta ou, no mínimo, por meio da pactuação de plano de consulta com tais povos;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, informando-se datas e o cronograma para seu cumprimento.

Divulgue-se. Publique-se.

Encaminhe-se cópia ao Conselho do PPI – Programa de Parcerias de Investimentos.

Encaminhe-se cópia aos órgãos públicos e sociedade civil participantes do Fórum da BR-319, aos movimentos sociais, lideranças e demais interessados.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA  
Procuradora da República

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República

IGOR DA SILVA SPÍNDOLA  
Procurador da República

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.14.006.000200/2021-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com base nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.14.000.002522/2015-90, destinada a acompanhar a tramitação do procedimento de tombamento do Museu e Casa do Beato Pedro Batista (Processo nº 01450.011028/2014-41, Tombamento nº 1721-T-14), localizado em Santa Brígida/BA, em andamento na Superintendência do IPHAN na Bahia, em situação de vistoria programada para 2021.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-INST), vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, destinado a acompanhar o procedimento de tombamento do Museu e Casa do Beato Pedro Batista (Processo nº 01450.011028/2014-41, Tombamento nº 1721-T-14), localizado em Santa Brígida/BA, em andamento na Superintendência do IPHAN na Bahia.

À Secretaria, para que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.14.006.000201/2021-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.14.000.002522/2015-90, destinada a acompanhar a tramitação do procedimento de tombamento do Museu e Casa do Beato Pedro Batista (Processo nº 01450.011028/2014-41, Tombamento nº 1721-T-14), localizado em Santa Brígida/BA, em andamento na Superintendência do IPHAN na Bahia, em situação de vistoria programada para 2021.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de acompanhamento (PA-INST), vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, destinado a acompanhar o procedimento de tombamento da Serra do Galeão (Processo nº 01458.001294/2014-95, Tombamento nº 1722-T-14), localizada em Santa Brígida/BA, em andamento na Superintendência do IPHAN na Bahia.

À Secretaria, para que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

174/2017.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº

ELIABE SOARES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Assunto: Apura possíveis ilícitos perpetrados por empregados da Caixa Econômica Federal, no âmbito da agência de Ribeira do Pombal/BA. Processo Disciplinar Especial nº BA.0781.2020.C.000134. Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000056/2021-05.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELIABE SOARES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Determina a instauração de Procedimento Administrativo, no âmbito da PR-BA. Referência: Notícia de Fato nº 1.14.000.002016/2021-49; Inquérito Civil nº 1.14.000.002522/2015-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, IX, da Constituição da República c/c art. 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93, de acordo com a Resolução nº 174/2017-CNMP, e

a) Considerando o apurado no Inquérito Civil nº 1.14.000.002522/2015-90;

b) Considerando o disposto na Promoção de Arquivamento nº 15/2021 (PR-BA-00061550/2021) e a Notícia de Fato nº 1.14.000.002016/2021-49;

c) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, III, 24, VII, 216 e 225) acerca da proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural;

e) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o exercício de outras funções que lhe forem legalmente conferidas, especialmente quanto ao patrimônio histórico e cultural, promovendo as ações que sejam necessárias à sua proteção (art. 129, inciso IX da Constituição Federal c/c art. 6º, XIV, "g" da Lei Complementar nº 75/93;

Resolve Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a finalidade de "acompanhar o processo de tombamento da Casa do Alto do Bonfim - Convento da Sagrada Família, localizada em Salvador/BA, em andamento na Superintendência do IPHAN da Bahia,".

Autue-se o presente documento como Procedimento Administrativo.

Outrossim, DETERMINO a realização da seguinte diligência:

1. Oficie-se o IPHAN para que, no prazo de 30 dias, apresente informações atualizadas acerca do processo de tombamento da Casa do Alto do Bonfim - Convento da Sagrada Família, localizada em Salvador/BA, em situação de análise "respondido na COTEC".

Com a resposta, ou decorrido o prazo para a mesma, retornem os autos conclusos ao gabinete.

DOMENICO D'ANDREA NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Determina a instauração de Procedimento Administrativo, no âmbito da PR-BA. Referência: Notícia de Fato nº 1.14.000.002023/2021-41; Inquérito Civil nº 14.000.002522/2015-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, IX, da Constituição da República c/c art. 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93, de acordo com a Resolução nº 174/2017-CNMP, e

a) Considerando o apurado no Inquérito Civil nº 14.000.002522/2015-90;  
b) Considerando o disposto na Promoção de Arquivamento nº 15/2021 (PR-BA-00061562/2021) e a Notícia de Fato nº 1.14.000.002023/2021-41;  
c) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, III, 24, VII, 216 e 225) acerca da proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural;

e) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o exercício de outras funções que lhe forem legalmente conferidas, especialmente quanto ao patrimônio histórico e cultural, promovendo as ações que sejam necessárias à sua proteção (art. 129, inciso IX da Constituição Federal c/c art. 6º, XIV, "g" da Lei Complementar nº 75/93;

Resolve Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a finalidade de "acompanhar o processo de tombamento da Sta. Marg. de Alexandria e N. Sra. Pedra Fria, localizada em Salvador/BA, em andamento na Superintendência do IPHAN na Bahia".  
Autue-se o presente documento como Procedimento Administrativo.

Outrossim, DETERMINO a realização da seguinte diligência:

1. Oficie-se o IPHAN para que, no prazo de 30 dias, apresente informações atualizadas acerca do processo de tombamento da Sta. Marg. de Alexandria e N. Sra. Pedra Fria, localizada em Salvador/BA, em andamento na Superintendência do IPHAN na Bahia, em situação "original não localizado".

Com a resposta, ou decorrido o prazo para a mesma, retornem os autos conclusos ao gabinete.

DOMENICO D'ANDREA NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000142/2020-28.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, segundo noticiado no procedimento em epígrafe, o Município de Cícero Dantas/BA, no âmbito da contratação da empresa LUSMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – EPP (CNPJ nº 07.865.568/0001-14) por meio do Pregão Presencial nº 005/2019, teria realizado pagamentos, no ano de 2019, sem os prévios empenhos, processos de pagamentos e atestes de recebimentos das mercadorias;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia - TCM/BA, "o gestor realizou transferências bancárias no mês de dezembro/2019 sem observar a necessidade de formalização dos empenhos ou dos processos de pagamento", e "houve cometimento de irregularidades de natureza não meramente formal";

CONSIDERANDO que, da análise do processo licitatório correspondente evidenciam-se circunstâncias que podem configurar indícios de fraude ao caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO que os fatos apurados se enquadram, em tese, nos artigos 1º, incisos I e/ou V, do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 333-F da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) bem como artigos 10 - caput e incisos VIII, XI e XII - e 11 - caput e inciso I - da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar supostas irregularidades na contratação da empresa LUSMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – EPP (CNPJ nº 07.865.568/0001-14) pelo Município de Cícero Dantas/BA, para fornecimento de medicamentos e material hospitalar, por meio do Pregão Presencial nº 005/2019, consistentes em suposta fraude ao caráter competitivo do processo licitatório e realização de pagamentos sem prévio processo de pagamento regular;

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Inquérito Civil n. 1.14.000.000316/2021-93

Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, para "verificar quais medidas o Estado da Bahia está adotando, em conjunto com a União, para prevenir e enfrentar a segunda onda da COVID-19, especialmente quanto a medicamentos, a insumos e a gestão de pessoas" (Documento 6, PR-BA-00007822/2021).

Ao logo da tramitação deste inquérito civil, foram elaborados despachos pormenorizados sobre as providências que foram adotadas para apurar os fatos e solucionar os problemas constatados, notadamente o despacho contido no “Documento 109”. Assim, pede-se vênha para fazer remissão a esses despachos dispensando-se a repetição do que já foi relatado nesses atos. Ainda assim, cumpre destacar, neste ensejo, algumas das medidas promovidas.

Deveras, foram, inicialmente, remetidas recomendações à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e ao Ministério da Saúde.

Com efeito, em 3 de fevereiro de 2021, foi expedida, pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pelo Ministério Público do Trabalho, a Recomendação nº 04/2021 dirigida ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia (Documento 7).

Em 9 de fevereiro de 2021, a recomendação foi entregue, em mãos, ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia durante reunião conjunta na qual os membros da SESAB relataram que “Em relação ao oxigênio, a fornecedora do Estado da Bahia é a White Martins que informou que pode dobrar o fornecimento”, sem prejuízo do encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias, de informações completas a respeito das providências adotadas para atender as ações recomendadas (Documentos 9.1 e 13.1). Contudo, como não foi recebida nenhuma missiva no prazo concedido, foi necessário reiterar a requisição de informações (Ofício n.º 19/2021/PR-BA/GAB PRDC, Documento 18), o que foi atendido pela Sesab em 9 de março de 2021 (Documento 34.4).

Quanto ao Ministério da Saúde, o MPF (em 24 estados e no DF, incluindo esta PRDC/BA) recomendou, em 4 de março, que fossem adotadas, com urgência, em todo o território brasileiro, medidas para prevenir e combater a Covid 19 para evitar o colapso nacional das redes pública e privada de saúde (Documento 30).

Somente em 12 de abril e após reiteração da recomendação, o Ministério da Saúde apresentou resposta (OFÍCIO Nº 500/2021/DATDOF/CGGM/GM/MS, Documento 94), mas, mesmo assim, os esclarecimentos foram incompletos, não havendo explicações sobre medidas efetivas adotadas pela União para solucionar a escassez de oxigênio medicinal no país. Deveras, com exceção de documentos elaborados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (que, por óbvio, não tem competência para exercer as atribuições próprias do Ministério da Saúde), nenhuma ação concreta foi relatada.

Diante dessas lacunas, foram propostas ações civis públicas: (a) contra a União visando a implementar um Plano Nacional de Comunicação (Documento 69.6); (b) contra a União para garantir o fornecimento de medicamentos sedativos, analgésicos e bloqueadores neuromusculares às Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado da Bahia (Documento 80.1); (c) contra a União e a Agência Nacional De Vigilância Sanitária – Anvisa, com o propósito de “obrigar as rés a avaliarem semanalmente a necessidade de restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos e aeroportos, de entrada e saída do país (art. 3º, VI, 'a', da lei nº 13.979/2020) e dar ampla publicidade das razões para adoção (ou não) das restrições (Documento 104); e (d) com o objetivo de obrigar a União “a garantir o fornecimento de oxigênio medicinal para os municípios baianos que estão com falta ou escassez do insumo” (Documento 119).

Por outro lado, cumpre destacar que o Estado da Bahia, por sua vez, propôs, no Supremo Tribunal Federal, ao menos duas ações civis originárias, também contra a União, tratando do custeio de leitos de UTI no Estado da Bahia (ACO 3475, Documentos 24 e 26) e cuidando do fornecimento dos medicamentos do “Kit intubação” (ACO 3490, disponível em “<http://www.bahia.ba.gov.br/2021/03/area-de-imprensa/estado-da-bahia-aciona-stf-para-que-uniaoadquira-medicamentos-que-fazem-parte-do-kit-intubacao-2/>”).

Percebe-se, assim, que as providências no âmbito extrajudicial (especialmente as recomendações expedidas) e no âmbito judicial (com a propositura de ações civis públicas) esgotaram o objeto do presente inquérito civil.

Portanto, considerando as ações civis públicas e recomendações propostas, bem como as diligências empreendidas, não mais se vislumbra utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Considerando que a instauração deste inquérito civil ocorreu ex officio, não há representante a ser notificado.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - NAOP da 1ª Região.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.15.005.000042/2021-55 a partir das constatações do Acórdão nº 2369/2021–TCU–1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o processo de Tomada de Contas Especial TC nº 002.311/2020-8, instaurado em desfavor de JOANA D'ARC BATISTA CARVALHO e CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO, ex-gestores do Município de Paraipaba/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 306513-76/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Paraipaba/CE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da

Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, considerando que nos autos da aludida Tomada de Contas Especial o ex-gestor de Paraipaba/CE, Sr. CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO, mencionou possível “interposição de ações de cobrança e prestação de contas”, oficie-se à Prefeitura de Paraipaba/CE, requisitando informações acerca da eventual tramitação de processos judiciais manejados pelo Município em virtude de fatos relacionados ao Contrato de Repasse 306513-76/2009, bem como acerca da eventual conclusão do objeto da avença, encaminhando demais informações e documentação correlata.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000068/2020-12 versando sobre dificuldades de atendimento médico no âmbito da comunidade indígena Córrego João Pereira, localizada no Município de Itarema/CE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, cumpra-se o disposto no Despacho Ministerial nº 570/2021.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000060/2021-57, o qual passará a ter os seguintes dados:

Objeto: Procedimento originado a partir do Ofício nº 34/2021 da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, apresentado nos autos do Inquérito Civil nº 1.15.003.000093/2019-82, destinando-se a apurar, sob a ótica da improbidade administrativa, a habilitação de leitos fictícios de UTI no Hospital do Coração de Sobral.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, devendo ser cumprida(s) a(s) diligência(s) especificada(s) no Despacho anterior.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o art. 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório nº 1.15.000.002326/2020-45 e a finalização do seu prazo;

CONSIDERANDO que os fatos apresentados suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis previstas nos incisos I, III, IV e V do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002326/2020-45 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhado do referido procedimento, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Apurar notícia de que a empresa Correios não faz entregas no município do Eusébio, sendo necessário que o destinatário se dirija a uma agência para receber o objeto de posse do respectivo código de rastreamento”.

2. Comunicação à Colenda 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente inquérito civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6.213, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.15.002.000211/2021-87

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

**RESOLVE**

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir de notícia veiculada em diversos canais da mídia escrita e televisionada, nos quais se teve ciência de que a manutenção dos leitos de enfermagem para a COVID-19 no Hospital Maternidade São Vicente de Paulo, em Barbalha, sofre risco de interrupção, ante a suposta falta de recursos para sua manutenção por parte daquela municipalidade.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 151, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento sob o nº. 1.16.000.000280/2021-73, instaurado para apurar suposto desabastecimento de medicamentos na rede pública de saúde, haja vista a falta de entrega de medicamentos às Secretarias Estaduais de Saúde por parte do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

**DETERMINA:**

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**

PORTARIA Nº 71, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Pública e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO a proximidade do esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório MPF/PR/GO nº 1.18.000.002209/2020-70, instaurado para converter em IC tendo como objeto apurar POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR, ENVOLVENDO AS FARMÁCIAS "AVENIDA" E "QUEIROZ E VIEIRA MEDICAMENTOS LTDA", AS QUAIS NÃO SERIAM CADASTRADAS NO PROGRAMA, MAS ESTARIAM SE UTILIZANDO DE UM TERCEIRO ESTABELECIMENTO, ESTE CADASTRADO, PARA REALIZAR AS VENDAS NA CIDADE DE INHUMAS/GO" e ainda havendo diligências a serem realizadas,

**RESOLVE CONVERTER** o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, a fim de dar continuidade à colheita de informações, documentos e outros elementos indispensáveis para subsidiar a atuação do Ministério Público Federal, pelo que **DETERMINA**, desde logo:

a) a atuação desta portaria como ato de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, bem assim a classificação do feito, no Sistema Único de Informações, com área de atuação "tutela coletiva", e a realização das anotações pertinentes nos registros desta Procuradoria da República;

b) a solicitação de publicação desta portaria à PGR/Divisão de Editoração e Publicação - DIEP/SEJUD, via sistema Único de Informações; e

c) reitere-se o OFÍCIO 2076/2021 GABPR4-HTCF - PR-GO-00023075/2021, que deverá ser encaminhado com aviso de recebimento EM MÃOS PRÓPRIAS.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento provisório de sentença nos autos 1001671-39.2020.4.01.3601.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que é função institucional do MPF a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situam os serviços de relevância pública, podendo para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE instaurar PA de acompanhamento com o seguinte objeto:

Acompanhar o cumprimento provisório de sentença nos autos 1001671- 39.2020.4.01.3601, que estabeleceu prazo de 90 dias para que o INSS preste informações concernentes a regularidade do processamento e o deferimento dos benefícios previdenciários nº 172.203.324-7, 87/702.403.181-7 e 549.876.743-5, sob pena de aplicação de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil) reais.

DETERMINA:

Ao SJUR:

a) autue-se Procedimento de Acompanhamento fazendo-se no Único referência à ACP correspondente e distribuindo-se o procedimento a este 3º Ofício por conexão;

À Técnica do 3º Ofício para:

a) proceder à publicização desta Portaria;

b) em coordenação com os Analistas deste Ofício, manifestar no Inquérito Policial pertinente, remetendo cópia da sentença, e requerendo à autoridade policial que diligencie perante o INSS seu cumprimento, que visa justamente a promover o avanço da investigação criminal;

c) dentro do prazo estabelecido na sentença (90 dias), verificar se o INSS apresentou as informações concernentes à regularidade do processamento e o deferimento dos benefício previdenciários nº 172.203.324-7, 87/702.403.181-7 e 549.876.743-5, certificando se houve ou não o cumprimento provisório da sentença.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 6 SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO a instituição do grupo de trabalho intercameral "Tráfico de Pessoas e Corrupção", formado pela Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), bem como as 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF;

CONSIDERANDO que o GT Intercameral do MPF "Tráfico de Pessoas e Corrupção" (SCI, PFDC, 2ª e 5ª CCR/MPF) tem por objetivo fortalecer a persecução dos delitos de tráfico de pessoas e de contrabando de migrantes, em especial envolvendo corrupção;

CONSIDERANDO a salutar prática de registrar e publicizar as informações relacionadas ao andamento de grupos de trabalho do MPF, bem como documentar as reuniões periódicas e disseminar os conhecimentos adquiridos com outros órgãos, de modo a auxiliar na futura participação de outros representantes do MPF e evitar a solução de continuidade no serviço e nas relações institucionais;

CONSIDERANDO que a praxe visa facilitar, outrossim, a tomada de decisões mais célere e eficiente por todos os envolvidos, por meio do aparelhamento do MPF com elementos seguros para combater o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, no Brasil e no mundo, sobretudo envolvendo casos de organizações criminosas e corrupção;

CONSIDERANDO que as atividades do GT "Tráfico de Pessoas e Corrupção" estavam sendo documentadas em um anexo do Procedimento Administrativo nº1.20.000.000507/2020-77, instaurado com a finalidade de acompanhar a Rede de Procuradores Especializados no combate ao Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Migrantes (REDTRAM) da Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP), facilitando a organização de informações, bem como o amplo conhecimento pela Procuradoria-Geral da República (Secretaria de Cooperação Internacional) e pelos futuros "pontos de contato" do MPF Brasileiro na rede;

CONSIDERANDO, ainda, que o acompanhamento do referido GT em auto apartado se revela mais eficiente, em virtude de seus objetivos específicos e independentes da REDTRAM;

CONSIDERANDO, por fim, a determinação do artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público no sentido de que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de "acompanhar o Grupo de Trabalho Intercameral "Tráfico de Pessoas e Corrupção", formado pela Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), as 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, em especial buscando fortalecer a persecução dos delitos de tráfico de pessoas e de contrabando de migrantes envolvidos com corrupção e organizações criminosas".

Diante de todo o exposto, determino:

1º) a autuação desta portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2º) a publicação desta portaria, nos moldes do §1º do inciso I do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como do artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3º) o cumprimento das diligências determinadas na memória de reunião PR-MT-00033874/2021.

GUSTAVO NOGAMI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 6 SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO a instituição do grupo de trabalho do projeto do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo ou Financial Action Task Force (GAFI/FATF) sobre lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo decorrentes do contrabando de migrantes;

CONSIDERANDO que o objetivo precípi do projeto consiste em fortalecer e aprimorar o entendimento acerca da lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo oriundos do contrabando de migrantes no nível global, de modo a ajudar os países e o setor privado a alinharem seus controles e estratégias nacionais e institucionais a partir de uma compreensão maior do riscos envolvidos nesse segmento criminoso;

CONSIDERANDO que o projeto é integrado por diversos organismos internacionais e o Brasil está representado por membros do MPF, do COAF e do Ministério da Justiça;

CONSIDERANDO que este subscritor foi designado ponto focal do MPF na equipe de projeto de contrabando de migrantes no âmbito do GAFI;

CONSIDERANDO a salutar prática de registrar e publicizar as informações relacionadas ao andamento de grupos de trabalho, bem como documentar as reuniões periódicas e disseminar os conhecimentos adquiridos com outros órgãos atuantes na área, de modo a auxiliar na futura participação de outros representantes do MPF e evitar a solução de continuidade no serviço e nas relações institucionais;

CONSIDERANDO que a praxe visa facilitar, outrossim, a tomada de decisões mais célere e eficiente por todos os envolvidos, por meio do aparelhamento do MPF com elementos seguros para combater a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo decorrentes do contrabando de migrantes no Brasil e no mundo;

CONSIDERANDO, por fim, a determinação do artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público no sentido de que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de "acompanhar o Grupo de Trabalho contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo ou Financial Action Task Force (GAFI/FATF) sobre lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo decorrentes do contrabando de migrantes".

Diante de todo o exposto, eternino:

1º) a autuação desta portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2º) a publicação desta portaria, nos moldes do §1º do inciso I do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como do artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3º) o cumprimento das diligências determinadas na memória de reunião PR-MT-00033879/2021.

GUSTAVO NOGAMI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.20.004.000070/2021-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, com o seguinte objeto: "4ª CCR. APP. Araguaiana-MT. Operação Siriema I. Apurar os fatos constantes no Auto de Infração 7DDV3A51, lavrado em face de Sandra Regina Polidório, por impedir a regeneração natural de 1.141,10 m2 de APP do rio Araguaia, em parcela do lote 09 do PA Volta Grande, Rancho Estrela de Ouro (lote 09G)"

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se o determinado no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.20.004.000072/2021-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho de instauração nº 900/2021/GABPRM1-EPAA;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o seguinte objeto: 4º CCR. APP. Apurar os fatos constantes no auto de infração WB3CB014, lavrado em desfavor de Simão Jucelino Galvão do Silva por Impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação nativa em área de preservação permanente, no PA Volta Grande.

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

Autos n. 1.22.006.000209/2020-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000209/2020-52, que tem por objeto apurar suposto dano causado à Rodovia Federal por transporte de carga com excesso de peso em veículo de carga de responsabilidade da empresa SPRICIGO & GUIZONI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. (CNPJ n. 29.270.622/0001-11), matriz e filiais;

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal, por meio do OFÍCIO Nº 845/2020/CGGO/DIROP (doc.#16), noticiou a existência de 04 (quatro) autos de infração lavrados em desfavor da envolvida, tendo sido apurado que a transportadora, em apenas 04 (quatro) autos de infração, transportou mais de 170 mil quilos de mercadorias em excesso de carga;

CONSIDERANDO que, apesar de as poucas autuações revelarem que não há grande reiteração da conduta pela empresa (03 infrações no ano de 2020 e 01 em 2018), sabe-se que o excesso de peso é uma das causas principais do péssimo estado de conservação das rodovias do país, impedindo o regular desenvolvimento da infraestrutura nacional e, além disso, causando sérios riscos à segurança dos usuários;

CONSIDERANDO que o MPF expediu a Recomendação n. 36/2020 (doc.#22), a fim de que a empresa adequasse sua atividade aos normativos legais e adotasse meios para cessar o transporte de carga com excesso de peso;

CONSIDERANDO que, apesar de ter confirmado o recebimento da citada recomendação, a investigada até o momento não se manifestou;

CONSIDERANDO que, dos 04 (quatro) autos de infração, 03 (três) ainda estão em fase de notificação, ou seja, ainda são passíveis de apresentação e acatamento de defesa e verificação de eventual nulidade;

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Trânsito e as Resoluções nº 210/2006, nº 258/2007[1] e nº 290/2008 do CONTRAN disciplinam os limites de peso para o transporte de cargas nas rodovias, bem como fixa a metodologia de aferição do peso dos veículos e percentuais de tolerância;

CONSIDERANDO que a presença de veículos com excesso de peso nas rodovias, cria um risco que foge à normalidade, gera um desequilíbrio na expectativa das pessoas, e, portanto, no bem-estar de toda a coletividade;

CONSIDERANDO que o controle do excesso de peso em rodovias tem por objetivo diminuir o tráfego de caminhões acima do limite de peso, impedir a deterioração precoce do pavimento e o conseqüente aumento dos custos de sua recuperação e manutenção;

CONSIDERANDO que o prejuízo nas rodovias, caracterizado pelo desgaste do pavimento, é suportado pelo governo e por toda a sociedade (por meio de tributos);

CONSIDERANDO que o excesso de carga além do permitido pela legislação vigente é considerado um dos principais responsáveis pela rápida deterioração das rodovias federais brasileiras, significando que infrações por excesso de peso caracterizam-se indiscutivelmente como dano ao patrimônio público[2];

CONSIDERANDO que o tráfego de veículos acima do limite de peso viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais (a) à vida, integridade física e saúde, (b) à segurança pessoal e patrimonial, e ainda os direitos (c) à preservação do patrimônio público federal consubstanciado na rodovia federal e nos serviços de transporte, (d) à ordem econômica e, ainda, (e) ao meio ambiente equilibrado (natural e artificial);

CONSIDERANDO, por fim, o exaurimento do prazo regulamentar de tramitação do presente expediente (25.08.2021), e, frente às diligências necessárias para correta instrução do feito;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto "Apurar suposto dano causado à Rodovia Federal por transporte de carga com excesso de peso em veículo de carga de responsabilidade da empresa SPRICIGO & GUIZONI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. (CNPJ n. 29.270.622/0001-11), matriz e filiais", vinculando-se os autos à 1ª CCR.

Para tanto, determino:

I. a atuação e publicação desta portaria nos termos do art. 16, §1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF;

II. registre-se o não acatamento da Recomendação n. 36/2020 (doc.#22);

III. acautelem-se os autos na SJUR por 180 (cento e oitenta) dias. Após, expeça-se ofícios à PRF, à ANTT e ao DNIT, solicitando informações atualizadas acerca de novas atuações por transporte de carga com excesso de peso lavradas em desfavor da investigada, a fim de que o MPF analise a reiteração da conduta da empresa e adote providências pertinentes, como tentativa de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, o ajuizamento de ação judicial ou o arquivamento das investigações, ante a ausência de novas atuações.

IV. estabelecimento, desde já, o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, podendo ser prorrogado conforme necessidade.

Cumpra-se as determinações acima.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA  
Procuradora Da República

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000294/2020-69. Objeto: Apurar possível depredação do patrimônio cultural da propriedade da Fazenda Sítio, território tradicionalmente reconhecido como quilombola e tombado pela lei orgânica de Bocaiúva/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as informações constantes na representação noticiando possível depredação do patrimônio cultural da propriedade da Fazenda Sítio, território tradicionalmente reconhecido como quilombola e tombado pela lei orgânica de Bocaiúva/MG;

CONSIDERANDO que, segundo o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Bocaiúva – CODEPAHC, a Fazenda Sítio trata-se de uma propriedade privada, com relevante valor patrimonial material para o município de Bocaiúva/MG;

CONSIDERANDO que a simples informação do IPHAN que o bem denominado "Sede da Fazenda Sítio", situado em um distrito da cidade de Bocaiúva/MG, não é alvo de tombamento federal, por si só, não é suficiente para justificar o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual (Enunciado nº 4 da 4ª CCR);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, considerando o teor do Ofício nº 1778/2021/DIVAP IPHAN-MG (documento 38), defiro o requerimento de dilação de prazo formulado, concedendo-lhe o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para realização da vistoria in loco no bem denominado "Sede da Fazenda Sítio", situado em distrito da cidade de Bocaiúva/MG, a fim de informar se o referido bem possui valor histórico, cultural ou artístico que justifique a sua preservação e recomposição. Comunique-se por e-mail, com cópia desta portaria, certificando-se nos autos.

Em seguida, tendo em vista a informação constante na certidão PRM-MOC-MG-00005584/2021, providencie-se a reiteração da requisição contida no Ofício nº. 402/2021 - MPF/PRM-MOC/GAB/MMC (documento 34).

Atendidas as determinações acima, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ao ofício ou a certificação do decurso do prazo respectivo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de se apurar o cumprimento das regras de transparência pela CODESEL, empresa de economia mista municipal;

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000102/2020-35, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, *ca* ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.026.000035/2021-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é apurar eventual superfaturamento na aquisição de rações, por ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA, durante a gestão em Iturama entre 2017 a 2020 e contratação do INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE A VIDA (O.S) , com recursos federais do SUS (Ministério da Saúde).

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, *ca* ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.026.000034/2021-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é apurar eventual malversação de recursos federais provenientes do Ministério da Educação, na aquisição de combustível para ônibus escolares, pelo então prefeito de Iturama, ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA, entre 2017 a 2020.

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Instaura junto ao Núcleo dos Direitos Humanos e Cidadania da PRMG Inquérito Civil visando a apurar possíveis violações de direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais em decorrência da implementação do empreendimento minerário intitulado "Projeto Bloco 08", da empresa SAM - Sul Americana de Metais S/A e do empreendimento logístico denominado "Projeto Lótus", da empresa Lotus Brasil Comércio e Logística.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/07 –CNMP;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que a notícia de fato foi autuada a partir do Ofício: 476/2020 – MPF/PRM-MOC/GAB/MMC, encaminhado pelo Procurador da República em Montes Claros (PRM-MOC), acompanhado de cópia do Inquérito Civil nº 1.22.005.000335/2019-83 que objetiva apurar possíveis violações de direitos de comunidades tradicionais geraizeiras, em decorrência do empreendimento minerário intitulado "Projeto Bloco 08", da empresa SAM - Sul Americana de Metais S/A, que está em processo de licenciamento na SEMAD, e do empreendimento denominado "Projeto Lótus", da empresa Lotus Brasil Comércio e Logística, que está em processo de licenciamento no IBAMA;

CONSIDERANDO que o mineroduto terá extensão aproximada de 480 km até uma estação de desaguamento, passando por 21 municípios – sendo 9 no estado de Minas Gerais e 12 no estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a implementação do empreendimento do "Projeto Bloco 08" e "Projeto Lotus 1", incluindo-se a construção do mineroduto e as interfaces para o embarque do minério no Porto Sul afeta direta e indiretamente povos indígenas e comunidades tradicionais localizadas nos municípios supramencionados;

CONSIDERANDO que os povos indígenas e comunidades tradicionais têm o direito de participar das decisões estatais, contribuindo para o aperfeiçoamento das instituições democráticas e da gestão da coisa pública;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada por meio do Decreto 143/2002 e promulgado através do Decreto 5.051/2004, sendo plenamente aplicável no caso dos autos;

CONSIDERANDO que nos termos da aludida Convenção, relativamente a questão da oitiva (coleta de opinião) dos povos indígenas e comunidades tradicionais, os governos deverão (art. 6º):

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

[GRIFO NOSSO]

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de formalizar um plano de consulta prévia, livre e informada, a teor do que dispõe a Convenção 169 da OIT, às populações tradicionais eventualmente afetadas, direta e indiretamente, em caso de implementação do referido empreendimento;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade das respostas às diligências iniciadas no âmbito da então notícia de fato;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, por meio da presente portaria, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto: "apurar possíveis violações de direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais em decorrência da implementação do empreendimento minerário intitulado "Projeto Bloco 08", da empresa SAM - Sul Americana de Metais S/A e do empreendimento logístico denominado "Projeto Lótus", da empresa Lotus Brasil Comércio e Logística.", determinando, destarte, as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se a presente portaria; e  
b) comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da autuação, mediante correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria de conversão, no Diário Oficial.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 127, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Procedimento Preparatório n.º 1.22.012.000226/2019-77.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no sistema de reserva de vagas no Processo Seletivo Ensino Técnico 2020 do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais em Divinópolis, eis que não ofertadas vagas para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que, a partir dos elementos reunidos no feito, foi proposta a ação civil pública n.º 1001195-83.2020.4.01.3800, que tramitou perante o Juízo da 10.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e se encontra pendente de análise de recurso de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, diante da extinção precoce do feito;

CONSIDERANDO o recebimento do expediente PR-MG-00026449/2021, encaminhado pelo CEFET/MG, nos seguintes termos:

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a RECOMENDAÇÃO PRMG/PRDC/HMS N.º 40/2019, de 5 de dezembro de 2019, referente à adequação dos editais dos processos seletivos do CEFET-MG aos ditames do Decreto n.º 7.824, de 11 de outubro de 2012, com a finalidade de reservar, no mínimo, 01 vaga para pessoas com deficiência nos cursos ofertados em cada uma das unidades desta instituição; bem como as divergências em relação à interpretação da Lei nº 12.711/2012 e portarias pertinentes, que tratam da distribuição de vagas ofertadas para o Sistema de Reserva de Vagas (SRV) nos processos seletivos, sobretudo no que concerne às vagas destinadas às pessoas com deficiência (PcD); e, ainda, a previsão de publicação de editais para ingresso de alunos nos cursos de Graduação e na Educação Profissional e Tecnológica de Nível Médio do CEFET-MG até o final do corrente mês; é o presente para encaminhar a V. Sa. a solicitação da Coordenação de Processos Seletivos, por meio do MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 27/2020 -COPEVE/GDG/CEFET-MG, relativa à emissão de nova recomendação acerca da distribuição de vagas do SRV para pessoas com deficiência nos processos seletivos da instituição, tendo em vista as divergências e incongruências dos entendimentos acerca do assunto.

CONSIDERANDO que o referido documento veio acompanhado do MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 27/2020-COPEVE/GDG/CEFET-MG, do qual se extrai:

A Comissão Permanente de Vestibular (COPEVE) informa que têm havido muitas divergências em relação à interpretação da Lei nº 12.711/2012 e portarias pertinentes, que tratam da distribuição de vagas ofertadas para o Sistema de Reserva de Vagas (SRV) nos processos seletivos, sobretudo no que concerne às vagas destinadas às pessoas com deficiência (PcD).

Observa-se que as Instituições Federais de Ensino do país estão em dissonância, assim como há, por vezes, questionamentos de candidatos e até contestações via ações judiciais. Diante disso, a COPEVE optou por efetuar a distribuição de vagas conforme ocorre para o Sistema de Seleção Unificada (SiSU), tendo em vista que essa é executada pelo próprio Ministério da Educação (MEC) em seu sistema e automaticamente, bastando às instituições informar o número geral de vagas de seus cursos e se optarão por ações afirmativas. No caso da repartição de vagas pelo SiSU, a depender do número total de vagas, pode ocorrer de não haver vagas para PcD.

Não obstante o relatado acima, os questionamentos e insatisfações perduram, tendo sido este Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), inclusive, oficiado pelo Ministério Público Federal (Ofício PRMG/PRDC/HMS nº 8674/2019 – anexo), em dezembro de 2019, em virtude do Procedimento Preparatório n.º 1.22.012.000226/2019-77, para prestar esclarecimentos acerca da distribuição de vagas, assim como foi recomendado que em todos os processos seletivos houvesse vagas para PcD, dentre outras observações. Lado outro, em resposta (anexo), a COPEVE informou como era feita a distribuição de vagas e que seriam adotadas as providências recomendadas, reservando-se, pelo menos, uma vaga para candidatos PcD, em cada uma das 04 (quatro) modalidades do SRV que contém o critério PcD em suas características, inclusive, já foram realizados 02 (dois) processos seletivos com tal disposição de vagas.

Após pesquisas e consultas a algumas comissões organizadoras de vestibulares de outras instituições de ensino, surgiram dúvidas acerca de como proceder, pois na recomendação não restou claro se deve ser reservada pelo menos uma vaga para candidatos PcD e daí não se sabe para qual modalidade do SRV que contém o critério PcD deve ser destinada a vaga, assim como de qual outra modalidade seria retirada a referida vaga, ou se, de fato, a distribuição deve ser tal como foi feito nos editais mais recentes, qual seja, pelo menos uma vaga para cada modalidade de PcD, o que implicaria na reserva de, pelo menos, 04 (quatro) vagas, independentemente do número de vagas. Ademais, o edital do SiSU não segue nenhuma dessas disposições, inclusive, em sua edição mais recente (2020.2), da qual o CEFET-MG não participou, não foi aplicado nenhum desses entendimentos.

Diante dessas dúvidas, reuni-me pessoalmente com o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. Helder Magno da Silva e apresentei-o a essas dúvidas, assim como exibi diversos quadros de vagas e editais de processos seletivos de outras instituições e do SiSU, a fim de demonstrar as divergências e incongruências dos entendimentos, pelo que busquei orientações, tendo o Excelentíssimo Senhor Procurador se prontificado a analisar a situação posteriormente.

Pelo exposto, tendo em vista que estão sendo elaborados editais pela COPEVE para ingresso de alunos em seus cursos de Graduação e na Educação Profissional e Tecnológica de Nível Médio que deverão ser publicados até o final de setembro do corrente ano, assim como há a intenção do cumprimento estrito da lei e cuidado para não prejudicar quaisquer candidatos, solicito que esta Diretoria oficie a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do MPF em Minas Gerais, na pessoa do Excelentíssimo Procurador da República, o Senhor Dr. Helder Magno da Silva, para que profira nova recomendação a esta instituição de ensino, de forma mais clara e detalhada de como deve ser procedida a distribuição de vagas do SRV nos processos seletivos.

CONSIDERANDO o pleito do CEFET e a necessidade de realizar diligências complementares;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, realizando-se os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

JUNTE-SE aos autos informações processuais atualizadas dos autos n. 1001195-83.2020.4.01.3800.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 5 DE SETEMBRO DE 2021

PP 1.22.000.001514/2021-01. (autos eletrônicos)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento apura representação que postula a contratação de um enfermeiro para o Laboratório de Simulação - LABSIM da Faculdade de Medicina da UFMG;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF;

b) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF;

c) após, conclusos.

LAENE PEVIDOR LANÇA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 91, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que, no bojo do IPL n. 1001222-23.2021.4.01.3900 (instaurado a partir da prisão em flagrante de IVO MONTEIRO DE OLIVEIRA, ocorrida em 08/05/2018, quando tentava sacar benefício de seguro-desemprego do pescador artesanal pertencente a JOSÉ ALUÍSIO TAVARES, mediante uso de documento de RG materialmente falso), constatou-se a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 8º Ofício, para as tratativas buscando a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com IVO MONTEIRO DE OLIVEIRA. O procedimento também terá por objeto o acompanhamento do cumprimento do ANPP, após a devida homologação pela Justiça Federal.

NAYANA FADUL DA SILVA  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 9.047, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Cuida-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de IVO MONTEIRO DE OLIVEIRA, ocorrida em 08/05/2018, quando tentava sacar benefício de seguro-desemprego do pescador artesanal pertencente a JOSÉ ALUÍSIO TAVARES, mediante uso de documento de RG materialmente falso (com os dados do titular, mas contendo sua fotografia 3x4).

Ao longo da apuração, restou comprovada a materialidade e autoria dos delitos previstos no art. 171, §3º c.c art. 14, II, e no art. 297, todos do CP. Não foi exitosa a tentativa de localização de possíveis comparsas na empreitada criminosa, a despeito de IVO MONTEIRO DE OLIVEIRA ter admitido, quando de seu interrogatório policial, ter sido cooptado por dois cidadãos, um de prenome MÁRCIO e outro que sequer lembrava o nome, para se fazer passar pelo beneficiário do seguro-defeso.

As penas mínimas previstas para os crimes em tese cometidos não superam o patamar de 4 anos, o investigado confessou a prática delitativa quando de sua prisão, e, ao que se tem notícia, não possui outras passagens pela Polícia e nem responde a processo criminal, o que, a priori, favorece a oferta de proposta de acordo de não persecução penal, na forma do art. 28-A do CPP.

Desta forma, determino expedição de notificação ao investigado IVO MONTEIRO DE OLIVEIRA, para que se manifeste sobre seu interesse em possível celebração de acordo de não persecução penal, na forma legal.

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Ref.: P.P. n.º 1.26.003.000045/2018-20.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu procurador da República abaixo firmado, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPE, respectivamente, vem promover instauração de Inquérito Civil, nos termos adiante.

Trata-se de Notícia de Fato autuada com fulcro em apurar a omissão na prestação de contas dos recursos do Programa de Ações Articuladas - PAR, repassados ao Município de Calumbi, entre os anos de 2010/2014.

A gestora do Município de Calumbi (2017-2020), noticiou irregularidades na aplicação de recursos oriundos Programa de Ações Articuladas - PAR, durante os períodos de 2010 a 2014, em razão disso o município foi incluído no cadastro de inadimplentes (CAUC), impossibilitando recebimento de novos repasses.

As possíveis irregularidades consistiram na aquisição de mobiliários e equipamentos escolares, bem como obras em escolas municipais e creches.

Na discriminação das irregularidades na tabela de fls. 06, constata-se a ausência de informações importantes para análise minuciosa dos dados, visando posteriores medidas judiciais cabíveis

Assim, foi determinado (PRM-STA-PE-00002204/2018):

(...)

b) oficie-se ao FNDE para que remeta, no prazo de dez dias, a prestação de contas e eventuais irregularidades detectadas na aplicação de recursos oriundos do Plano de Ações Articuladas (PAR) na gestão de 2009/2012 e 2013/2016, no Município de Calumbi;

c) oficie-se a Prefeitura de Calumbi para que informe, no prazo de dez dias:

c.1) quais os materiais não foram recebidos, referente ao Termo 3973, bem como informe se o valor de R\$ 15.100,00 foi sacado pela administração anterior ou retirado pelo FNDE. Ademais, deverá encaminhar o Contrato 02/2014 firmado com a empresa "KUTZ". Caso não seja possível, enviar o CNPJ da empresa;

c.2) encaminhe-se o Contrato 55/2012, referente ao Termo 4536, firmado com a empresa RGD Indústria, além de informar se o valor de R\$ 10.462,00 foi sacado pela administração anterior ou retirado pelo FNDE. Ademais, deverá informar o fornecedor do ar-condicionado no valor de R\$ 43.698,33;

c.3) encaminhe-se o procedimento licitatório, referente ao Termo 22568, das obras da Escola Sítio Bom Jesus, prestadas pela empresa MBP Serviços, bem como enviar registro fotográfico que confirme a paralisação e atual situação das obras. Ademais, deverá informar se o valor de R\$ 5.178,89 foi sacado pela administração anterior ou retirado pelo FNDE;

c.4) encaminhe-se procedimento licitatório, referente ao Termo 700108, das obras da creche, bem como registro fotográfico que ateste as faltas de condições de funcionamento. Caso não seja possível o envio dos dados licitatórios, necessário informar o CNPJ da empresa CONSTRUSERV;

c.5) por último, solicito o envio de informações anexadas de forma legível, tendo em vista a impossibilidade da análise dos dados dos extratos bancários encaminhados.

d) oficie-se a empresa MPB Serviços para que informe, no prazo de dez dias, as razões da paralisação das obras referentes a Escola Sítio Bom Jesus, localizada no Município de Calumbi, bem como os valores repassados;

OBS.: endereço constante no documento PRM-STA-PE-00002165/2018.

e) oficie-se a empresa RGD Indústria para que informe, no prazo de dez dias, as razões do não fornecimento de 14 conjuntos CJA-04 e 40 conjuntos professor;

O município de Calumbi juntou aos autos documentação (PRM-STA-PE-00003845/2018). O FNDE apresentou resposta, vide etiqueta PRM-STA-PE-00003966/2018 e PRM-STA-PE-00003809/2018 e PRM-STA-PE-00003845/2018.

Posteriormente, foi juntada a este feito a Notícia de Fato n.º 1.26.003.000070/2018-11, considerando o objeto semelhante entre os feitos.

Mediante análise dos autos, verifica-se que não houve resposta da empresa MPB Serviços, tampouco da RGD Indústria.

É o relatório.

Desta feita, considerando o acima exposto, e diante da necessidade de diligências para que este órgão ministerial obtenha informações conclusivas acerca dos fatos aqui apurados, e,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria no Procedimento Preparatório supracitado, mantendo-se o teor do objeto.
2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João Vancam Holanda de Sousa Filho, matrícula 23.502, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;
3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);
4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;
5. reitem-se os officios às empresas MPB Serviços e RGD Indústria, com as advertências de praxe;
6. Findo o prazo, com ou sem resposta, à assessoria, para análise.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República  
Em Exercício de Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº.726, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Procedimento de Acompanhamento nº.1.26.000.002736/2018-98

Trata-se de procedimento instaurado para acompanhar a implantação e cumprimento de medidas que visam a promoção da acessibilidade estrutural e funcional da Faculdade Estácio - FIR, especificamente em atenção aos estudantes com deficiência visual.

Os autos foram instaurados a partir do arquivamento do IC nº. 1.26.000.000581/2012-60 que apurou irregularidades no âmbito da referida IES relacionadas à acessibilidade dos alunos deficientes.

Por ocasião do arquivamento originário já se observou:

O Parecer Técnico nº 41/2017 - SEAP/CRP5 concluiu que, de fato, a Universidade promoveu adequações e melhorias em suas instalações, no entanto, necessita concluir os trabalhos para atender às recomendações do MEC e à norma técnica de acessibilidade.

Assim, nota-se que, embora ainda restem adequações a serem feitas, as providências adotadas até então estão produzindo efeitos positivos quanto à adaptação da estrutura à acessibilidade física e intelectual de seus alunos e a faculdade não só reconhece, como não se opõe a realizar as adequações pendentes.

Resta, portanto, a necessidade de acompanhar a implantação das medidas restantes, bem como fiscalizar seu cumprimento. (destacou-se)

Passou-se, então, em meados de 2018, a acompanhar a adoção de medidas pela Faculdade Estácio para a total adaptação de sua estrutura para a acessibilidade dos alunos cegos, especificamente nos termos apontados pelo Parecer Técnico nº 41/2017 – SEAP/CRP5, produzido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF (PR-PE-00039660/2017).

Inicialmente a IES informou a impossibilidade orçamentária para a implementação do acervo bibliográfico em braille e, sobre sistema de síntese de voz, defendeu a adequação dos sistemas que já vem sendo utilizados pela Universidade (PR-PE-00044014/2018).

Novo Parecer Técnico foi juntado aos autos (Doc. 19 - PARECER TÉCNICO 51/2020 ANPEA/SPPEA/PGR – PGR-00015251/2020) e destacou:

“(…) verificou-se que a Instituição tem promovido melhorias nas suas instalações e está parcialmente adequada para pessoas com deficiência visual. Houve importante avanço na acessibilidade arquitetônica da edificação. Mas, por outro lado, percebe-se que ainda há barreiras a serem vencidas no processo de ensino e aprendizagem dos alunos com deficiência visual.” (destacou-se)

Assim, ante a necessidade de efetivação da acessibilidade funcional pela Faculdade Estácio, requisitaram-se informações atualizadas sobre as providências adotadas com vistas a garantir a acessibilidade didático funcional dos alunos com deficiência visual, à luz do novo parecer técnico produzido.

Em resposta, o Centro Universitário Estácio do Recife, por sua Pró-Reitoria de Administração e Finanças, declarou, em relação às pendências apontadas:

"Impressora em Braille - desde 2014 possui uma impressora em Braille como parte de seu equipamento de acessibilidade, porém com um incansável uso da mesma, onde foi observado que estava quebrada, enviamos para o conserto da mesma, porém como já informamos na visita técnica, a impressora se encontra realizando os devidos reparos;

Gravador e fotocopadora - dispomos de um scanner, de uma lupa que aumenta os textos para ser impressos, temos também no NAAP uma impressora para uso dos alunos no sentido de impressão de textos;

Software de ampliação de tela - (...) está implantando um software de ampliação de tela muito melhor e mais acessível;

Plano de aquisição gradual de acervo Bibliográfico em Braille e fitas sonoras para uso didático - tem um acervo muito bom na base digital, 'MINHA BIBLIOTECA', onde os alunos cegos pode (sic.) entrar e usando o DOSVOX E NVDA, pode acessar e desfrutar de toda a bibliografia usada nos cursos. Porém estamos entrando em contato com a Fundação Dorina Nowill para verificar a aquisição de um acervo." (Doc. 24 - PR-PE-00036802/2020)

Ainda, informou a adoção de providências futuras: implantação de novo software de ampliação de tela; parceria para a ampliação do acervo e conserto da impressora sem, contudo, indicar prazos para a conclusão dessas ações e definitiva adequação da instituição às necessidades dos alunos cegos.

Requisitado o cronograma para a efetivação das ações indicadas, assim como a comprovação da adoção de medidas para a sua implementação, a faculdade trouxe aos autos documentação composta basicamente de fotos, para demonstrar a acessibilidade no campus e o funcionamento da impressora em braille (Doc. 39 - PR-PE- 00014103/2021 e ss). Posteriormente, manifestou-se nos autos para afirmar que a Universidade está atenta a esse importante quantitativo de alunos portadores de deficiência, especialmente os cegos, sendo certo de que acolhe e permite que os mesmos tenham educação de qualidade em seu percurso curricular. Ressaltou:

“O atual cenário de pandemia provocou mudanças no comportamento dos alunos com deficiência e principalmente na forma como se lida com o ambiente educacional novo digital, com o aluno cego não foi diferente.

Para tanto, a Universidade adotou ações pedagógicas realizadas com os alunos com deficiência visual sendo assistidos por audiodescrição dos conteúdos de ensino, fazendo um trabalho didático-pedagógico através de ligações telefônicas, trabalho realizado pela coordenação do naap- junto com um aluno monitor treinado em audiodescrição.

Uma das ações tomadas foi disponibilizar um aluno padrinho para ajudar o aluno cego na sua interação com a plataforma Teams usada neste momento no ensino híbrido, de modo a não restar qualquer dúvida quanto a utilização da plataforma.

Foi realizada uma oficina com os alunos cegos e demais colegas que participaram de aulas em laboratórios presenciais, como atividade didático-pedagógica.

Os professores que tem alunos cegos foram capacitados pela coordenação do NAAP, a fazerem uma leitura de todo o conteúdo, pois os alunos cegos atendidos pelo NAAP- fazem uso dos dispositivos de DOSVOX- NVDA.

Em atenção ao questionamento feito pela Ilustre Procuradora, cabe salientar que foi adotado os softwares Dosvox e NVDA, seguem os links de acesso: <http://intervox.nce.ufrj.br/dosvox/> (DosVox) e <https://www.nvaccess.org/download/> (NVDA).

Esses softwares são gratuitos, e por isso a Universidade não possui nota fiscal de compra ou algo do gênero.” (grifado) (Doc. 45 - PR-PE-00033766/2021)

É o relatório.

O objeto dos presentes autos cinge-se a acompanhar a promoção da acessibilidade estrutural e funcional da Faculdade Estácio – FIR, especificamente em relação aos estudantes cegos.

No que pesem os presentes autos de acompanhamento tenham sido instaurados apenas no ano de 2018 (desdobramento de IC inicial), é certo que as medidas implementadas pela Universidade Estácio e a evolução da acessibilidade aos alunos com deficiência, mormente em relação aos aspectos didático e funcional, são objeto de extenso período de observação por este Parquet (quase uma década!).

Nesse ínterim, constatou-se grande evolução e a adoção de medidas efetivas para a acessibilidade dos alunos com deficiência visual. Assim pontuaram os peritos do MPF que visitaram a instituição in loco, em 2018 e em 2020, conforme pareceres técnicos constantes dos autos.

Na última e mais recente visita, atestaram-se as adequações sobre a acessibilidade arquitetônica e exigências do MEC (Portaria nº. 3.284/2003) e, ainda, em relação aos dispositivos de acessibilidade didáticos tais como: sistema de síntese de voz; equipamentos para ampliação de texto; régua de leitura; scanner etc. (Doc. 19).

Entre o Parecer Técnico nº. 51/2020, de janeiro de 2020, e as últimas informações prestadas pela IES (julho de 2021), observa-se que, de fato, a realidade do ensino no Brasil e no mundo sofreu significativo impacto ocasionado pela pandemia da COVID-19. Nesse contexto, contudo, a Universidade informou a adoção de medidas para contemplar o aluno com deficiência visual ao novo cenário do ensino integral à distância como: audiodescrição dos conteúdos de ensino; treinamento de alunos monitores/padrinhos; realização de oficina com os alunos cegos; capacitação de professores etc.

Não se pode ignorar, portanto, que a realidade que se impõe hoje para a adaptação das universidades, para torná-las mais acessíveis ao estudante com deficiência visual, difere em muito daquela observada em 2018, mais ainda aquela que motivou a instauração do IC originário em 2012!

É certo que tanto as demandas do aluno deficiente se modificaram ao longo do tempo, como o grau de adaptação e acesso, principalmente aos materiais didáticos, também evoluíram com a ampliação do ensino a distância e a popularização das tecnologias acessíveis ao estudante independentemente da oferta direta pela universidade.

Assim, considerando o decurso do tempo, aliado às constatações periciais e o cenário desenhado durante a instrução dos autos, observa-se que a Instituição não opôs entraves para a acessibilidade dos alunos deficientes visuais em seus cursos, mais especificamente no que diz respeito às adaptações arquitetônicas e de aquisição de materiais e tecnologias. Em relação às adaptações didáticas, tem-se que a Universidade Estácio demonstrou interesse e sensibilidade investindo na capacitação de seu corpo docente; na participação de alunos monitores/padrinhos para o melhor acompanhamento do aluno deficiente visual e na aquisição de equipamentos específicos.

Observa-se, atualmente, que o único ponto pendente é a ampliação do acervo bibliográfico em braille, sendo certo que se trata de uma exigência a ser relativizada no momento em que o próprio acesso às aulas vem ocorrendo remotamente.

Assim, é possível afirmar que a disponibilização de biblioteca digital, por meio dos Sistemas DOSVOX E NVDA, vem atendendo às necessidades do aluno cego. Nesse sentido, observa-se que durante a instrução deste procedimento não aportaram aos autos novas reclamações de estudantes em relação a ausência/deficiências de acessibilidade na Universidade Estácio, sejam relacionadas às antigas pendências, sejam relatando novas dificuldades.

Nesse contexto, vislumbra-se a adoção satisfatória de medidas para a promoção da acessibilidade dos alunos com deficiência visual na Faculdade Estácio-FIR, bem como a ausência de justificativa para a manutenção destes autos de acompanhamento, que, por definição, deve ser concluído no prazo de um ano (art. 11 da Resolução CNMP 174/2017).

Ante o exposto, haja vista que refoge à atribuição do MPF a fiscalização para mero fim de acompanhamento sem que haja indícios de que novas irregularidades estejam sendo ou venham a ser praticadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no artigo 12 da Resolução CNMP nº 174/2017[1].

Comunique-se ao NAOP 5ª Região, nos termos do citado artigo.

Prejudicada a notificação a(o) representante uma vez que se trata de feito instaurado de ofício para acompanhamento.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 749, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Ref.: Notícia de Fato n. 1.26.000.002826/2021-84

Trata-se de representação protocolada via Serviço de Atendimento ao Cidadão, na qual o(a) manifestante relata demora excessiva do INSS para apreciação de requerimento de benefício previdenciário.

Representações similares constituíram objeto de análise nos autos do Inquérito Civil n. 1.26.005.000158/2019-96, arquivado sob os fundamentos de que: (i) sob a perspectiva coletiva, a irregularidade em exame constitui questão já submetida à apreciação do Poder Judiciário (ACP nº. 1021150-73.2019.4.01.3400); e (ii) o problema enfrentado pelos representantes em relação a seus respectivos requerimentos administrativos deve ser solucionado por meio da medida judicial para defesa do interesse individual potencialmente lesado por meio de advogado constituído ou da defensoria pública.

Sendo assim, sem maiores delongas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, I, e §4º da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Comunique-se ao representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, arquite-se, nos termos do art. 5º.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 751, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.000356/2021-14.

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado em 05/02/2021 a partir de representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão que relata interrupção do fornecimento da medicação Soliris (Eculizumabe) à paciente Maria Auxiliadora Rattes Lima, desde o dia 23/01/2021, acometida da doença rara Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), do qual necessita de forma ininterrupta para a manutenção da sua vida e rotina funcional.

Narra a representação que o medicamento Eculizumabe (nome comercial Soliris, da Alexion Pharmaceuticals) já foi incorporado à lista de medicamentos do SUS, sob a responsabilidade de fornecimento da União via ordem judicial, e que, no seu caso específico, no ano de 2020, teria passado a ocorrer atraso na entrega.

Com base nos fatos narrados, foram expedidos ofícios à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (doc. 19) e à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (doc. 18), requisitando de ambas esclarecimentos sobre a notícia de desabastecimento do fármaco ECULIZUMABE (Soliris) em Pernambuco e indicação, caso persistente a falta, de providências e prazo para regularização tanto do caso narrado como de eventuais demandas de outros pacientes domiciliados em PE.

Por meio do Ofício nº 202/2021-GPA/CGI-SES (doc. 23), informou a SES-PE que a paciente Maria Auxiliadora Rattes Lima, mencionada na representação, requereu desistência do Mandado de Segurança nº 0006332-86.2010.8.17.0000, logo após o Estado requerer a extinção do processo sem resolução de mérito, devido à mesma também ser autora na ação ordinária tombada sob o nº 0061281-49.2015.4.01.3400, em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com mesmo objeto e causa de pedir, qual seja, o fornecimento do medicamento SOLIRIS pela União.

Informou a SES que na demanda em curso na esfera federal foi determinado, em antecipação dos efeitos da tutela, o fornecimento pela União do medicamento requerido (doc. 23). Desse modo, foi homologada a desistência da ação proposta na Justiça Estadual de Pernambuco em 03/08/2016, conforme cópia apresentada pela SES.

Nada disse a Secretaria de Saúde estadual sobre o desabastecimento do fármaco ECULIZUMAB (Soliris) em Pernambuco e providências para regularização do fornecimento às demandas de pacientes em geral, o que foi objeto da requisição.

Em 04/08/2021, quase 6 (seis) meses depois, aportou nos autos resposta do Ministério da Saúde à requisição formulada em 11/02/2021 (OFÍCIO nº. 491/2021, doc. 9).

Por meio do OFÍCIO Nº 1647/2021/SE/GAB/SE/MS, de 04/08/2021, doc. 37 dos autos, foi encaminhada pelo Gabinete da Secretaria Executiva do MS a resposta da Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - CGJUD/SE/MS, de 03/08/2021, nos seguintes termos, resumidamente:

"(...) cumpre-nos esclarecer que o Ministério da Saúde NÃO distribui (ordinariamente) e nem possui estoque da medicação ECULIZUMAB (SOLIRIS), uma vez que a responsabilidade da União, em regra, é cumprida através de repasses financeiros aos Entes e não repasse de medicamentos in natura. Portanto, após o deferimento judicial da medicação, são necessários uma série de procedimentos internos para que se efetive a entrega da medicação à autora.

4. Por esta razão, o procedimento de aquisição de medicamentos deferidos judicialmente segue, obrigatoriamente, o disposto na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), além de, necessariamente, tramitar por diversos setores deste Ministério, como CGJUD, SAES, SCTIE, SAPS, FNS, DLOG, entre outros subsetores (DIAJUD, COMFAD, DIAN, NUJUR...).

(...)

12. Rememora-se que, no caso concreto, a autora recebeu medicação suficiente para 06 (seis) meses de tratamento (doc. 0021984867), em 03/08/2020, sendo que, simultaneamente, foi solicitada aquisição de medicação para mais 12 (doze) meses de tratamento, via procedimento licitatório processo SEI nº 25000.135565/2020-90, com a primeira entrega prevista para 05/01/2021. No intuito de evitar o seu desabastecimento. Ou seja, em momento algum houve intenção de não cumprir ou embarçar a ordem judicial, como exige o inciso IV e §2º, do art. 77, do CPC. Pelo contrário, todas as medidas possíveis foram adotadas.

13. Conforme devidamente informado, a exemplo do documento SEI 0021993072, eventuais atrasos ocorreram por fatos alheios à vontade desta CGJUD.

14. Diante disso, esta Coordenação esclarece que o Ministério da Saúde tomou todas as providências, no tempo adequado, a fim de assegurar a continuidade do fornecimento do medicamento e evitar o desabastecimento da paciente.

15. No entanto, a morosidade na aquisição ocorreu por inúmeros entraves, a exemplo da incorporação feita mas que não foi possível o deslinde de regular processo de compra pela SCTIE/MS, em razão da indisponibilidade de negociação de preço mais vantajoso à Administração aliado ao fato de que esse medicamento é produzido por uma única empresa, fora do Brasil, e ter distribuidor exclusivo neste País.

(...)

17. A autora se encontra devidamente abastecida, visto que no dia 17/06/2021 fora realizada entrega de 36 frascos suficiente para 6 meses de assistência, conforme documento comprobatório 0021984887.

18. Respeitosamente, resta claro que a União age de boa-fé no cumprimento das ordens emanadas pelo Poder Judiciário e adota todas as medidas possíveis para o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, sendo irrazoável e desproporcional qualquer responsabilização pessoal dos agentes públicos integrantes deste Ministério, pelas razões de fato e de direito apresentadas neste Despacho." (destaques no original)

É o relatório. DECIDO.

Conforme explicitado pelo Ministério da Saúde e sugerido na omissão da SES-PE ao responder o questionamento do MPF acerca do suposto desabastecimento do fármaco ECULIZUMAB (Soliris) em Pernambuco, na verdade, incorreu em equívoco a representação ao afirmar que "o Soliris já foi incorporado a lista de medicamentos do SUS".

Com efeito, tanto as informações apresentadas pela SES-PE quanto pela Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, que integra o Gabinete da Secretaria Executiva do MS, são categóricas no sentido de que o Ministério da Saúde, administrativamente, não distribui nem possui estoque da medicação ECULIZUMAB (Soliris), ocorrendo seu fornecimento necessariamente em função de deferimento judicial.

Em acréscimo a esses esclarecimentos, cumpre trazer à baila informações que constam do Parecer Referencial n. 00014/2017/CONJURMS/CGU/AGU, de 27/04/2017, elaborado pela Chefe de Divisão de Subsídios Técnico e Jurídico em Matéria de Saúde, de amplo acesso, obtido em pesquisa na internet (link) a começar pela ementa:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL . DIREITOS SOCIAIS . DIREITO À SAÚDE . FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS. SOLIRIS (ECULIZUMABE). MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADO PELO SUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DO FÁRMACO. DISPONIBILIZAÇÃO DE TRATAMENTOS ALTERNATIVOS PARA AS DOENÇAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ALTO GASTO FINANCEIRO ARCADADO PELA UNIÃO COM FORNECIMENTO JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora o medicamento "SOLIRIS" (ECULIZUMABE), utilizado para tratamento da doença HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN) e SÍNDROME HEMOLÍTICAURÊMICA ATÍPICA (SHUa), tenha passado a ter registro na ANVISA, ainda não é incorporado pelo SUS, haja vista que não há estudos capazes de atestar sua eficácia e segurança, devido à raridade da condição a que se destina e o limitado conhecimento científico na área.

2. O registro na ANVISA garante apenas que o produto e seus efeitos sejam minimamente conhecidos, não sendo possível, contudo, afirmar-se categoricamente que é seguro, eficiente, economicamente viável e a melhor opção de tratamento a ponto de ser padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. A inclusão de um fármaco na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e, conseqüentemente, sua distribuição pelo SUS requer análises técnico científicas a partir das melhores evidências disponíveis e acompanhadas por estudos de impacto financeiro para o sistema público de saúde brasileiro, o que ainda NÃO se observou em relação ao 'SOLIRIS' (ECULIZUMABE), o qual continua obscura sua eficácia, segurança e custo-benefício.

4. A incorporação de medicamentos pela CONITEC passa por um minucioso estudo técnico, indispensável, realizado por equipe multidisciplinar e que pode envolver até mesmo a sociedade. Trata-se, pois, de decisão eminentemente técnica. Sempre que houver evidências científicas consistentes no sentido de que a tecnologia em saúde em exame é satisfatória, e os recursos financeiros disponíveis forem suficientes para pagar por ela, o resultado será a incorporação, o que NÃO é o caso do medicamento aqui em estudo.

5. O SUS oferece alternativas outras para o tratamento das doenças, o que reforça ainda mais a tese de não se trata de mera omissão legislativa ou executiva dos órgãos em fornecer o fármaco, mas sim de critérios técnicos e legais que obstam sua inclusão no sistema público de saúde.

6. O STF tem entendido que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos e/ou tratamentos de saúde não registrados ou não incorporados pelo SUS, sendo necessário que haja um maior diálogo entre os poderes, a fim de reduzir e racionalizar a judicialização da saúde, bem como prestigiar as decisões dos órgãos técnicos, conferindo caráter excepcional à dispensação de medicamentos não incluídos na política pública.

7. Por fim, através do excesso de judicialização, é que são proferidas decisões judiciais, diuturnamente, condenando à União ao atendimento de demandas individualizadas na área de saúde, que acarretam um gasto vertiginoso, sem que sejam observados os princípios, diretrizes ou políticas públicas legalmente instituídas para a efetivação do direito à saúde da população como um todo, causando graves prejuízos à coletividade." (grifamos)

Oportuno para esta apuração, ademais, o seguinte trecho do Parecer Referencial n. 00014/2017/CONJURMS/CGU/AGU, de 27/04/2017:

"Hemoglobinúria Paroxística Noturna [enfermidade da representante]

Soliris® (eculizumabe) é utilizado para tratamento de adultos e crianças com um tipo de doença que afeta o sistema sanguíneo denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN). Nos pacientes com HPN [Hemoglobinúria Paroxística Noturna], os glóbulos vermelhos podem ser destruídos pela ação do complemento, o que leva a valores baixos nas contagens de glóbulos vermelhos (anemia), fadiga, dificuldade de funcionamento de diversos órgãos, dores crônicas, urina escura, falta de ar e coágulos sanguíneos.

O eculizumabe pode bloquear a ação do complemento, a resposta inflamatória do organismo e a sua capacidade de atacar e destruir as próprias células sanguíneas vulneráveis (células HPN).

A evidência do benefício clínico de Soliris® (eculizumabe) foi demonstrada no tratamento de pacientes com hemólise e sintoma(s) clínico(s) indicativo(s) de elevada atividade da doença, independente do histórico de transfusões.

(...)

É de extrema relevância ressaltar que, embora o medicamento seja registrado pela ANVISA, até a presente data, não houve demanda para análise da incorporação do medicamento para tratamento de qualquer condição clínica no âmbito da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no Sistema Único de Saúde CONITEC, seja por parte da empresa fabricante, seja por outro demandante. Destarte, o Soliris não encontra-se incorporado pelo SUS.

(...)

Urge aqui fazer uma breve diferenciação entre o fato do medicamento ser registrado na ANVISA e ser incorporado pela CONITEC e fornecido para toda a população.

Em síntese apertada, o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1. Analisar sua segurança; 2. Analisar sua eficácia; 3. Analisar sua qualidade; 4. Analisar e monitorar o seu preço.

(...)

Dessa forma, a aprovação de comercialização garante apenas que o produto possa ser adquirido por compra no país, se a indústria produtora se prestar à efetivação da comercialização. Portanto, quando se afirma que um determinado medicamento foi aprovado por Órgão Sanitário – equivalente à ANVISA – de um determinado País, não se pode entender que esse medicamento foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes, mas somente que ele poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista.

Por seu turno, a padronização de um dado medicamento, para fornecimento por um sistema de saúde público, requer análises técnico-científicas a partir das melhores evidências disponíveis e acompanhadas por estudos de impacto financeiro para o Sistema público de saúde brasileiro. Esse processo é fundamental para a disponibilização de medicamentos eficazes, seguros e com uma relação custo-benefício adequada.

Destaca-se, que a relação custo-benefício é um pré-requisito fundamental utilizado também nos países com sistemas de saúde semelhantes ao do Brasil, vez que o interesse maior é voltado ao atendimento da coletividade em detrimento da individualização do atendimento de saúde. Porém, acima de qualquer mérito, o MINISTÉRIO DA SAÚDE visa, sempre, o fornecimento de procedimentos em saúde que sejam seguros, eficazes e de qualidade, ou seja, procedimentos que proporcione a formação, proteção e recuperação da saúde da população, estabelecidos pelo artigo 196 da Constituição brasileira.

Diante do que foi explicado, conclui-se que o medicamento, apesar de registrado na ANVISA, não tem sua eficácia e segurança comprovadas, de modo que não pode haver sua incorporação.

(...)

#### II. 4. DA EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO SEGURO E EFICAZ PELO SUS.

Já é sabido que o medicamento ora em análise não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS.

Pacientes com HPN são com frequência ferropênicos, pela perda constante de ferro na urina (hemossiderinúria e hemoglobínúria). Assim, muitas vezes é necessária a reposição deste elemento, já que a deficiência de ferro limita a eritropoese. Além disso, recomenda-se também a reposição de folatos, que são espoliados pela eritropoese aumentada secundária à hemólise crônica.

(...)

O SUS disponibiliza os medicamentos prednisona, prednisolona, ácido fólico, sulfato ferroso evarfarina, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, que é a primeira linha de cuidado medicamentoso do sistema. Esse Componente é regulamentado pela Portaria GM/MS nº 4.217 de 28 de dezembro de 2010. Segundo tal norma, editada em consenso por todos os entes políticos da federação, cabe à União, aos Estados e aos Municípios o financiamento conjunto dos medicamentos fornecidos pelo referido componente, cabendo exclusivamente ao Município a aquisição e dispensação destes medicamentos. Ressalte-se apenas a regra excepcional que estabelece financiamento e aquisição centralizada pela União de alguns medicamentos: são eles: insulina humana NPH, insulina humanaregular, acetato de medroxiprogesterona, norestiterona + estradiol, etinilestradiol + levonorgestrel, levonorgestrel, norestiterona, diafragma, dispositivo intrauterino e preservativo masculino.

O único tratamento curativo para HPN é o TCTHa, porém este está associado a morbimortalidade considerável. Há relatos bem sucedidos de transplantes mieloablativos e não-mieloablativos, tanto de doadores aparentados quanto de doadores de banco de doadores. As taxas de cura parecem ser maiores nos transplantes alogênicos que nos singênicos, o que indica que o efeito "enxertoversusclone HPN" deva ser importante para o sucesso desta modalidade terapêutica.

Atualmente indica-se transplante apenas para os pacientes com fatores de risco para pior evolução de doença e morte, especialmente nos casos de síndromes de falência medular com citopenias graves. Ainda, alguns autores consideram o TCTHa o primeiro tratamento para crianças e adolescentes com HPN e anemia aplásica, considerando-se que pacientes mais jovens, apesar de apresentarem boa resposta ao tratamento imunossupressor, apresentam sobrevida curta por recaída.

A política Nacional de Transplantes de órgãos e tecidos está fundamentada na Legislação (Lei nº 9.434/1997 e Lei nº 10.211/2001), tendo como diretrizes a gratuidade da doação, a beneficência em relação aos receptores e não maleficência em relação aos doadores vivos. Estabelece também garantias e direitos aos pacientes que necessitam destes procedimentos e regula toda a rede assistencial através de autorizações e reautorizações de funcionamento de equipes e instituições. Toda a política de transplante está em sintonia com as Leis 8.080/1990 e 8.142/1990, que regem o funcionamento do SUS. A Portaria nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, aprova o novo Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes." (destaques conforme original, exceto marcador cinza)

Anexo à presente decisão o Parecer Referencial n. 00014/2017/CONJURMS/CGU/AGU, de 27/04/2017, elaborado pela Chefe de Divisão de Subsídios Técnico e Jurídico em Matéria de Saúde, sobre o fornecimento do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMABE), tendo em vista os importantes esclarecimentos que veicula para o desfecho desta apuração.

Pois bem: restou esclarecido que, diferentemente do alegado na representação, não houve desabastecimento do fármaco Soliris (Eculizumabe) no estado de Pernambuco, mas atraso na entrega do medicamento em um caso individual judicializado, o que já se encontra inclusive resolvido, segundo informado pelo MS nos autos (doc. 37.3): "no dia 17/06/2021 fora realizada entrega de 36 frascos suficiente para 6 meses de assistência".

Frente às informações prestadas nos autos pela SES-PE e pelo Ministério da Saúde, cotejadas com o teor do Parecer Referencial n. 00014/2017/CONJURMS/CGU/AGU, de 27/04/2017, da Divisão de Subsídios Técnico e Jurídico em Matéria de Saúde (ligada à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, que integra a Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União), forçoso concluir que:

- não constam destes autos elementos que apontem para a necessidade de se conferir abrangência coletiva a uma demanda individual do fármaco "SOLIRIS" (ECULIZUMABE);

- não houve demanda para análise da incorporação do medicamento para tratamento de qualquer condição clínica no âmbito da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no Sistema Único de Saúde - CONITEC, seja por parte da empresa fabricante, seja por outro demandante, desse modo, o Soliris não se encontra incorporado pelo SUS;

- em que pese o medicamento ora em análise não estar incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, o SUS disponibiliza para o tratamento da HPN [Hemoglobinúria Paroxística Noturna] os medicamentos prednisona, prednisolona, ácido fólico, sulfato ferroso evarfarina, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, que é a primeira linha de cuidado medicamentoso do sistema e, como regra excepcional de financiamento e aquisição centralizada pela União, disponibiliza os medicamentos insulina humana NPH, insulina humanaregular, acetato de medroxiprogesterona, norestiterona + estradiol, etinilestradiol + levonorgestrel, levonorgestrel, norestiterona, diafragma, dispositivo intrauterino e preservativo masculino. (vide Parecer Referencial n. 00014/2017/CONJURMS/CGU/AGU, de 27/04/2017).

Não há elementos nos presentes autos, portanto, que justifiquem a continuidade da apuração ou a judicialização com eficácia coletiva, vez que esta apuração 1) foi deflagrada a partir de um caso específico; 2) não se verifica repetitividade da mesma hipótese em outros procedimentos extrajudiciais instaurados na PR-PE (pesquisa anexa realizada no APTUS com os filtros soliris/procedimento extrajudicial/PR-PE); 3) não houve demanda para análise da incorporação do medicamento para tratamento de HPN - Hemoglobinúria Paroxística Noturna no âmbito da CONITEC e, por fim 4) existe de tratamento no SUS para os casos em geral da enfermidade noticiada.

Diante de todo o exposto, nos limites da apuração realizada neste caso, sem prejuízo de nova investigação no caso de surgirem de novos elementos, não se vislumbra a noticiada irregularidade no fornecimento do fármaco Soliris (Eculizumabe) no estado de Pernambuco, não havendo, portanto, justificativa para a continuidade do presente procedimento preparatório.

Ante todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, devendo a DICIV:

(I) informar ao/à representante, cientificando-o/a da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPP n. 87, de 2006;

(II) encaminhar os autos ao NAOP 5ª Região, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPP nº 87/2006.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 752, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.002734/2021-02.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República com escopo de pautar suposta irregularidade praticada pela faculdade Estácio Recife, que após concluir com êxito todas as disciplinas do curso de fisioterapia não consegue colar grau.

Narra que outrora era estudante da Faculdade Universo Recife quando requereu sua transferência para faculdade Estácio. Na ocasião, entregou a coordenadora do curso de fisioterapia as ementas das disciplinas já cursadas e seu histórico da faculdade a que estudava anteriormente, para saber qual as disciplinas que teria que cursar. Após a avaliação, a coordenadora enviou email com as cadeiras que teria precisavam ser cursadas para concluir o curso na faculdade Estácio. e assim foi feito. Entretanto, não consegue colar grau porque aquela profissional perdeu os documentos entregue quando migrou de uma faculdade para outra.

Pois bem.

Registre-se, de início, que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No caso em exame, tem-se caracterizada uma suposta lesão ao direito individual do representante. Neste contexto, a atuação do Ministério Público Federal neste momento, na seara cível, não é admitida pela legislação, por se tratar de pretensão individual e disponível, sem amplitude social que justifique a legitimidade do "parquet" para agir, segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal e do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93, que assim dispõe:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

Nesse compasso, conquanto este órgão ministerial entenda a clara violação de direito do representante, infelizmente não poderá atuar por estrita vedação legal.

Ante todo o exposto, considerando se tratar de demanda individual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR** da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução CNMP nº. 174/2017, e determino as seguintes providências:

a) Informe-se a representante sobre a presente decisão e do prazo para apresentação de recurso, conforme art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº. 174/2017, fornecendo-lhe o endereço e telefones da DPU, acaso necessite;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Instaura inquérito civil com vistas a analisar a construção de obra irregular na região do Macapá, em Luís Correia/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando a construção de obra irregular em área de preservação permanente na região do Macapá, em Luís Correia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Instaura inquérito civil com vistas a analisar potencial desmatamento de área de preservação ambiental na praia Branca, em Cajueiro da Praia/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando a "destruição da área protetora dos manguezais e santuário do peixe-boi", na Praia Branca, na APA do Delta do Parnaíba, em Cajueiro da Praia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 123, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício nº 198/2021/GABPRE/PRPI e no Ofício PGJ nº 606/2021, e

CONSIDERANDO que a Resolução do TRE/PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, em seu art. 1º, incisos II, XV e XVII, Resolução do TRE/PI nº 411/2020, de 18 de dezembro de 2020, dispõe sobre o rezoneamento eleitoral de municípios no âmbito do Estado do Piauí, por meio da extinção, desmembramento, remanejamento, renomeação e recomposição das Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 606/2021, por meio do qual o Exmo. Sr. Procurador -Geral de Justiça, solicita a revogação das designações anteriores para as zonas eleitorais extintas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30/2008, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a Portaria PRE/PI nº 92/2020, que designou a Promotora de Justiça LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA para oficiar perante o Juízo da 31ª Zona Eleitoral - Palmeirais, cuja jurisdição será agregada à 8ª Zona Eleitoral - Amarante, com efeitos a partir de 6 de setembro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PORTARIA Nº 124, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício nº 198/2021/GABPRE/PRPI e no Ofício PGJ nº 606/2021, e

CONSIDERANDO que a Resolução do TRE/PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, em seu art. 1º, incisos II, XV e XVII, Resolução do TRE/PI nº 411/2020, de 18 de dezembro de 2020, dispõe sobre o zoneamento eleitoral de municípios no âmbito do Estado do Piauí, por meio da extinção, desmembramento, remanejamento, renomeação e recomposição das Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 606/2021, por meio do qual o Exmo. Sr. Procurador -Geral de Justiça, solicita a revogação das designações anteriores para as zonas eleitorais extintas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30/2008, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a Portaria PRE/PI nº 28/2021, que designou o Promotor de Justiça GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA e SILVA para oficiar perante o Juízo da 75ª Zona Eleitoral - Landri Sales, cuja jurisdição será agregada à 46ª Zona Eleitoral - Guadalupe, com efeitos a partir de 6 de setembro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PORTARIA Nº 125, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício nº 198/2021/GABPRE/PRPI e Ofício PGJ nº 606/2021, e

CONSIDERANDO que a Resolução do TRE/PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, em seu art. 1º, incisos II, XV e XVII, Resolução do TRE/PI nº 411/2020, de 18 de dezembro de 2020, dispõe sobre o zoneamento eleitoral de municípios no âmbito do Estado do Piauí, por meio da extinção, desmembramento, remanejamento, renomeação e recomposição das Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 606/2021, por meio do qual o Exmo. Sr. Procurador -Geral de Justiça, solicita a revogação das designações anteriores para as zonas eleitorais extintas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30/2008, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a Portaria PRE/PI nº 110/2020, que designou o Promotor de Justiça FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR para oficiar perante o Juízo da 81ª Zona Eleitoral - Campinas do Piauí, cuja jurisdição será agregada à 90ª Zona Eleitoral - Simplício Mendes, com efeitos a partir de 6 de setembro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PORTARIA Nº 126, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício nº 198/2021/GABPRE/PRPI e no Ofício PGJ nº 606/2021, e

CONSIDERANDO que a Resolução do TRE/PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, em seu art. 1º, incisos II, XV e XVII, Resolução do TRE/PI nº 411/2020, de 18 de dezembro de 2020, dispõe sobre o zoneamento eleitoral de municípios no âmbito do Estado do Piauí, por meio da extinção, desmembramento, remanejamento, renomeação e recomposição das Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 606/2021, por meio do qual o Exmo. Sr. Procurador -Geral de Justiça, solicita a revogação das designações anteriores para as zonas eleitorais extintas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30/2008, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a Portaria PRE/PI nº 41/2019, que designou o Promotor de Justiça JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO para oficiar perante o Juízo da 84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí, cuja jurisdição será agregada à 43ª Zona Eleitoral - Regeneração, com efeitos a partir de 6 de setembro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PORTARIA Nº 127, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício nº 198/2021/GABPRE/PRPI e no Ofício PGJ nº 606/2021, e

CONSIDERANDO que a Resolução do TRE/PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, em seu art. 1º, incisos II, XV e XVII, Resolução do TRE/PI nº 411/2020, de 18 de dezembro de 2020, dispõe sobre o zoneamento eleitoral de municípios no âmbito do Estado do Piauí, por meio da extinção, desmembramento, remanejamento, renomeação e recomposição das Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 606/2021, por meio do qual o Exmo. Sr. Procurador -Geral de Justiça, solicita a revogação das designações anteriores para as zonas eleitorais extintas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30/2008, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a Portaria PRE/PI nº 103/2020, que designou o Promotor de Justiça ELÓI PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR para officiar perante o Juízo da 92ª Zona Eleitoral - Aroazes, cuja jurisdição será agregada à 89ª Zona Eleitoral - Valença do Piauí, com efeitos a partir de 6 de setembro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PORTARIA Nº 128, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 611/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça RÔMULO PAULO CORDÃO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 12ª Zona Eleitoral - Pedro II, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, AVELAR MARINHO FORTES DO REGO, no período de 13 de setembro de 2021 a 12 de outubro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PORTARIA Nº 129, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 611/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça MARIA DO AMPARO DE SOUSA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 56ª Zona Eleitoral - Simões, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, TALLITA LUZIA BEZERRA ARAÚJO, no período de 1 a 20 de setembro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PORTARIA Nº 130, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 611/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça MARLETE MARIA DA ROCHA CIPRIANO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 10ª Zona Eleitoral - Picos, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, ROMANA LEITE VIEIRA, no período de 1 a 10 de setembro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PORTARIA Nº 131, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 611/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 68ª Zona Eleitoral - Padre Marcos, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, ANTÔNIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA, no período de 8 a 27 de setembro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 132, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 611/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACEDO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 49ª Zona Eleitoral - Porto, enquanto durar a licença para tratamento de saúde do Promotor Eleitoral titular, EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA, no período de 1 a 30 de setembro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 134, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, e

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 612/2021, por meio do qual o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça fez a recondução de membro do Ministério Público para a função eleitoral na 6ª Zona Eleitoral - Barras, durante o biênio 2021-2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Reconduzir o Promotor de Justiça SILAS SERENO LOPES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 6ª Zona Eleitoral - Barras, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 6 de setembro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 29, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público; Considerando a iminência do transcurso do prazo normativo do trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.30.015.000075/2021-70 noticiando a existência de eventuais irregularidades na execução da imunização contra a COVID-19, consubstanciadas na divergência dos dados publicados pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e pela Prefeitura Municipal de Macaé/RJ, acerca da quantidade de vacinas recebidas e divulgadas por esta;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: APURAR IRREGULARIDADES - VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E OPERACIONALIZAÇÃO - DADOS DIVERGENTES PUBLICADOS ACERCA DA QUANTIDADE DE VACINAS RECEBIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ. Após, tendo em vista que foi expedido o Ofício/MPF/PRM MACAÉ/FCR/Nº883/2021 à Prefeitura de Macaé, aguarde-se o decurso do prazo.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

FABIO BRIT O SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Interessado: Secretaria de Saúde do Município de Petrópolis. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Necessidade de acompanhar a destinação de materiais adquiridos para enfrentamento à COVID-19 - Notícia de que materiais, adquiridos com verbas federais, não teriam sido utilizados e estariam vencidos no depósito da Secretaria de Saúde do Município de Petrópolis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada pela Sra. Sonia Mendes, a qual notícia que materiais, adquiridos com verbas federais para combate a COVID-19, não foram utilizados e encontram-se vencidos no depósito da Secretaria de Saúde do Município de Petrópolis, na iminência de descarte;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 240, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005040/2020-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005040/2020-03 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar suposto exercício irregular de advocacia nos Estados Unidos da América por juiz federal, o que, em tese, caracterizaria conduta ímproba e incompatível com a magistratura

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 44, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

SAÚDE. Apurar possível descumprimento de decisões judiciais relativas a fornecimento de medicamentos proferidas na Subseção da Justiça Federal em Caxias do Sul por parte da União.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que nos autos do Processo nº 5001102-41.2020.4.04.7107 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido determinado que a União disponibilizasse o medicamento Acalabrutinibe 100mg, pelo período inicial de 2 meses (2 caixas), ou, na impossibilidade de fornecimento direto, para que procedesse ao depósito do valor necessário à aquisição do fármaco.

Considerando que desde a decisão antecipatória da tutela, que ocorreu em 17/04/2020, vários bloqueios judiciais foram realizados, uma vez que o ente público deixou de disponibilizar o medicamento de forma voluntária;

Considerando que o Juízo determinou que fosse dado vista ao Ministério Público Federal, em razão do "perpetuado descumprimento da medida liminar pelo ente público, levando em consideração que a decisão antecipatória da tutela foi proferida há mais de um ano";

Considerando que a situação não é exclusiva do processo referido, havendo descumprimento de decisões judiciais relativas a fornecimento de medicamentos em outros processos dessa natureza, e a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000251/2021-33 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar os motivos do descumprimento de decisões judiciais sobre fornecimento de medicamentos por parte da União;

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: União;

c) Autor da representação: ex officio;

Como diligências iniciais solicite-se ao Ministério da Saúde (Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos) e a AGU que informe sobre o fluxograma adotado para o cumprimento das decisões judiciais de fornecimento de medicamentos concedidos pela Justiça Federal, especialmente quando não há estoques disponíveis do medicamento e se faz necessária sua aquisição para o cumprimento da decisão.

Conforme disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I) e comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, da instauração (art. 6º).

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

SAÚDE. Covid-19; Uso experimental da proxalutamida em pacientes pelo Hospital Arcanjo São Miguel de Gramado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor da entrevista dada à Rádio Integração Digital dada pelo superintendente do Hospital São Miguel, Márcio Slaviero, noticiando o uso experimental da proxalutamida em pacientes com Covid-19 no Hospital Arcanjo São Miguel de Gramado;

Considerando o noticiado e a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000299/2021-41 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a regularidade do uso experimental da proxalutamida em pacientes com Covid-19 no Hospital Arcanjo São Miguel de Gramado.

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Hospital Arcanjo São Miguel de Gramado.

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligência inicial oficie-se ao Superintendente do Hospital Arcanjo São Miguel de Gramado solicitando informações sobre o uso experimental da proxalutamida em pacientes com Covid-19, e o encaminhamento das autorizações da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e da Conep (Conselho Nacional de Ética em Pesquisa) para realização estudo.

Conforme disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I) e comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, da instauração (art. 6º).

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de acompanhar extrajudicialmente o cumprimento das obrigações decorrentes da Ação Civil Pública n. 5011865-77.2015.4.04.7107, uma vez que o respectivo cumprimento de sentença foi baixado judicialmente;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000277/2021-81 com base na documentação mencionada;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício, da temática "10438 - Dano Ambiental" / 4ª CCR.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010. Desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Cumpra-se o despacho PRM-CAX-RS-00007835/2021.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5002431-54.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 94, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.29.000.001702/2021-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Convênio com o Close - Centro de Referência da História LGBTQIA+ do RS / UFRGS, CNPJ 92.969.856/0001-98, para a execução do PROJETO CLOSE: HISTÓRIAS LGBTQIA+ DORS;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a tramitação do referido projeto de execução e destinação de valores;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "Acompanhar o cumprimento do Termo de Convênio firmado com o Close - Centro de Referência da História LGBTQIA+ do RS para a execução do "PROJETO CLOSE: HISTÓRIAS LGBTQIA+ DORS".

Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

- a) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- b) o retorno dos autos ao Gabinete.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 95, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.29.000.001703/2021-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Convênio com o NUANCES – GRUPO PELA LIVRE EXPRESSÃO SEXUAL, cadastradas sob o CNPJ nº 74.875.873/0001-84, para a execução do PROJETO: NUANCES, 30 ANOS EM EXPOSIÇÃO: NOSSO QUEERMUSEU É NAS RUAS;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a tramitação do referido projeto de execução e destinação de valores;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "Acompanhar o cumprimento do Termo de Convênio firmado com o NUANCES – Grupo Pela Expressão Sexual, para a execução do PROJETO: NUANCES, 30 ANOS EM EXPOSIÇÃO: NOSSO QUEERMUSEU É NAS RUAS"

Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

- a) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- b) o retorno dos autos ao Gabinete.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 96, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.29.000.001704/2021-69.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Convênio com o SOMOS- Comunicação, Saúde e Sexualidade, CNPJ 05.005.918/0001-47, para a execução do PROJETO Amigo Pink - histórias e personagens da luta LGBTQI+ em Porto Alegre;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a tramitação do referido projeto de execução e destinação de valores;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "Acompanhar o cumprimento do Termo de Convênio firmado com o SOMOS- Comunicação, Saúde e Sexualidade, para a execução do PROJETO Amigo Pink - histórias e personagens da luta LGBTQI+ em Porto Alegre."

Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

- a) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- b) o retorno dos autos ao Gabinete.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

PORTARIA Nº 97, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.29.000.001705/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Convênio com o Coletivo SER TRANS, para a execução do PROJETO SER TRANS;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a tramitação do referido projeto de execução e destinação de valores;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "Acompanhar o cumprimento do Termo de Convênio firmado com o Coletivo SER TRANS, para a execução do PROJETO SER TRANS."

Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

- a) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- b) o retorno dos autos ao Gabinete.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

PORTARIA Nº 98, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.29.000.001706/2021-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Convênio com o COLETIVO QUÂNTICO, CNPJ 19.875.5590001-93, para a execução do PROJETO PLATAFORMA LILITH: Respeita, Somos Mulheres!

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a tramitação do referido projeto de execução e destinação de valores;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "Acompanhar o cumprimento do Termo de Convênio firmado com o COLETIVO QUÂNTICO para a execução do PROJETO PLATAFORMA LILITH: Respeita, Somos Mulheres!"

Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

- a) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- b) o retorno dos autos ao Gabinete.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

PORTARIA Nº 99, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.29.000.001707/2021-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Convênio com o CENTRO DE REFERÊNCIA INDÍGENA-AFRO DO RS, para a execução do MULHERES INDÍGENAS EM CONTEXTO URBANO: Construindo o direito de existir;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a tramitação do referido projeto de execução e destinação de valores;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "Acompanhar o cumprimento do Termo de Convênio firmado com o Centro de Referência Indígena-Afro do RS, para a execução do MULHERES INDÍGENAS EM CONTEXTO URBANO: Construindo o direito de existir."

Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

- a) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- b) o retorno dos autos ao Gabinete.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

PORTARIA Nº 102, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.29.000.001721/2021-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Convênio com a Associação Riograndense de Artes Plásticas Francisco Lisboa, cadastradas sob o CNPJ nº 90.753.849/0001-29, para a execução do PROJETO: FORA DA MARGEM: Panorama Visual da Identidade Queer;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a tramitação do referido projeto de execução e destinação de valores;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "Acompanhar o cumprimento do Termo de Convênio firmado com a Associação Riograndense de Artes Plásticas Francisco Lisboa, para a execução do PROJETO: FORA DA MARGEM: Panorama Visual da Identidade Queer."

Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

- a) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- b) o retorno dos autos ao Gabinete.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

PORTARIA Nº 119, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003496/2020-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.003496/2020-51, instaurado a fim de apurar possível irregularidade quanto à impossibilidade de publicação, no Diário Oficial da União, de atos administrativos de conselhos profissionais.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível irregularidade quanto à impossibilidade de publicação, no Diário Oficial da União, de atos administrativos de conselhos profissionais.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 123, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.003932/2020-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO a existência do expediente em epígrafe, instaurado com o escopo de "apurar eventual inobservância de quotas para pessoas com deficiência no processo seletivo para contratação de trabalhadores temporários para o Comando da 3ª Região Militar;"

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo previsto, ainda, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.1º, inciso III c/c art.3º, inciso IV/CF/1988);

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que, dentre outros, dispõe que "os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência" (artigo 4. 1);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

Instaura inquérito civil para "apurar eventual inobservância de quotas para pessoas com deficiência no processo seletivo para contratação de trabalhadores temporários para o Comando da 3ª Região Militar."

Registre-se nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria e retornem os autos ao gabinete, para análise e deliberação, em cotejo com o Inquérito Civil n.º 1.29.000.001354/2019-16 (apurar a inobservância de quotas para negros no processo seletivo para contratação de trabalhadores temporários para o Comando da 3ª Região Militar).

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Inquérito Civil n.º 1.04.005.000068/2018-81.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir do declínio de atribuições do IC n.º 01872.000.360/2017, que referenciou a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa no âmbito da prestação de serviços públicos de educação no Município de São Francisco de Paula/RS.

O Colégio Expressão, instituição de ensino privado, estava sendo beneficiado pela antiga gestão da Secretaria Municipal de Educação, notadamente para manter o funcionamento da escola após descredenciamento. Os alunos da escola, em que pese pagassem mensalidades estavam cadastrados na rede municipal de ensino.

Da análise dos fatos, foi possível depreender que a prática ocorreu no sentido de subterfugar o descredenciamento da escola particular, mantendo o seu funcionamento aparente, com a consequente captação de alunos.

Assim, os alunos eram contabilizados para o recebimento de recursos federais por parte da rede municipal de ensino, o que encaminha a ideia de que a instituição particular era beneficiada em duplicidade, pelo encaminhamento de verbas e pelo recolhimento de mensalidades.

Oficiada em janeiro de 2019 (PRM-CAX-RS-00000219/2019), a Secretaria de Educação de São Francisco de Paula informou através do Memorando n.º 62/2019 (PRM-CAX-RS-00001163/2019) que a situação do Colégio Expressão ocorreu entre os anos de 2010 e 2016, período em que foram matriculados aproximadamente 500 estudantes da rede privada na rede municipal, mas que não teriam dados sobre os agentes políticos e servidores envolvidos, bem como dos valores recebidos, que seriam apurados por oportunidade da abertura de sindicância investigatória aberta a partir da Portaria 0715/2017.

Em março de 2019, a Secretaria de Educação de São Francisco de Paula (PRM-CAX-RS-00001744/2019), encaminhou cópia da sindicância investigatória 18/2017, em curso naquele momento, que teve a instrução probatória encerrada em março de 2020, conforme Memo 08/2020 (PRM-CAX-RS-00002591/2020) juntado aos autos. Naquela oportunidade, informou que estava em elaboração o parecer conclusivo com as medidas a serem tomadas pelo Município.

Dessa forma, após as diligências empreendidas, em 5 de maio de 2021, através do Ofício 115/2021 (PRM-CAX-RS-00004922/2021), o Secretário de Administração de São Francisco de Paula informou que, após a decisão final da sindicância, foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar conforme portaria n.º 3945/2020 com vistas a apurar a conduta dos membros do FUNDEB das gestões de 2007/2009, 2009/2011, 2011/2013, 2013/2015 e 2015/2017.

Considerando que houve a instauração do devido Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar os eventuais responsabilidades administrativas no âmbito da prestação de serviços públicos de educação no Município de São Francisco de Paula/RS, e que não há indícios que houve a apropriação por servidores dos valores, mas sim que foi aplicado na educação, somado ao fato que as irregularidades ocorreram no período de 2010 a 2016, não subsistem os fatos que ensejaram a instauração deste procedimento administrativo.

Saliente-se que se houver elementos no PAD realizado pelo Município que indiquem eventual responsabilidade administrativa por apropriação indevida de verbas federais, poderá ser instaurado no inquérito para responsabilização específica, não obstante o arquivamento do presente expediente.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Considerando que o expediente foi instaurado a partir de expediente encaminhado por dever de ofício, deixo de oficiar o representante, restando prejudicado o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.29.002.000121/2021-09

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de ofício enviado pelo Hospital Filantrópico Nossa Senhora da Oliveira em Vacaria/RS, relatando possível desabastecimento/dificuldade para aquisição de quaisquer medicamentos necessários ao tratamento de pacientes internados na UTI-COVID (PRM-CAX-RS-00003067/2021).

Como medida inicial, instaurou-se Inquérito Civil por meio da Portaria nº 23/2021 (PRM-CAX-RS-00003213/2021) para apurar o desabastecimento relatado e, em seguida, oficiou-se à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (PRM-CAX-RS-00003236/2021) e aos fornecedores e distribuidores Eurofarma (PRM-CAX-RS-00003238/2021), Cristália (PRM-CAX-RS-00003241/2021) e Bionexo (PRM-CAX-RS-00003237/2021) solicitando informações sobre a produção, estoque, distribuição e planejamento relacionados aos medicamentos necessários à UTI-Covid.

Em resposta (PRM-CAX-RS-00003457/2021), a Secretária de Saúde do RS afirmou estar diligenciando junto ao CONASS e MS para solucionar o risco de desabastecimento, bem como apresentou as medidas que estão sendo tomadas.

A Fundação Universidade Caxias do Sul, responsável por gerenciar o Hospital Geral de Caxias do Sul (PRM-CAX-RS-00003394/2021), e o Hospital Virvi Ramos (PRM-CAX-RS-00004013/2021) oficiaram esta Procuradoria relatando as mesmas dificuldades apresentadas pelo HNSO.

Assim, procedeu-se ao aditamento da Portaria nº 23/2021 para ampliar o objeto de apuração do presente IC, nos seguintes termos (PRM-CAX-RS-00003621/2021): Apurar possível desabastecimento/dificuldade para aquisição de quaisquer medicamentos necessários ao tratamento de pacientes internados na UTI-COVID no Hospital Filantrópico Nossa Senhora da Oliveira em Vacaria/RS, no Hospital Geral de Caxias do Sul/RS e em qualquer hospital que noticie situação semelhante.

Em seguida, oficiou-se: a) ao HNSO e ao HGCS/FUCS para que tomem ciência das medidas tomadas pela SES/RS e apresentem as necessidades pendentes (PRM-CAX-RS-00003642/2021; PRM-CAX-RS-00003644/2021); b) à SES/RS para buscar esclarecimentos sobre as medidas apontadas em resposta ao último ofício (PRM-CAX-RS-00003640/2021); c) o Ministério da Saúde, por meio da SCTIE, solicitando informações sobre a estoque, distribuição, aquisição dos medicamentos e medidas para solucionar o desabastecimento (PRM-CAX-RS-00003646/2021).

Os fornecedores apresentaram resposta às solicitações informando que estão controlando a distribuição, de modo a impedir que a aquisição se concentre em poucos compradores, bem como que o MS promoveu requisições administrativas comprometendo parte do estoque e, ainda, que o contexto da pandemia e a falta de matéria prima têm sido os principais óbices (PRM-CAX-RS-00003815/2021; PRM-CAX-RS-00003799/2021).

Em resposta (PRM-CAX-RS-00004013/2021; PRM-CAX-RS-00004093/2021; PRM-CAX-RS-00004138/2021; PRM-CAX-RS-00005086/2021; PRM-CAX-RS-00005163/2021), os Hospitais relataram que a dificuldade persiste e apresentaram a relação de medicamentos necessários por mês na UTI-Covid, conforme requerido nos ofícios posteriores (PRM-CAX-RS-00004901/2021; PRM-CAX-RS-00004908/2021).

A SCTIE/MS respondeu ao ofício (PRM-CAX-RS-00004505/2021) por meio da Nota Técnica nº 352/2021-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, esclarecendo sobre o fornecimento dos medicamentos e as medidas recentemente tomadas pelo MS, contudo não foi satisfatória a resposta, razão pela qual novo ofício fora remetido (PRM-CAX-RS-00004886/2021). Em nova resposta (PRM-CAX-RS-00006261/2021), as medidas tomadas para sanar o desabastecimento foram esclarecidas.

A SES/RS apresentou outros esclarecimentos (PRM-CAX-RS-00004587/2021; PRM-CAX-RS-00006228/2021), inclusive em resposta a ofícios posteriores (PRM-CAX-RS-00004909/2021).

Oficiou-se o Presidente do CONASS solicitando informações sobre a distribuição dos medicamentos, a relação dos mesmos e as medidas recentes adotadas (PRM-CAX-RS-00004911/2021), sendo a resposta apresentada em seguida (PRM-CAX-RS-00001464/2021).

Por fim, considerando os esclarecimentos apresentados pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul, oficiou-se aos hospitais filantrópicos interessados para que tomem conhecimento do inteiro teor das medidas adotadas pelos respectivos órgãos e, se for o caso, apresentem outras informações, uma vez que, ao que tudo indica, a dificuldade em obtenção dos medicamentos destinados à UTI - Covid se deve à impossibilidade fática de serem produzidos em quantidade suficiente para atender a demanda interna, assim como de serem obtidos por outros meios além dos que já estão sendo adotados atualmente. Ademais, segundo informado pelo MS em 17/06/2021, o Rio Grande do Sul conta com cobertura de 15 dias para as categorias analgésicos, bloqueadores neuromusculares e sedativos, de acordo com informação referente à semana 51 de monitoramento (PRM-CAX-RS-00006395/2021; PRM-CAX-RS-00006396/2021; PRM-CAX-RS-00006397/2021).

O HNSO respondeu esclarecendo que a situação já está normalizada (PRM-CAX-RS-00007494/2021), especialmente pela redução na demanda por medicamentos UTI-Covid.

Em resposta (PRM-CAX-RS-00007501/2021), o HGCS esclareceu que não existe mais dificuldade para aquisição da medicação do 'kit intubação' no momento, especialmente em razão da possibilidade de aquisição internacional facilitada.

O Hospital Virvi Ramos respondeu no mesmo sentido, esclarecendo que a situação foi normalizada por esforços da instituição via aquisição internacional de medicamentos (PRM-CAX-RS-00007206/2021).

Conclui-se, portanto, que por ora a situação encontra-se normalizada, sendo relatado pelos hospitais filantrópicos que não persiste o desabastecimento dos medicamentos necessários à internação UTI-Covid, razão pela qual o presente expediente deve ser arquivado.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se o HNSO, o HGCS e o Hospital Virvi Ramos (sec@hns.com.br; hns.com.br; direcao@virvamos.com.br; patricia.schuck@virvamos.com.br; fucs@ucs.br), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Designação de promotores de Justiça para atuação em substituição aos promotores eleitorais em gozo de licenças férias e folgas, perante as Zonas Eleitorais.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO o Ofício SEI nº 13/2021/CONI do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 1º de setembro de 2021, que solicita expedição de ato de designação de promotores para atuar em substituição aos(as) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) para atuarem em substituição aos(as) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais respectivas, nos seguintes períodos:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
Porto Velho	2ª	Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira	06.09.2021
	6ª	Andrea Luciana Damacena Ferreira Engel	01 a 03.09.2021
	20ª	Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria	20.09 a 01.10.2021
Cacoal	11ª	Luciana Ondei Rodrigues Silva	01 a 03.09.2021
Espigão do Oeste	12ª	Izabella Maria de Barros Santos	06 a 10.09.2021
		Lurdes Helena Bosa	11 a 27.09.2021
Jaru	10ª	Roosevelt Queiroz Costa Júnior	13 a 17.09.2021
Ouro Preto do Oeste	13ª	Marlúcia Chianca de Morais	13 a 17.09.2021
Pimenta Bueno	9ª	Tiago Cadore	23.08 a 21.09.2021

Rolim de Moura	29ª	Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva	06 a 10.09.2021
Costa Marques	5ª	Vinícius Basso de Oliveira	01 a 30.09.2021
Machadinho do Oeste	32ª	Leonardo Goulart Magalhães	01 a 30.09.2021

Art. 2º. Ficam convalidados os atos já praticados em conformidade com as designações acima.  
 Publique-se.  
 Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.  
 Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
 Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 108, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

PP nº 1.33.000.002434/2020-08. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002434/2020-08 que trata de possíveis danos as dunas da praia do Santinho, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) A abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE. APP. CAMPOS DE DUNAS NA PRAIA DO SANTINHO. FLORIANÓPOLIS/SC. RISCOS À INTEGRIDADE DOS ECOSISTEMAS LOCAIS. POLUIÇÃO SONORA. REALIZAÇÃO DE FESTAS IRREGULARES;

b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA  
 Procurador da República

PORTARIA Nº 448, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 2.829/2021, RESOLVE:

DESIGNAR os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de setembro de 2021, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

Zona Eleit.	Comarca	Nome	Data Inicial	Data Final	Situação
1ª	Araranguá	Pedro Lucas de Vargas	04/05/20	04/04/22	Titular
		Ana Elisa Goulart Lorenzetti	10/09/21	10/09/21	Respondendo

2ª	Biguaçu	Laudares Capella Filho	14/02/21	13/02/23	Titular
3ª	Blumenau	Maristela Nascimento Indalencio	08/11/19	16/10/21	Titular
4ª	Bom Retiro	Ana Luisa de Miranda Bender Schlichting	06/03/20	25/12/21	Titular
		Gabriela Cavalheiro Locks	01/09/21	30/09/21	Respondendo
5ª	Brusque	Cristiano José Gomes	20/02/21	18/01/23	Titular
6ª	Caçador	Danielle Diamante	11/09/19	04/09/21	Titular
		Marcio Vieira	05/09/21	04/09/23	Titular
		Barbara Machado Moura Fonseca	01/09/21	06/09/21	Respondendo
7ª	Campos Novos	Raquel Betina Blank	01/07/20	30/06/22	Titular
8ª	Canoinhas	Mariana Pagnan Silva de Faria	12/05/21	01/02/23	Titular
9ª	Concórdia	Fabrcio Pinto Weiblen	14/02/21	10/10/22	Titular
10ª	Criciúma	Arthur Koerich Inacio	19/06/21	17/05/23	Titular
11ª	Curitibanos	Raul Gustavo Juttel	17/11/19	13/09/21	Titular
		Leonardo Cazonatti Marcinko	14/09/21	18/08/23	Titular
12ª	Florianópolis	Paulo Antonio Locatelli	28/02/21	23/09/22	Titular
13ª	Florianópolis	Wilson Paulo Mendonça Neto	28/02/21	07/11/22	Titular
14ª	Ibirama	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira	03/08/20	28/07/22	Titular
15ª	Indaial	Daniel Granzotto Nunes	20/04/21	08/03/23	Titular
16ª	Itajaí	Jackson Goldoni	02/08/21	07/06/23	Titular
17ª	Jaraguá do Sul	André Teixeira Milioli	14/02/21	20/12/22	Titular
		Aristeu Xenofontes Lenzi	06/09/21	17/09/21	Respondendo
18ª	Joaçaba	Protásio Campos Neto	08/05/20	28/04/22	Titular
		Jorge Eduardo Hoffmann	08/09/21	17/09/21	Respondendo
19ª	Joinville	Elaine Rita Auerbach	04/03/21	13/02/23	Titular
20ª	Laguna	Carlos Alberto da Silva Galdino	01/06/20	31/05/22	Titular
21ª	Lages	Luis Suzin Marini Júnior	30/06/21	10/04/23	Titular
22ª	Mafra	Alicio Henrique Hirt	14/02/21	24/11/22	Titular
23ª	Orleans	Fernando Guilherme de Brito Ramos	21/05/21	16/03/23	Titular
24ª	Palhoça	Cristina Costa da Luz Bertoncini	17/05/21	13/04/23	Titular
25ª	Porto União	Vinicius Secco Zoconi	21/08/20	29/06/22	Titular
		Augusto Zanelato Júnior	16/09/21	17/09/21	Respondendo
		Augusto Zanelato Júnior	20/09/21	30/09/21	Respondendo
26ª	Rio do Sul	Fabrcio Franke da Silva	01/03/21	30/01/23	Titular
27ª	São Francisco do Sul	Alan Rafael Warsch	08/05/20	26/10/21	Titular
28ª	São Joaquim	Rafaela Vieira Bergmann	18/07/20	05/05/22	Titular
		Donaldo Reiner	01/09/21	06/09/21	Respondendo
29ª	São José	Vera Lúcia Butzke	05/12/19	03/12/21	Titular
30ª	São Bento do Sul	Djônata Winter	22/11/19	15/11/21	Titular

		Thiago Alceu Nart	06/09/21	06/09/21	Respondendo
		Thiago Alceu Nart	08/09/21	10/09/21	Respondendo
		Thiago Alceu Nart	13/09/21	30/09/21	Respondendo
31ª	Tijucas	Mirela Dutra Alberton	26/04/21	29/03/23	Titular
32ª	Timbó	Cristhiane Michelle Tambosi Fiamoncini Ferrari	14/02/21	16/01/23	Titular
33ª	Tubarão	Cristine Angulski da Luz	01/05/21	29/04/23	Titular
34ª	Urussanga	Diana da Costa Chierighini	23/04/20	30/04/22	Titular
		Elias Albino de Medeiros Sobrinho	20/09/21	30/09/21	Respondendo
35ª	Chapecó	Moacir José Dal Magro	09/06/21	19/05/23	Titular
36ª	Videira	Flávio Fonseca Hoff	03/06/20	18/05/22	Titular
		Willian Valer	10/09/21	10/09/21	Respondendo
37ª	Capinzal	Francieli Fiorin	14/02/21	11/02/23	Titular
38ª	Itaiópolis	Pedro Roberto Decomain	28/09/19	26/09/21	Titular
		Pedro Roberto Decomain	27/09/19	26/09/23	Titular
39ª	Ituporanga	Jaisson José da Silva	19/10/19	18/09/21	Titular
		Thiago Madoenho Bernardes da Silva	19/09/21	06/07/23	Titular
41ª	Palmitos	José Orlando Lara Dias	27/03/20	25/12/21	Titular
42ª	Turvo	Paulo Henrique Lorenzetti da Silva	01/09/21	30/09/21	Respondendo
43ª	Xanxerê	Michel Eduardo Stechinski	09/10/20	08/10/22	Titular
44ª	Braço do Norte	Luísa Zuardi Niencheski	19/08/21	29/01/23	Titular
		Fabiana Mara Silva Wagner	03/09/21	03/09/21	Respondendo
45ª	São Miguel do Oeste	Felipe Brüggemann	08/05/20	16/03/22	Titular
		Maycon Robert Hammes	08/09/21	30/09/21	Respondendo
46ª	Taió	Thiago Ferla	01/09/21	08/08/23	Titular
47ª	Tangará	Willian Valer	01/09/21	06/09/21	Respondendo
		Barbara Machado Moura Fonseca	07/09/21	16/09/21	Respondendo
		Luciana Leal Musa	17/09/21	18/09/21	Respondendo
		Barbara Machado Moura Fonseca	19/09/21	24/09/21	Respondendo
		Willian Valer	25/09/21	30/09/21	Respondendo
48ª	Xaxim	Cristiane Weimer	21/02/20	26/12/21	Titular
49ª	São Lourenço do Oeste	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes	20/08/21	02/08/23	Titular
50ª	Dionísio Cerqueira	Mariana Mocelin	20/08/21	15/05/23	Titular
51ª	Santa Cecília	Otávio Augusto Bennech Aranha Alves	06/03/20	17/02/22	Titular
52ª	Anita Garibaldi	Guilherme Back Locks	05/03/21	16/02/23	Titular
53ª	São João Batista	Nilton Exterkoetter	12/04/21	12/11/22	Titular
54ª	Sombrio	Joel Zanelato	07/12/20	20/09/22	Titular
		Thiago Napolini Berenhauser	01/09/21	03/09/21	Respondendo
55ª	Pomerode	José Renato Côrte	14/02/21	30/12/22	Titular

56ª	Balneário Camboriú	Ricardo Luis Dell'Agnolo	14/02/21	10/11/22	Titular
57ª	Trombudo Central	Bruno Bolognini Tridapalli	09/10/20	11/12/21	Titular
		José Geraldo Rossi da Silva Cecchini	06/09/21	06/09/21	Respondendo
		José Geraldo Rossi da Silva Cecchini	08/09/21	09/09/21	Respondendo
58ª	Maravilha	Rodrigo Dezengrini	30/12/20	01/12/22	Titular
60ª	Guaramirim	Ana Paula Destri Pavan	14/02/21	13/02/23	Titular
		Marcelo José Zattar Cota	13/09/21	24/09/21	Respondendo
61ª	Seara	Aline Boschi Moreira	21/10/19	02/10/21	Titular
62ª	Imaruí	Guilherme Brito Laus Simas	21/02/20	19/01/22	Titular
63ª	Ponte Serrada	Giovanna Wolf Davelli	19/06/20	27/04/22	Titular
64ª	Gaspar	Lara Zappellini Souza	07/08/20	10/07/22	Titular
65ª	Itapiranga	Juliano Bitencourt Pinter	22/05/20	26/03/22	Titular
		Alexandre Volpatto	20/09/21	26/09/21	Respondendo
66ª	Pinhalzinho	Douglas Dellazari	04/07/20	03/07/22	Titular
67ª	Santo Amaro da Imperatriz	Cristina Elaine Thomé	12/04/21	29/03/23	Titular
		Roberta Mesquita e Oliveira Tauscheck	01/09/21	11/09/21	Respondendo
		Bartira Soldera Dias	12/09/21	17/09/21	Respondendo
		Daniel da Costa Rabello	18/09/21	24/09/21	Respondendo
		Letícia Baumgarten Filomeno	25/09/21	30/09/21	Respondendo
68ª	Balneário Piçarras	Tehane Tavares Fenner	17/07/21	16/07/23	Titular
		Ana Laura Peronio Omizzolo	03/09/21	03/09/21	Respondendo
69ª	Campo Erê	Juliana Eid Piva Bertoletti	01/09/21	31/08/23	Titular
70ª	São Carlos	Silvana do Prado Brouwers	27/05/20	26/05/22	Titular
71ª	Abelardo Luz	Marcos Augusto Brandalise	01/09/21	30/09/21	Respondendo
73ª	Imbituba	Luis Felipe Fonseca Católico	14/05/21	25/02/23	Titular
74ª	Rio Negrinho	Juliana Degraf Mendes	21/02/20	22/01/22	Titular
76ª	Joinville	Germano Krause de Freitas	21/01/20	29/12/21	Titular
77ª	Fraiburgo	Eliatar Silva Junior	23/07/21	21/07/23	Titular
78ª	Quilombo	Roberta Seitenfuss	01/09/21	18/09/21	Respondendo
		Bruno Poerschke Vieira	19/09/21	30/09/21	Respondendo
79ª	Içara	Julia Trevisan de Toledo Barros	14/02/21	06/01/23	Titular
		Marcus Vinicius de Faria Ribeiro	17/09/21	17/09/21	Respondendo
81ª	Papanduva	Fernanda Priorelli Soares Togni	23/06/21	14/04/23	Titular
82ª	São Miguel do Oeste	Marciano Villa	14/02/21	07/11/22	Titular
83ª	Modelo	Karen Damian Pacheco Pinto	31/07/20	16/05/22	Titular
84ª	São José	João Carlos Teixeira Joaquim	10/02/21	09/02/23	Titular
		Marcelo de Tarso Zanellato	06/09/21	06/09/21	Respondendo
85ª	Joaçaba	Caroline Regina Maresch	07/03/21	22/10/22	Titular
86ª	Brusque	Fernanda Crevanzi Vailati	05/03/21	19/01/23	Titular
87ª	Jaraguá do Sul	Belmiro Hanisch Júnior	20/12/19	02/12/21	Titular

88ª	Blumenau	Roberta Magioli Meirelles	09/07/21	13/06/23	Titular
90ª	Concórdia	Luis Otávio Tonial	17/07/20	18/03/22	Titular
91ª	Itapema	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro	29/10/19	02/10/21	Titular
92ª	Criciúma	Jadson Javel Teixeira	14/02/21	15/08/22	Titular
93ª	Lages	James Faraco Amorim	08/03/21	11/01/23	Titular
94ª	Chapecó	Fabiano David Baldissarelli	30/08/21	26/07/23	Titular
95ª	Joinville	Diana Spalding Lessa Garcia	16/08/21	09/08/23	Titular
96ª	Joinville	Hélio Sell Júnior	18/12/19	06/12/21	Titular
97ª	Itajaí	Cristina Balceiro da Motta	20/04/20	03/02/22	Titular
98ª	Criciúma	Alex Sandro Teixeira da Cruz	14/02/21	27/12/22	Titular
99ª	Tubarão	Aline Dalle Laste	15/08/21	26/07/23	Titular
100ª	Florianópolis	Helen Crystine Corrêa Sanches	22/04/21	23/03/23	Titular
102ª	Rio do Sul	Viviane Soares	21/04/21	03/04/23	Titular
103ª	Balneário Camboriú	Caroline Cabral Zonta	04/02/20	07/01/22	Titular
		Luis Eduardo Couto de Oliveira Souto	01/09/21	17/09/21	Respondendo
104ª	Lages	Mônica Lerch Lunardi	31/07/21	27/07/23	Titular
105ª	Joinville	Marcus Vinícius Ribeiro de Camillo	16/08/20	12/08/22	Titular
106ª	Navegantes	Kariny Zanette Vitoria	31/05/21	04/05/23	Titular

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 455, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PDJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2846 e 2847, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
71ª/Abelardo Luz	Ana Cristina Boni (no dia 1o e no período de 7 a 31 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
71ª/Abelardo Luz	Marcos Augusto Brandalise (no dia 1o e no período de 7 a 31 de agosto)

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 224, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.002222/2021-56 a partir de representação formulada por Fórum de Cortiços e Sem Tetos de São Paulo, a fim de verificar eventual irregularidade na paralisação nas obras do Empreendimento São Francisco Lajeado;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.002222/2021-56 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ COSTA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 46, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 553/2021 -SECGER e nas Portarias/PGJ nº 1677/2021 e 1079/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
27ª ZE	Aracaju	JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA	De 1º a 07/09/2021 De 09 a 22/09/2021
4ª ZE	Boquim	PRISCILA CAMARGO SILVA TAVARES	De 1º a 30/09/2021

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 1º/09/2021.  
Publique-se.  
Comunique-se.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.36.000.000068/2017-37.

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à documentação exigida durante o processo de instalação do sistema de energia elétrica na zona rural do Tocantins, pelo Programa Luz para Todos.

Os autos foram instaurados a partir de representação do Sr. José Garcia, em que noticiou que, em agosto de 2016, a Energisa esteve em sua unidade rural, Lote 19-A, fez demarcações e levou equipamentos, mas, repentinamente, recolheu o material e deixou de instalar energia no local. Durante a instrução dos autos, outros representantes relataram a este Parquet Federal dificuldades em proceder a ligação de energia elétrica em propriedades da zona rural, devido à exigência de documentação por parte da Energisa.

Em reunião realizada em maio de 2018, a Energisa explicou que havia dois programas distintos para fornecimento de energia rural, o Programa Federal Luz para Todos e o Programa estadual de Universalização Rural, sendo que o último seria concluído até o final de 2018.

Em relação aos documentos exigidos para solicitação da energia rural, a Energisa relatou que são exigidos comprovação de posse do imóvel, através de escritura pública assinada pelo possuidor e todos os seus confrontantes. A depender do caso, pontuou que havia a possibilidade de flexibilização deste requisito, mediante apresentação de carnês de IPTU ou ITR (em nome do solicitante). Informou, ainda, que o CAR é uma exigência por parte do Naturatins.

Após a reunião, a Energisa encaminhou resposta sobre os casos individuais dos representantes, cópia do cronograma de execução dos Programas Luz para Todos e Universalização Rural, normatização interna sobre os documentos para extensão de rede, bem como folder explicativo sobre o CAR gratuito.

Com o objetivo de sanear as representações juntadas aos autos, elaborou-se tabela, discriminando o nome dos representantes, o município em que residem, o programa a que estão vinculados e as respostas apresentadas. Da análise da tabela, observou-se que apenas duas representações estavam relacionadas ao Programa Federal Luz Para Todos, sendo as demais relativas ao Programa Estadual de Universalização de Energia Rural.

Dessa forma, encaminhou-se cópia das representações relativas ao Programa Estadual ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção de medidas necessárias, e os representantes foram devidamente cientificados por ofício.

Nesse sentido, considerando que as representações dos senhores José Garcia e Neuton Tavares eram relativas ao Programa Federal Luz para Todos, oficiou-se à Energisa requisitando informações sobre a ligação de energia nas propriedades desses representantes, bem como na propriedade do Sr. Jair Francisco de Souza, que havia apresentado a sua demanda posteriormente.

Em resposta, a Energisa informou que, em 09/03/2018, o Sr. José Garcia solicitou extensão de rede rural para atendimento no Loteamento Serra do Lajeado, porém foi constatado que a escritura pública de declaração apresentada não era aceita como comprovante de posse da propriedade, assim a solicitação foi indeferida e, para prosseguimento da solicitação, era necessária a apresentação de documento de comprovação de posse e/ou propriedades do imóvel onde será ligada a energia.

Quanto à solicitação do Sr. Neuton Tavares Facundes, a Energisa explicou que este teve seu pedido deferido e executado, com fornecimento de energia ativo desde 06/12/2017.

Explicou, ainda, que a solicitação do Sr. Jair Francisco de Souza fora reprovada por pendência documental, qual seja: regularização da comprovação da posse. Esclareceu que o formulário de requerimento para regularização fundiária não é válido para comprovação de posse, pois não gera direito a dominialidade sobre a área requerida. Além disso, informou que sua demanda está relacionada ao Programa Estadual de Universalização de Energia Rural.

Em seguida, cópias da representação do senhor Jair Francisco de Souza e da resposta da Energisa sobre o seu caso foram encaminhadas ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

Além disso, determinou-se a realização de contato com o senhor José Garcia Bonfim, para comunicá-lo das informações prestadas pela Energisa sobre o seu caso, bem como com o senhor Neuton Tavares, para confirmar se sua solicitação de energia foi atendida.

A Secretaria desta PRDC-TO não conseguiu contatar o senhor Neuton Tavares, mas conseguiu conversar com o senhor José Garcia e obteve a informação de que ele devolveu a propriedade rural mencionada na representação e, por isso, não tinha mais interesse na instalação da energia elétrica.

Pois bem. O objetivo dos autos era apurar os empecilhos que a Energia, em tese, estava impondo aos trabalhadores rurais para instalar energia rural, especificamente em relação ao Programa Luz para Todos.

Ocorre que, durante a instrução, a maioria das representações juntadas estava relacionada à execução do programa estadual de energia rural. Essas representações foram devidamente encaminhadas ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas cabíveis e os representantes foram devidamente cientificados.

Em relação à execução do Programa Luz para Todos, na verdade, tinham restado apenas duas representações, a do senhor José Garcia e a do senhor Neuton Tavares, sendo que o primeiro perdeu o interesse na demanda e o segundo conseguiu a instalação da energia.

Nesse sentido, verifica-se que não resta pendência nos autos a justificar o prosseguimento da instrução.

De toda forma, vale registrar que a Energia, instada a se manifestar nos autos, esclareceu quais documentos eram necessários para solicitação de energia rural, bem como prestou informações específicas da situação dos representantes indicados pelo MPF.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se aos representantes do Programa Luz para Todos, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 167/2021  
Divulgação: quarta-feira, 8 de setembro de 2021 - Publicação: quinta-feira, 9 de setembro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**